



CONSOLIDAÇÃO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS

Lei nº 1.862 de 31 de dezembro de 2010, combinado com as alterações das Leis nº 2.018 de 26 de março de 2015, 2.271 de 08 de março de 2019 e 2273 de 07 de junho de 2021.

O Prefeito do Município de Palmeira dos Índios, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei, denominada Código Tributário do Município de Palmeira dos Índios, regula e disciplina, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, Leis Complementares e Lei Orgânica do Município, os direitos e as obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal e às rendas deles derivadas que integram a receita do Município.

TÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A legislação tributária do Município de Palmeira dos Índios compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único. São normas complementares das leis e dos decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas competentes;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - os convênios celebrados pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou outros Municípios.

Art. 3º Para sua aplicação, a lei tributária poderá ser regulamentada por decreto, com conteúdo e alcance restritos às leis que lhe deram origem, observadas as regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA



Art. 4º Esta Lei tem aplicação em todo o território do Município de Palmeira dos Índios e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

Art. 5º Esta Lei tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou a obscuridade de seu texto.

Art. 6º Quando ocorrer dúvida quanto à aplicação de dispositivo desta Lei o contribuinte poderá, mediante petição, consultar à hipótese concreta do fato.

CAPÍTULO III **DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 7º Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste capítulo.

§1º. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

§2º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§3º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art. 8º Interpreta-se literalmente esta Lei, sempre que dispuser sobre:

- I - suspensão ou exclusão de crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 9º Interpreta-se esta Lei de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.



TÍTULO II
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Decorre a obrigação tributária do fato de encontrar-se a pessoa física ou jurídica nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Art. 11. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por seu objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua não observância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 12. Se não for fixado o tempo do pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorre 30 (trinta) dias após a data da apresentação da declaração do lançamento ou da notificação do sujeito passivo.

CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR

Art. 13. O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida nesta Lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos do Município.

Art. 14. O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 15. O lançamento do tributo e a definição legal do fato gerador são interpretados independentemente, abstraindo-se:

- I - a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 16. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

~~§1º. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.—(REVOGADO - LEI Nº 2.018/2015)~~

~~§2º. Para os efeitos do inciso II e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados.—(REVOGADO - LEI Nº 2.018/2015)~~

Art.16-A. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. (RENUMERADO - LEI Nº 2.018/2015)

Art. 16-B. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária. (AC - LEI Nº 2.018/2015)

§ 1º. O ato de desconsideração deverá ser devidamente fundamentado pela autoridade responsável pelo lançamento, com descrição clara e precisa do ato ou negócio desconsiderado e referência a todas as circunstâncias pertinentes, conforme estabelecido em regulamento. (AC - LEI Nº 2.018/2015)

§ 2º. O sujeito passivo poderá impugnar o ato de desconsideração, por ocasião da impugnação do lançamento tributário realizado por meio de auto-de-infração, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua ciência, por meio de petição fundamentada, instruída com as provas cabíveis. (AC - LEI Nº 2.018/2015)

§ 3º. A impugnação prevista no § 2º deste artigo, o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município. (AC - LEI Nº 2.018/2015)

**CAPÍTULO III
DO SUJEITO ATIVO**



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 17. O Município de Palmeira dos Índios é o sujeito ativo titular do direito de exigir o cumprimento das obrigações tributárias previstas neste Código e na legislação tributária. (NR LEI Nº 2.018/2015)

**CAPÍTULO IV
DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 18. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa nesta Lei;

Art. 19. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária.

Art. 20. O sujeito passivo, caso convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§1º. A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei.

§2º. Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de até vinte dias, a cargo da administração, para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar da intimação.

§3º. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário, não podem ser opostas à Administração Tributária, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. (AC - LEI nº 2.018/2015)

**CAPÍTULO V
DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA**

Art. 21. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de encontrar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens e negócios;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

III - de estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

**CAPÍTULO VI
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO**

Art. 22. Ao sujeito passivo regularmente inscrito, é facultado eleger o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária. (NR LEI Nº 2.018/2015)

§1º Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, para os fins desta Lei, considera-se como tal: (RENUMERAÇÃO LEI Nº 2.018/2015)

- I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade, no território do Município;
- II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de cada estabelecimento situado no território do Município;
- III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

~~§2º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem à obrigação. (INCORREÇÃO DA LEI - REPETIÇÃO NO §3º)~~

§3º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem à obrigação. (RENUMERAÇÃO LEI Nº 2.018/2015)

§4º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior. (RENUMERAÇÃO LEI Nº 2.018/2015)

§5º. Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio no prazo máximo de 30 (trinta) dias. (RENUMERAÇÃO LEI Nº 2.018/2015)

§6º. O domicílio fiscal e o número de inscrição respectivo serão obrigatoriamente consignados nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais do Município. (RENUMERAÇÃO LEI Nº 2.018/2015)

**CAPÍTULO VII
DA SOLIDARIEDADE**

Art. 23. São solidariamente obrigadas:



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

- I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato da obrigação principal;
- II - as pessoas expressamente designadas por lei;
- III - todos os que, por qualquer meio ou em razão de ofício, participem ou guardem vínculo ao fato gerador da obrigação tributária.

§1º. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§2º. A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.

Art. 24. Salvo disposição em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

CAPÍTULO VIII
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, esta Lei disporá sobre a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este, em caráter supletivo, o cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II
DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 26. O disposto nesta seção se aplica por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 27. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 28. São pessoalmente responsáveis:



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão.

Art. 29. A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas, até a data do respectivo ato.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou firma individual.

Art. 30. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

~~I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; (REVOGADO - Lei 2.018/2015)~~

~~II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. (REVOGADO - LEI Nº 2.018/2015)~~

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: (AC - LEI Nº 2.018/2015)

I - em processo de falência;

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for: (AC - LEI Nº 2.018/2015)

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios;

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial, com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.



Art. 30-A. O disposto nesta Subseção aplica-se aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data. (AC - LEI Nº 2.018/2015)

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 31. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 32. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 33. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 34. A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

- a) das pessoas referidas no artigo 31, contra aquelas por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

SEÇÃO V
DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Art. 34-A. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. (AC - LEI Nº 2.018/2015)

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (AC - LEI Nº 2.018/2015)

TÍTULO III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Parágrafo único. O crédito tributário compreende os valores referentes ao tributo, à atualização monetária, aos juros, à multa moratória e à penalidade pecuniária, quando for o caso. (AC - LEI Nº 2.018/2015)

Art. 36. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 37. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Parágrafo único. Fora dos casos previstos neste artigo, a efetivação ou as garantias do crédito tributário não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei. (AC - LEI Nº 2.018/2015)

Art. 38. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, anistia ou remissão que envolva matéria tributária de competência do Município somente poderá ser concedida através de lei específica.



CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DO LANÇAMENTO

Art.39. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

~~**Parágrafo único.** A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (REVOGADO - LEI Nº 2.018/2015)~~

§ 1º A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (AC - LEI Nº 2.018/2015)

§ 2º O lançamento a que se refere este artigo é de competência privativa do servidor municipal de carreira designado para este fim. (AC - LEI Nº 2.018/2015)

Art. 39-A. Quando o valor tributável esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação. (AC - LEI Nº 2.018/2015)

Art. 40. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação é regido pela então lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

~~**Parágrafo único.** Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (REVOGADO - LEI Nº 2.018/2015)~~

§1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (AC - LEI Nº 2.018/2015)

§ 2º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha: (AC - LEI Nº 2.018/2015)

- I - instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização;
- II - ampliado os poderes de investigação dos agentes da Administração Tributária;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

III - outorgado ao crédito tributário maiores garantias ou privilégios, exceto para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, nos casos em que este Código ou a lei fixem expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido. (AC - LEI Nº 2.018/2015)

Art. 41. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 49, desta Lei.

Art. 42. Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nela indicadas, sucessivamente, através:

I - da notificação direta;

II - da remessa do aviso por via postal;

III - da publicação de edital.

§1º. Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.

§2º. Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante a comunicação na forma do inciso III deste artigo.

§3º. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

§4º. A notificação de lançamento conterá:

I - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;

II - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

III - o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;

IV - o prazo para pagamento ou impugnação;

V - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;

VI - demais elementos estipulados em regulamento.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

§5º. Considera-se feita a notificação:

- I - se direta, na data do respectivo ciente;
- II - se por carta, na data do recibo de volta, ou se for omitido, cinco dias após a data da entrega da carta à agência postal;
- III - se por edital, cinco dias após a sua afixação ou publicação.

Art. 43. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Art. 44. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou que não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvado, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 45. É facultado ainda à Fazenda Pública Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente ou fato que impossibilite a obtenção de dados exatos ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo ou alíquota do tributo.

Art. 46. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Art. 46-A. O sujeito passivo poderá impugnar o crédito tributário regularmente constituído, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação do lançamento, mediante petição fundamentada, instruída com as provas cabíveis. (AC – LEI Nº 2.018/2015)

§ 1º O prazo definido no caput deste artigo não se aplica à reclamação contra o lançamento anual do IPTU, que poderá ser apresentada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do primeiro vencimento da cota única. (AC – LEI Nº 2.018/2015)

§ 2º A impugnação de lançamento do ITBI em razão da discordância quanto à sua base de cálculo somente poderá ser interposta se houver julgamento improcedente ou parcialmente procedente de pedido de reavaliação. (AC – LEI Nº 2.018/2015)



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º A impugnação prevista neste artigo e o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município. (AC – LEI Nº 2.018/2015)

Art.46-B. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução. (AC – LEI Nº 2.018/2015)

SEÇÃO II
DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 47. O lançamento é efetuado:

- I - com base em declaração do contribuinte ou de seu representante legal;
- II - de ofício, nos casos previstos neste capítulo;
- III - por homologação.

Art. 48. Far-se-á o lançamento com base na declaração do contribuinte, quando este prestar à autoridade administrativa informação sobre a matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento.

§1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a quem competir a revisão daquela.

Art. 49. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pelas autoridades administrativas nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determine;
- II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma desta lei;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação a que se refere o artigo 50 desta Lei;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que conceda lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

X - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.

Art. 50. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§4º. O prazo para a homologação será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

§5º. Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública Municipal tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§6º No caso de comprovação de dolo, fraude ou simulação, o prazo para homologação será de 05 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (AC – LEI Nº 2.018/2015)

Art. 51. A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento das multas e atualização monetária.

Art. 52. Nos termos do inciso VI do artigo 31, até o dia dez de cada mês os serventuários da Justiça enviarão à Fazenda Pública Municipal, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

escrituras de enfiteuse, anticrese, hipotecas, arrendamentos ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transações realizadas no mês anterior.

Parágrafo único. Os cartórios e tabelionatos serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, sem prejuízo da pena prevista na alínea “a” inciso I do artigo 98, para efeito de lavratura de transferência ou venda de imóvel, além da comprovação de prévia quitação do ITBI, inter vivos, a certidão de aprovação do loteamento, quando couber, e enviar à Fazenda Pública Municipal os dados das operações realizadas com imóveis nos termos do caput deste artigo.

CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral ou parcial;
- III - as reclamações e os recursos nos termos deste Código;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.

§1.º. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela consequentes.

§2.º. O depósito parcial do crédito tributário somente suspenderá este até o limite depositado, ficando o remanescente sujeito aos acréscimos legais.

Art. 53-A. Os servidores municipais competentes, sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os atos que forem necessários para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (AC – LEI Nº 2.018/2015)

SEÇÃO II
DA MORATÓRIA

Art. 54. Constitui moratória a concessão, mediante lei específica, de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado, para o pagamento do crédito tributário.

Art. 55. A moratória será concedida em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por lei municipal.

Parágrafo único. A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.



Art. 56. A lei que conceder à moratória especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão;
- III - os tributos alcançados pela moratória;
- IV - o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo se fixar prazos para cada um dos tributos considerados;
- V - garantias.

Art. 57. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido efetuado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 58. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apurar que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e atualização monetária:

- I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§1º. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§2º. No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SEÇÃO III DO PARCELAMENTO

Art. 59. O Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT destina-se ao pagamento de débitos tributários, constituídos ou não, inclusive inscritos na dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, relativos aos tributos administrados pela Secretaria Municipal de Fazenda ou pela Procuradoria Geral do Município, observadas as competências legais. (NR – LEI Nº 2.271/2019)

§ 1º . Podem ser incluídos no PAT os débitos tributários: (NR – LEI Nº 2.271/2019)



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

I - espontaneamente confessados ou declarados pelo sujeito passivo; (AC - LEI Nº 2.271/2019)

II - originários de Notificação de Lançamento ou de Auto de Infração. (AC - LEI Nº 2.271/2019)

§ 2º. Os débitos relativos ao Imposto Sobre a Transmissão inter vivos de Bens Imóveis - ITBI, somente poderão ser incluídos no PAT quando constituídos pela Administração Tributária. (AC - LEI Nº 2.271/2019)

§3º. O parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§4º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento, as disposições desta lei, relativas à moratória.

§5º. A falta de pagamento de três parcelas consecutivas acarretará o vencimento das demais e, quando for o caso, na forma do disposto no Parágrafo único do artigo 99, perda dos descontos concedidos, encaminhando-se o processo ou Certidão da Dívida Ativa, dentro de dez dias, à Procuradoria Municipal, para dar início ou prosseguimento à cobrança executiva do débito.

Art. 59-A. O pedido de ingresso no PAT dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o Regulamento. (AC - LEI Nº 2.271/2019)

§ 1º - Os débitos tributários incluídos no parcelamento serão consolidados e atualizados na forma da legislação vigente, tendo por base a data de formalização do pedido de ingresso no PAT. (AC - LEI Nº 2.271/2019)

§ 2º - Os débitos tributários não constituídos, incluídos no parcelamento por opção do sujeito passivo, serão declarados na data de formalização do pedido de ingresso no PAT. (AC - LEI Nº 2.271/2019)

§ 3º - O ingresso no PAT impõe ao sujeito passivo, ainda, a autorização para débito automático das parcelas em conta corrente mantida por aquele em instituição bancária cadastrada pelo Município, na forma do Regulamento. (AC - LEI Nº 2.271/2019)

§ 4º- Excepcionalmente, no caso de sujeitos passivos que não mantenham, justificadamente, conta corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município, a Secretaria Municipal de Economia poderá afastar a exigência prevista no § 3º deste artigo. (AC - LEI Nº 2.271/2019)

§ 5º - O PAT não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil. (AC)



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

§ 6º - O pedido para celebração de acordo para pagamento sob parcelamento somente será autorizado se efetuado pelo sujeito passivo da obrigação ou seu representante devidamente constituído e implicam em suspensão da exigibilidade dos créditos neles contidos nos termos do Artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. (AC – LEI Nº 2.271/2019)

Art. 59-B. Caso o sujeito passivo formalize o pedido de ingresso no PAT, fica o Município de Palmeira dos Índios autorizado a conceder descontos, conforme disposto em Regulamento, observados os seguintes limites: (AC – LEI Nº 2.271/2019)

I – pagamento à vista: desconto de 60% (sessenta por cento) das multas de mora, multa por infração e juros de mora; (AC – LEI Nº 2.271/2019)

II – parcelado em até 12 (doze) meses: desconto de 40% (quarenta por cento) das multas de mora, multa por infração e juros de mora; (NR – LEI Nº 2.273/2021).

III – parcelado de 13 (treze) até 36 (trinta e seis) meses: desconto de 20% (vinte por cento) das multas de mora, multa de infração e juros de mora; (NR – LEI Nº 2.273/2021).

IV – parcelado de 37 (trinta e sete) até 60 (sessenta) meses: desconto de 10% (dez por cento) das multas de mora e juros de mora. (AC – LEI Nº 2.271/2019)

Art. 59-C. O pedido de parcelamento relativamente ao débito consolidado impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas neste Capítulo e: (AC – LEI Nº 2.271/2019)

I - constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil: (AC – LEI Nº 2.271/2019)

II - implica renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos. (AC – LEI Nº 2.271/2019)

§ 1º - A desistência e a renúncia das ações judiciais deverá ser comprovada, no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados da data do recolhimento da primeira parcela, mediante apresentação de cópia das petições devidamente protocolizadas. (AC – LEI Nº 2.271/2019)

§ 2º - Na desistência de ação judicial, deverá o sujeito passivo da obrigação suportar os ônus da sucumbência. (AC – LEI Nº 2.271/2019)

§ 3º - O recolhimento efetuado, integral ou parcial, embora autorizado pela Administração Tributária, não importa em presunção de correção dos cálculos efetuados, ficando resguardado o direito da Administração Tributária de exigir eventuais diferenças apuradas posteriormente. (AC – LEI Nº 2.271/2019)



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º Tratando-se de débito igual ou superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o contribuinte poderá se valer dos descontos integrais a serem definidos no Regulamento de que trata o art. 59-B desta Lei. (AC – LEI Nº 2.271/2019) (VALOR DEFINIDO NO EXERCÍCIO DE 2019 E AINDA SEM ATUALIZAÇÃO)

Art. 59-D. Poderá ocorrer interrupção do acordo para pagamento: (AC – LEI Nº 2.271/2019)

I - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas no presente Capítulo; (AC – LEI Nº 2.271/2019)

II - no caso de pagamento à vista, com o não pagamento da respectiva guia na data de seu vencimento; (AC – LEI Nº 2.271/2019)

III - no caso de acordo para pagamento sob parcelamento, quando uma parcela estiver vencida há mais de 90 (noventa) dias; (AC – LEI Nº 2.271/2019)

IV - ingresso de qualquer medida judicial que tenha por objeto os créditos municipais cujo acordo foi celebrado tendo como sujeito passivo da ação o sujeito passivo da obrigação ou a própria Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios; e (AC – LEI Nº 2.271/2019)

V - não comprovação da desistência de medidas judiciais anteriores ao acordo ou o seu prosseguimento por parte do sujeito passivo da obrigação. (AC – LEI Nº 2.271/2019)

§ 1º - A interrupção do acordo de pagamento sob parcelamento, quando existirem parcelas pagas, implica o imediato cancelamento do benefício previsto no art. 59-B, reincorporando-se integralmente ao débito tributário objeto do benefício os valores reduzidos e tornando o débito imediatamente exigível, com os acréscimos legais previstos na legislação; (AC – LEI Nº 2.271/2019)

§ 2º - A interrupção da negociação ou renegociação, implicará no imediato ajuizamento da ação de execução fiscal para a cobrança do saldo devedor ou imediato prosseguimento da ação já ajuizada e a exigibilidade da totalidade dos créditos municipais relativos aos acordos interrompidos com todos os acréscimos legais. (AC – LEI Nº 2.271/2019)

Art. 59-E. O parcelamento previsto nesta Lei será considerado:

I - celebrado, com o recolhimento da primeira parcela no prazo fixado no art. 59-G; (AC – LEI Nº 2.271/2019)

II - rompido, na hipótese de: (AC – LEI Nº 2.271/2019)

a) inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei; (AC – LEI Nº 2.271/2019)

b) atraso superior a 90 (noventa) dias do vencimento de qualquer das parcelas. (AC – LEI Nº 2.271/2019)

§ 1º - O parcelamento rompido: (AC – LEI Nº 2.271/2019)



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

I - acarretará a inscrição e o ajuizamento da execução fiscal. (AC - LEI Nº 2.271/2019)

§ 2º- A exclusão do PAT, pela ocorrência das hipóteses previstas no inciso II do caput deste artigo, não implicará a restituição das quantias pagas, que serão consideradas para amortizar débito que foi objeto de parcelamento. (AC - LEI Nº 2.271/2019)

Art. 59-F. O número de parcelas, mensais e consecutivas, que serão no máximo de até 60 (sessenta), os valores mínimos de cada parcela e demais critérios, em qualquer caso, serão definidos por Portaria editada pelo Secretário Municipal da Fazenda. (NR - LEI Nº 2.273/2021).

§1º - O sujeito passivo procederá ao pagamento dos débitos tributários incluídos no PAT em parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do seu pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, mensalmente acumulada, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. (AC - LEI Nº 2.271/2019)

§ 2º- No caso de descumprimento do parcelamento pactuado, a autorização de reparcelamento observará o disposto em Regulamento. (AC - LEI Nº 2.271/2019)

Art. 59-G. O vencimento das parcelas dar-se-á na forma e prazos previstos em ato da Secretaria Municipal de Economia. (AC - LEI Nº 2.271/2019)

§ 1º- Caso o sujeito passivo queira antecipar o recolhimento de parcela vincenda, deverá fazê-lo na ordem decrescente das parcelas ainda remanescentes. (AC - LEI Nº 2.271/2019)

§ 2º O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), sem prejuízo do disposto no Parágrafo § 1º do art. 59-F. (AC - LEI Nº 2.271/2019)

Art. 59-H. O titular da firma individual e da empresa individual de responsabilidade limitada, os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores de sociedades anônimas, respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento dos débitos e das obrigações incluídas no PAT. (AC - LEI Nº 2.271/2019)

SEÇÃO IV DO DEPÓSITO

Art. 60. O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária:



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

- I - quando preferir o depósito à consignação judicial;
- II - para atribuir efeito suspensivo:
 - a) à consulta formulada na forma desta lei;
 - b) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão total ou parcial da obrigação tributária.

Art. 61. O depósito prévio será necessário:

- I - para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais desta lei;
- II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;
- III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;
- IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Art. 62. A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - pelo fisco, nos casos de:

- a) lançamento direto;
- b) lançamento por declaração;
- c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;
- d) aplicação de penalidades pecuniárias;

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

- a) lançamento por homologação;
- b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
- c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal;

- III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
- IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário, sem prejuízo da liquidez do crédito tributário.

Art. 63. Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 64. O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

- I - em moeda corrente do país;
- II - por cheque;
- III - em títulos da dívida pública municipal.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

Art. 65. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela, quando este for exigido em prestações, por ele abrangido.

Parágrafo único. A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:

- I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.
- III - Se dentro do prazo fixado para pagamento o contribuinte efetuar depósito da importância que julgar devida, o crédito fiscal ficará sujeito aos acréscimos legais sobre o remanescente devido.
- IV - Caso o depósito, de que trata este artigo, for efetuado fora do prazo, deverá o contribuinte recolher, juntamente com o principal, os acréscimos legais já devidos nessa oportunidade.

Art. 66. Uma vez constituído em caráter definitivo o crédito tributário, total ou parcialmente, observar-se-á o seguinte:

- I - o valor depositado será convertido em receita tributária, observada a devida proporção;
- II - o saldo devedor porventura existente será imediatamente inscrito em dívida ativa para execução judicial.
- III - O ajuizamento de crédito fiscal sujeita o devedor ao pagamento do débito, seus acréscimos legais e das demais cominações legais.

SEÇÃO V
DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Art. 67. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

- I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas nesta lei;
- II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas nesta lei;
- III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte;
- IV - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68. Extinguem o crédito tributário:



- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência, nos termos do Código Tributário Nacional;
- VI - a conversão do depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no artigo 50;
- VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa;
- IX - a decisão judicial transitada em julgado;
- X - a consignação em pagamento julgada procedente, nos termos da lei;
- XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Parágrafo único. Os efeitos da extinção total ou parcial do crédito ficam sujeitos à ulterior verificação de irregularidade na sua constituição, observado o disposto nos artigos 58 e 66 deste Código. (AC – LEI Nº 2.018/2015)

SEÇÃO II DO PAGAMENTO

Art. 69. O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente ou cheque, dentro dos prazos estabelecidos em Lei, regulamento ou fixados pela Administração.

§1º. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§2º. O pagamento é efetuado no órgão arrecadador ou em qualquer estabelecimento autorizado por ato executivo, sob pena de nulidade.

§3º. O pagamento poderá ser efetuado mediante parcelamento, conforme regulamento.

Art. 70. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão, civilmente, criminalmente e administrativamente, todos aqueles, servidores ou não, que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 71. É facultada à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições legais e regulamentares.



Art. 72. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 73. Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade.

Art. 74. A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário.

Seção III Da Imputação de Pagamento

Art. 74-A. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com o Município, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária, acréscimos moratórios ou de atualização monetária, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas: (AC – LEI Nº 2.018/2015)

- I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária; (AC – LEI Nº 2.018/2015)
- II - primeiramente, às contribuições, depois às taxas e por último, aos impostos; (AC – LEI Nº 2.018/2015)
- III - na ordem crescente dos prazos de prescrição; (AC – LEI Nº 2.018/2015)
- IV - na ordem decrescente dos montantes. (AC – LEI Nº 2.018/2015)

Seção IV Da Consignação em Pagamento

Art. 74-B. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos: (AC – LEI Nº 2.018/2015)

- I - de recusa de recebimento ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória; (AC – LEI Nº 2.018/2015)
- II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal; (AC – LEI Nº 2.018/2015)
- III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador. (AC – LEI Nº 2.018/2015)

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar. (AC – LEI Nº 2.018/2015)

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito com os acréscimos moratórios e atualização



monetária, incidentes, sem prejuízo das penalidades cabíveis. (AC – LEI Nº 2.018/2015)

Subseção V Do Pagamento Indevido

Art. 74-C. O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos: (AC – LEI Nº 2.018/2015)

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na determinação do sujeito passivo, no cálculo do montante do crédito tributário ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 74-D. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. (AC – LEI Nº 2.018/2015)

Art. 74-E. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos acréscimos moratórios, da atualização monetária e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição. (AC – LEI Nº 2.018/2015)

§ 1º Os valores a serem restituídos serão corrigidos pelo mesmo índice de atualização monetária utilizado pelo Município conforme critérios estabelecidos em regulamento. (AC – LEI Nº 2.018/2015)

§ 2º A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar. (AC – LEI Nº 2.018/2015)

§ 3º Os juros previstos no § 2º deste artigo serão calculados pelo mesmo índice e pela mesma forma aplicada ao pagamento de tributos em atraso. (AC – LEI Nº 2.018/2015)

Art. 74-F. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados: (AC – LEI Nº 2.018/2015)

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 74 C, da data da extinção do crédito tributário e no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, do momento do pagamento antecipado; (AC – LEI Nº 2.018/2015)



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

II - na hipótese do inciso III do artigo 74 C, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. (AC - LEI Nº 2.018/2015)

Art. 74-G. O sujeito passivo que tiver o pedido de restituição negado pela Administração Tributária poderá impugnar o ato denegatório do pedido no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do ato. (AC - LEI Nº 2.018/2015)

Parágrafo único. A impugnação prevista no caput deste artigo e o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município. (AC - LEI Nº 2.018/2015)

Art. 74-H. Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição. (AC - LEI Nº 2.018/2015)

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública. (AC - LEI Nº 2.018/2015)

**SEÇÃO VI
DA DAÇÃO EM PAGAMENTO**

Art.74-I. O crédito tributário poderá ser extinto mediante a dação em pagamento de bens imóveis de interesse do Município. (AC - LEI Nº 2.018/2015)

Parágrafo único. Para que seja aceita a dação em pagamento de bens imóveis para fins de extinção de crédito tributário, o imóvel deverá: (AC - LEI Nº 2.018/2015)

- I - estar registrado em nome do sujeito passivo da obrigação tributária e sem nenhum ônus real sobre o mesmo;
- II - ser útil aos planos e programas da Administração Municipal estabelecidos no Plano Plurianual (PPA) em vigor;
- III - ter o seu valor avaliado pela Administração Tributária não inferior ao montante do crédito a ser extinto.

Art. 74-J. Se o credor for evicto do bem imóvel recebido em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada. (AC - LEI Nº 2.018/2015)

Art. 74-L. O crédito tributário com exigibilidade suspensa em virtude de depósito do seu montante integral ou de parcelamento não poderá ser objeto de extinção por dação em pagamento de bens imóveis. (AC - LEI Nº 2.018/2015)

**SEÇÃO VII
(RENUMERADO LEI Nº 2.018/2015)**



DA COMPENSAÇÃO E DA TRANSAÇÃO

Art. 75. A compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo, poderá ser efetivada pela autoridade competente, mediante a demonstração, em processo, da satisfação total dos créditos da Fazenda Pública Municipal, sem antecipação de suas obrigações.

§1º. É competente para autorizar a compensação o titular da Fazenda Pública Municipal, mediante fundamentado despacho em processo regular.

§2º. Sendo o valor do crédito do contribuinte inferior ao seu débito, o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas as normas vigentes.

§ 3º. Sendo o crédito do contribuinte superior ao débito, a diferença em seu favor será paga de acordo com as normas de administração financeira vigente.

§4º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§5º. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 76. Fica o Executivo Municipal autorizado, sob condições e garantias especiais, a efetuar transação, judicial e extrajudicial, com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

Parágrafo único. A transação a que se refere este artigo será autorizada pelo titular da Fazenda Pública Municipal, ou pela Procuradoria do Município quando se tratar de transação judicial, em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa, quando:

- I - o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
- II - a incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria controversa;
- III - ocorrer erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- IV - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;
- V - a demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município.

Art. 77. Para que a transação seja autorizada é necessária a justificação, em processo regular, caso a caso, do interesse da Administração no fim da lide, não podendo a liberdade atingir o principal do crédito tributário atualizado, nem o valor da multa fiscal por infração dolosa ou reincidência.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

(RENUMERADO LEI Nº 2.018/2015)
DA REMISSÃO

Art. 78. Lei específica poderá autorizar remissão total ou parcial de débitos tributários, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou à ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do fato;
- V - a condições peculiares a determinada região do território do Município;
- VI - demais condições fixadas em lei.

§ 1º. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

§ 2º. Fica o Secretário Municipal de Finanças autorizado a cancelar os créditos tributários de diminuto valor e onerosa cobrança, entendendo-se para tal, aquela cujo valor total, por CDA e por exercício, seja inferior a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).
(VALOR ATUALIZADO ATÉ O EXERCÍCIO DE 2019)

SEÇÃO IX
(RENUMERADO LEI Nº 2.018/2015)
DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Art. 79. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Art. 80. A prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto feito ao devedor;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;
- V - durante o prazo da moratória concedida até a sua revogação em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele.

Art. 81. O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário decai após cinco anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 82. Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributáveis sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

SEÇÃO X
(RENUMERADO LEI Nº 2.018/2015)
DAS DEMAIS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 83. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

- I - declare a irregularidade de sua constituição;
- II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§1º. Extinguem, ainda, o crédito tributário:

- a) a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- b) a decisão judicial passada em julgado.

§2º. Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito previstas no artigo 53.

Art. 84. Extingue ainda o crédito tributário a conversão em renda de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

- I - para garantia de instância;
- II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

Parágrafo único. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

I - a diferença a favor da Fazenda Pública Municipal será exigida através de notificação direta publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos nesta Lei;

II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

CAPÍTULO V
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 85. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

SEÇÃO II
DA ISENÇÃO

Art. 86. Qualquer isenção além das regulamentadas nesta Lei, deverá ser instituída por lei específica que determine as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos e/ou taxas a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 87. Salvo disposição em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e à contribuição de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 88. A isenção, exceto se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.

Art. 89. A isenção pode ser concedida:

I - em caráter geral, embora a sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para sua concessão.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

§1º. Os prazos e os procedimentos relativos à renovação das isenções serão definidos em ato do Poder Executivo, cessando automaticamente os efeitos do benefício a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício.

Art. 89-A. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei específica que estabeleça as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (AC – LEI Nº 2.018/2015)

§ 1º- a isenção pode ser restrita a determinada região ou bairro do território do Município, em função de condições a ela peculiares. (AC – LEI Nº 2.018/2015)

§ 2º- a concessão de isenção tributária é condicionada à adimplência do beneficiário com as obrigações tributárias principais e acessórias de sua responsabilidade, até a data da aplicação do benefício fiscal e, a continuidade do benefício, à permanência da adimplência com as obrigações tributárias não abrangidas pela isenção. (AC – LEI Nº 2.018/2015)

§ 3º- a concessão de isenção e o seu reconhecimento, salvo disposição expressa, não afasta a obrigatoriedade de cumprimento das obrigações acessórias e dos deveres de substituto e responsável tributário previsto na legislação tributária. (AC – LEI Nº 2.018/2015)

Art. 89-B. A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo. (AC – LEI Nº 2.018/2015)

Art. 89-C. A isenção, quando não concedida em caráter geral, será efetivada, em cada caso, por despacho fundamentado da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos neste Código ou em lei específica e no contrato para sua concessão, se for o caso. (AC – LEI Nº 2.018/2015)

§ 1º- a isenção que dependa de reconhecimento pela administração tributária serão efetivadas para os fatos geradores posteriores à data do requerimento, sendo vedada a restituição de valores pagos ou a exclusão de créditos tributários referentes a fatos geradores anteriores. (AC – LEI Nº 2.018/2015)

§ 2º- as isenções relativas ao IPTU poderão ser deferidas em relação ao fato gerador já ocorrido no exercício em que for requerida, desde que o requerimento seja realizado até o final do prazo para impugnação do lançamento do imposto,



aplicando-se as vedações dispostas na parte final do § 1º deste artigo. (AC – LEI Nº 2.018/2015)

§ 3º- O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 58 deste Código.

SEÇÃO III DA ANISTIA

Art. 90. A anistia, entendida como o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa dos pagamentos das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

- I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;
- II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Legislação Federal;
- III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 91. A lei específica que conceder anistia poderá fazê-lo:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) à determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§1º. Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada ano, por despacho do Prefeito, ou autoridade delegada, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele.

Seção IV



Das Garantias e Privilégios do Crédito Tributário
Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 91-A. A enumeração das garantias atribuídas neste Código ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram. (AC – LEI Nº 2.018/2015)

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda. (AC – LEI Nº 2.018/2015)

Art. 91-B. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis. (AC – LEI Nº 2.018/2015)

Art. 91-C. O sujeito passivo inadimplente com o Município, que possua créditos de natureza tributária ou não, inscrito na Dívida Ativa, de montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), será inscrito pela Administração Tributária no cadastro negativo mantido por entidades públicas ou privadas de proteção ao crédito. (AC – LEI Nº 2.018/2015) (VALOR ATUALIZADO ATÉ O EXERCÍCIO DE 2019)

Parágrafo único. A Administração Tributária poderá delegar a seus agentes financeiros contratados a atribuição prevista neste artigo. (AC – LEI Nº 2.018/2015)

Art. 91-D. Presume-se fraudulentárias dos direitos da Fazenda Municipal a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com o Município, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, executados ou não. (AC – LEI Nº 2.018/2015)

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (AC – LEI Nº 2.018/2015)

§ 2º O disposto no caput deste artigo depende de ação anulatória a ser intentada contra o devedor, a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou terceiros adquirentes que hajam procedido de má-fé. (AC – LEI Nº 2.018/2015)

Art. 91-E. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e às



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (AC – LEI Nº 2.018/2015)

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (AC – LEI Nº 2.018/2015)

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (AC – LEI Nº 2.018/2015)

Subseção II
Das Preferências

Art. 91-F. O crédito tributário prefere a qualquer outro seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. (AC – LEI Nº 2.018/2015)

Parágrafo único. Na falência: (AC – LEI Nº 2.018/2015)

I - o crédito tributário não prefere aos créditos extra concursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado; (AC – LEI Nº 2.018/2015)

II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e (AC – LEI Nº 2.018/2015)

III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados. (AC – LEI Nº 2.018/2015)

Art. 91-G. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou à habilitação em falência, à recuperação judicial, à concordata, a inventário ou arrolamento. (AC – LEI Nº 2.018/2015)

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: (AC – LEI Nº 2.018/2015)

I - União; (AC – LEI Nº 2.018/2015)

II - Estados, Distrito Federal e territórios, conjuntamente e pró-rata; (AC – LEI Nº 2.018/2015)

III - Municípios, conjuntamente e pró-rata. (AC – LEI Nº 2.018/2015)

Art. 91-H. São extras concursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência. (AC – LEI Nº 2.018/2015)

§ 1º Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

acrescidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada. (AC – LEI Nº 2.018/2015)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata. (AC – LEI Nº 2.018/2015)

Art. 91-I. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento. (AC – LEI Nº 2.018/2015)

Art. 91-J. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação. (AC – LEI Nº 2.018/2015)

Art. 91-L. A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos. (AC – LEI Nº 2.018/2015)

Art. 91-M. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto no artigo 70 deste Código. (AC – LEI Nº 2.018/2015)

Art. 91-N. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas. (AC – LEI Nº 2.018/2015)

Art. 91-O. Nenhum órgão da administração direta ou entidade da administração indireta deste Município celebrará contrato, convênio ou aceitará proposta em procedimento licitatório sem que o contratante, conveniente ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos ao Município, na forma do disposto nos artigos 208 e 210 deste Código e do seu Regulamento. (AC – LEI Nº 2.018/2015)

TÍTULO IV
DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92. O contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o pagamento de tributo ou demais créditos fiscais nos prazos regulamentares, ou que for autuado em processo administrativo fiscal, ou ainda notificado para pagamento em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

- I - atualização monetária;
- II - multa de mora;
- III - juros de mora;
- IV - multa de infração.



SEÇÃO I DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 93. Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, quando não pagos até a data do vencimento, serão atualizados monetariamente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, observando-se o seguinte:

I – débitos vencidos a partir de 1º de janeiro de 2011, serão atualizados, mensalmente, pela variação acumulada entre os índices divulgados no mês do vencimento e no mês anterior ao do efetivo pagamento;

II – débitos vencidos até 1º de janeiro de 2011 serão atualizados pela legislação então vigente;

III – a atualização monetária incidirá sobre o valor integral do crédito;

IV - no caso de créditos fiscais decorrentes de multas ou de tributos sujeitos à homologação, será feita a atualização destes levando-se em conta, para tanto, a data em que os mesmos deveriam ser pagos;

V - no caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte sem lançamento prévio pela repartição competente, ou ainda quando estejam sujeitos a recolhimento parcelado, o seu pagamento sem o adimplemento concomitante, no todo ou em parte, dos acréscimos legais a que o mesmo esteja sujeito, essa parte acessória passará a constituir débito autônomo, sujeito a plena atualização dos valores e demais acréscimos legais, sob a forma de diferença a ser recolhida de ofício, por notificação da autoridade administrativa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

SEÇÃO II DA MULTA DE MORA

Art. 94. A multa de mora, de natureza compensatória, destina-se a compensar o sujeito ativo da obrigação tributária pelo prejuízo suportado em virtude do atraso no pagamento que lhe era devido, e será aplicada na seguinte conformidade:

I - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas de Serviços Urbanos:

- a) até 30 (trinta) dias de atraso, 2% (dois por cento) do valor do tributo atualizado;
- b) de 31 a 90 dias de atraso, 4% (quatro por cento) do valor do tributo atualizado;
- c) de 91 a 150 de atraso, 6% (seis por cento) do valor do tributo atualizado;
- d) de 151 a 210 dias de atraso, 8% (oito por cento) do valor do tributo atualizado;
- e) Acima de 211 dias de atraso, 10% (dez por cento) do valor do tributo atualizado.

II – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e demais tributos não incluídos no inciso antecedente:



a) 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento).

III - Aplica-se o percentual da multa de mora sobre o valor do tributo ou contribuição devido, atualizado monetariamente.

SEÇÃO III DOS JUROS DE MORA

Art. 95. Os débitos de qualquer natureza com a Fazenda Municipal estarão sujeitos, na esfera administrativa ou judicial, a incidência de juros, tomando-se como base a Taxa Média de Captação de Recursos do Governo Federal, através dos títulos da dívida mobiliária federal interna, especialmente a Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, divulgada pelo Banco do Brasil ou a utilização de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 96. Os juros incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito, sobre o valor do principal atualizado.

SEÇÃO IV DA MULTA POR INFRAÇÃO

Art. 97. A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância de dispositivo da legislação tributária.

Art. 98. As multas por infração à legislação tributária do Município de Palmeira dos Índios serão aplicadas consoantes as seguintes hipóteses: **(VALORES ATUALIZADOS ATÉ O EXERCÍCIO DE 2019)**

01 – deixar de comparecer a Secretaria Municipal de Finanças, para proceder à inscrição de unidade imobiliária no Cadastro Imobiliário Municipal ou às anotações de alterações de qualquer natureza relativas ao imóvel que possam afetar a incidência, o cálculo, a administração, a fiscalização ou a arrecadação de tributos sobre ele incidentes, por unidade imobiliária:

- a) imóveis com valor venal de até R\$ 35.959,20: multa de R\$ 359,59
- b) imóveis com valor venal de R\$ 35.959,20 até R\$ 71.918,49: multa de R\$ 719,18
- c) imóveis com valor venal de R\$ 71.918,49 até R\$ 143.836,80: multa de R\$ 1.438,37
- d) imóveis com valor venal de R\$ 143.836,81 até 287.673,60: multa de R\$ 2.876,74
- e) imóveis com valor venal superior a R\$ 287.673,60: multa 5.753,47

02 – comparecer à Secretaria Municipal de Finanças, para proceder à inscrição de unidade imobiliária no Cadastro Imobiliário Municipal ou as anotações de alterações de qualquer natureza relativas ao imóvel que possam afetar a incidência, o cálculo, a administração, a fiscalização ou a arrecadação de tributos sobre ele incidentes, após



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

o prazo de trinta dias, contados do surgimento da nova unidade imobiliária ou da ocorrência das alterações imobiliária:

- a) imóveis com valor venal de até R\$ 35.959,20: multa de R\$ 71,92
- b) imóveis com valor venal de R\$ 35.959,20 até R\$ 71.918,49: multa de R\$ 143,84
- c) imóveis com valor venal de R\$ 71.918,49 até R\$ 143.836,80: multa de R\$ 287,67
- d) imóveis com valor venal de R\$ 143.836,81 até 287.673,60: multa de R\$ 575,35
- e) imóveis com valor venal superior a R\$ 287.673,60: multa 1.150,69

03 – praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou de má fé, pertinentes às informações ou documentos fornecidos para a inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal ou para alteração de dados cadastrais de qualquer natureza relativos a imóveis, com o objetivo de suprimir ou reduzir o valor de tributos imobiliários, por unidade imobiliária:

- a) imóveis com valor venal de até R\$ 35.959,20: multa de R\$ 719,18
- b) imóveis com valor venal de R\$ 35.959,20 até R\$ 71.918,49: multa de R\$ 1.438,37
- c) imóveis com valor venal de R\$ 71.918,49 até R\$ 143.836,80: multa de R\$ 2.876,74
- d) imóveis com valor venal de R\$ 143.836,81 até 287.673,60: multa de R\$ 5.753,47
- e) imóveis com valor venal superior a R\$ 287.673,60: multa 11.506,94

04 – recusar a exibição de documentos ou o fornecimento de informações necessárias à apuração de dados do imóvel; impedir a realização de vistorias ou o levantamento de dados e informações relacionados à imóvel, necessários à apuração do seu valor venal, embaraçar, iludir, impedir ou, de qualquer maneira, dificultar a ação fiscal relacionada a tributos imobiliários ou não atender às convocações ou intimações efetuadas pela Administração Tributária, nos prazos por ela fixados:

- a) R\$ 359,59, ocorrendo a infração na primeira notificação;
- b) R\$ 719,18, ocorrendo a infração na segunda notificação;
- c) R\$ 1.438,37, ocorrendo a infração na terceira notificação;
- d) R\$ 2.874,74, ocorrendo a infração na quarta notificação;

e) a partir da quinta notificação, a multa será o valor disposto na alínea “d” deste inciso, acrescido de 20% (vinte por cento), que deverá ser utilizado cumulativamente a cada nova infração.

05 – lavrar, registrar, inscrever ou averbar atos, termos, escrituras ou contratos concernentes a bens imóveis, sem exigir a Certidão de Negativa de Débitos relativa a tributos de competência do Município de Palmeira dos Índios, incidentes sobre o imóvel transacionado até a data da operação e o comprovante de pagamento do ITBI ou o documento original expedido pela autoridade fiscal competente, no qual conste o reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da isenção do ITBI: multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor dos tributos devidos pelos imóveis pertinentes a esses atos, termos, escrituras ou contratos, a que ficam sujeitos os tabeliães, escrevães, oficiais de registro de imóveis, ou qualquer outros serventuários públicos que realizarem tais procedimento.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

06 – deixar de efetuar a transcrição ou de fazer expressa referência no termo, escritura ou instrumento, do inteiro teor da Certidão Negativa de Débitos, relativa a tributos de competência do Município de Palmeira dos Índios, e do Documento de Arrecadação Municipal – DAM e a quitação do ITBI ou do documento firmado pela Administração Tributária do Município de Palmeira dos Índios, que confere a existência e o reconhecimento de imunidade, não incidência ou direito à isenção do ITBI: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor dos tributos devidos pelos imóveis pertinentes a esses termos, escrituras ou instrumentos, a que se sujeitam os oficiais de Registro de Imóveis, tabeliães, escrivães, notários, ou seus prepostos;

07 – deixar de informar ao Fisco Municipal sobre a ocorrência a que se sujeitam os oficiais de Registro de Imóveis, tabeliães, notários, ou seus prepostos; multa de R\$ 719,18

08 – prestar declaração falsa, relativa ao ITBI, com omissões de dados ou contendo informações e/ou dados inverídicos, inexatos ou incompletos, de forma que possa influir na incidência, no cálculo, na administração, na fiscalização ou na arrecadação do referido imposto, por declaração: multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do tributo devido;

09 – deixar de verificar a exatidão e/ou de suprir as eventuais omissões dos elementos de identificação do contribuinte e do imóvel ou direito transacionado, cedido ou permutado, constantes no Documento de Arrecadação Municipal – DAM, nos atos em que intervierem e forem responsáveis os notários, oficiais de registro de imóveis, ou seus prepostos: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido.

10 – deixar de apresentar a Secretaria Municipal de Finanças título de aquisição de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, cuja transmissão ou cessão, conforme o caso constitua ou possa constituir fato gerador do ITBI, por unidade imobiliária:

- a) imóveis com valor venal de até R\$ 35.959,20: multa de R\$ 359,59
- b) imóveis com valor venal de R\$ 35.959,20 até R\$ 71.918,49: multa de R\$ 719,18
- c) imóveis com valor venal de R\$ 71.918,49 até R\$ 143.836,80: multa de R\$ 1.438,37
- d) imóveis com valor venal de R\$ 143.836,81 até 287.673,60: multa de R\$ 2.876,74
- e) imóveis com valor venal superior a R\$ 287.673,60: multa 5.753,47

11 – apresentar à Secretaria Municipal de Finanças título de aquisição de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, cuja transmissão ou cessão, conforme o caso, constitua ou possa constituir fato gerador do ITBI, após o prazo de trinta dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito, por unidade imobiliária:

- a) imóveis com valor venal de até R\$ 35.959,20: multa de R\$ 71,92



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

- b) imóveis com valor venal de R\$ 35.959,20 até R\$ 71.918,49: multa de R\$ 143,84
- c) imóveis com valor venal de R\$ 71.918,49 até R\$ 143.836,80: multa de R\$ 287,67
- d) imóveis com valor venal de R\$ 143.836,81 até 287.673,60: multa de R\$ 575,35
- e) imóveis com valor venal superior a R\$ 287.673,60: multa 1.150,69

12 – embarçar, iludir, dificultar ou impedir a fiscalização do ITBI, dificultar o exame ou recusar-se a exhibir os livros, registros, autos, documentos e papeis que interessem à arrecadação do ITBI; deixar de fornecer aos agentes do Fisco Municipal, quando solicitada, certidão dos atos lavrados, transcritos, averbados, inscritos ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos; deixar de fornecer dados relativos às guias de recolhimento que lhes foram apresentadas (multa a que se sujeitam os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos, seus prepostos e os serventuários da justiça):

- a) R\$ 719,18, ocorrendo à infração na primeira notificação;
- b) R\$ 1.438,37, ocorrendo à infração na segunda notificação;
- c) R\$ 2.874,74, ocorrendo à infração na terceira notificação;
- d) R\$ 5.753,47, ocorrendo à infração na quarta notificação;
- e) a partir da quinta notificação, a multa será o valor disposto na alínea “d” deste inciso, acrescido de 20% (vinte por cento), que deverá ser utilizado cumulativamente a cada nova infração.

13 – deixar de promover inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC, quando obrigado a fazê-la, nos termos desta lei.

- a) Micro empreendedor individual – MEI ou pessoa física: multa de R\$ 159,59
- b) Microempresa: multa de R\$ 259,45
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 719,18
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 1.438,37
- e) Empresa de Grande Porte: R\$ 2.876,74

14 – promover inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC após os prazos estabelecidos nesta lei.

- a) Micro empreendedor individual – MEI ou pessoa física: multa de R\$ 179,80
- b) Microempresa: multa de R\$ 359,49
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 719,18
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 1.438,37
- e) Empresa de Grande Porte: R\$ 2.876,74

15 – deixar de comunicar à Secretaria Municipal de Finanças o encerramento das atividades e a baixa de inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC ou as alterações cadastrais de qualquer natureza, que impliquem em modificações ou extinção de fatos, atos ou dados anteriormente gravados, tais como a alteração de atividade exercida ou da composição societária, dentre outras, por ocorrências:

- a) Micro empreendedor individual – MEI ou pessoa física: multa de R\$ 179,80



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

- b) Microempresa: multa de R\$ 359,49
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 719,18
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 1.438,37
- e) Empresa de Grande Porte: R\$ 2.876,74

16 - comunicar, após o prazo previsto na legislação tributária municipal, o encerramento das atividades e a baixa de inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC ou as alterações cadastrais de qualquer natureza que impliquem em modificação ou extinção de fatos, atos ou dados anteriormente gravados, tais como a alteração de firma, razão ou denominação social, a mudança de endereço, alteração de atividade exercida ou da competição societária, dentre outras, por ocorrência:

- a) Micro empreendedor individual – MEI ou pessoa física: multa de R\$ 89,90
- b) Microempresa: multa de R\$ 179,80
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 359,59
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 719,18
- e) Empresa de Grande Porte: R\$1.438,37

17- deixar de atender convocação da Fazenda Municipal no prazo por ela fixado, para atualizar os dados cadastrais mercantis:

- a) Micro empreendedor individual – MEI ou pessoa física: multa de R\$ 179,80
- b) Microempresa: multa de R\$ 359,59
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 719,18
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 1.438,37
- e) Empresa de Grande Porte: R\$ 2.876,74

18 - prestar informações falsas relativas a dados cadastrais mercantis, quando da inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes-CMC ou da comunicação de alterações cadastrais:

- a) Micro empreendedor individual – MEI ou pessoa física: multa de R\$ 719,18
- b) Microempresa: multa de R\$ 1.438,37
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 2.876,74
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 5.753,47
- e) Empresa de Grande Porte: R\$ 11.506,94

19- deixar de manter no próprio estabelecimento, para apresentação ao Fisco Municipal quando solicitado, os documentos relativos à inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC e às posteriores alterações cadastrais, bem como os comprovantes de pagamento da Taxa de Licença e Fiscalização para Localização, Instalação e Funcionamento e/ou da taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial: multa de R\$ 179,80;

20- deixar de informar ou de comunicar, à Secretaria Municipal de Finanças, o nome completo, endereço e número do CPF do profissional de contabilidade responsável pela escrituração das operações tributáveis, ou daquele que lhe venha substituir, no



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

prazo de até trinta dias contados da data do início das atividades do profissional ou da sua substituição, por ocorrência:

- a) Micro empreendedor individual – MEI ou pessoa física: multa de R\$ 179,80
- b) Microempresa: multa de R\$ 359,59
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 539,39
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 719,18
- e) Empresa de Grande Porte: R\$ 898,98

21- informar ou comunicar, após o prazo previsto na legislação tributária municipal, o nome completo, endereço e número do CPF do profissional de contabilidade responsável pela escrituração das operações tributáveis, ou daquele que lhe venha substituir, por ocorrência:

- a) Micro empreendedor individual – MEI ou pessoa física: multa de R\$ 89,90
- b) Microempresa: multa de R\$ 179,80
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 359,59
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 719,18
- e) Empresa de Grande Porte: R\$ 1.438,37

22- iniciar atividades ou praticar atos sujeitos às taxas de licença e fiscalização, sem a sua quitação regular multa de 100% (cem por cento) do valor anual devido pelo sujeito passivo, a título de cada um dos tributos, conforme for o caso:

23- dar ao estabelecimento destinação diversa daquela para a qual foi concedida licença para instalação, localização e funcionamento: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor anual efetivamente de vindo pelo sujeito passivo, a título de Taxa de Licença e Fiscalização para Localização, Instalação e Funcionamento.

24- ocupar prédio antes da concessão do habite-se multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa de Licença para execução de obras particulares, arruamentos, loteamentos e habite-se.

25- deixar de apresentar, de entregar, de enviar ou de remeter, em sendo obrigado a fazê-lo, declaração ou documento exigido pela legislação tributária em vigor, por declaração ou documento:

- a) Micro empreendedor individual – MEI ou pessoa física: multa de R\$ 359,59
- b) Microempresa: multa de R\$ 719,18
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 1.078,78
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 1.438,37
- e) Empresa de Grande Porte R\$ 1.797,96

26- apresentar, entregar, enviar ou remeter declaração ou documento após o prazo previsto nesta lei ou em regulamento, por declaração ou documento:

- a) Micro empreendedor individual – MEI ou pessoa física: multa de R\$ 179,80



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

- b) Microempresa: multa de R\$ 359,59
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 539,39
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 719,18
- e) Empresa de Grande Porte: R\$ 898,98

27- apresentar, entregar, enviar ou remeter declaração, livro ou documento, relativos a bens e/ou atividades sujeitos a tributação pela Secretaria Municipal de Finanças de Palmeira dos Índios, com omissões ou contendo informações, elementos e/ou dados inverídicos, inexatos ou incompletos, por declaração, documento ou livro;

- a) Micro empreendedor individual – MEI ou pessoa física: multa de R\$ 179,80
- b) Microempresa: multa de R\$ 359,59
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 539,39
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 719,18
- e) Empresa de Grande Porte: R\$ 898,98

28- apresentar, entregar, enviar ou remeter declaração, livro ou documento, relativos a bens e/ou atividades sujeitos à tributação pela Secretaria Municipal de Finanças de Palmeira dos Índios, com omissões ou contendo informações, elementos e/ou dados inverídicos, inexatos ou incompletos, com evidente intuito de suprimir ou reduzir o crédito tributário efetivamente devido ou de evitar ou diferir imposição tributária, por declaração, documento ou livro:

- a) Micro empreendedor individual – MEI ou pessoa física: multa de R\$ 359,59
- b) Microempresa: multa de R\$ 719,18
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 1.438,37
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 2.876,74
- e) Empresa de Grande Porte: R\$ 5.735,47

29- prestar serviços sem emitir a respectiva Nota Fiscal de Serviços, ou documento fiscal equivalente regulamentado pela legislação tributária do Município de Palmeira dos Índios, quando obrigado a fazê-lo: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido ou valor disposto nas alíneas abaixo, o que for maior:

- a) Micro empreendedor individual – MEI ou pessoa física: multa de R\$ 359,59
- b) Microempresa: multa de R\$ 719,18
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 1.438,37
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 2.876,74
- e) Empresa de Grande Porte R\$ 5.735,47

30- contratar ou tomar serviços sem exigir do prestador a emissão da Nota Fiscal de Serviços, ou documento fiscal equivalente, ou ainda, aceitar tais documentos que não contenham as indicações e o preenchimento definidos em regulamento, que não possuam autenticação idônea ou cujo prazo de validade tenha expirado. Por operação multa equivalente a 20% (vinte por cento) do imposto devido, sem prejuízo da responsabilidade pelo pagamento do ISS em relação à operação.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

31- deixar de solicitar a autorização para impressão de Nota Fiscal de Entrada ou, ainda, deixar de utilizá-la ou de emití-la, quando obrigatória a sua utilização ou emissão, na conformidade do regulamento:

- a) Micro empreendedor individual – MEI ou pessoa física: multa de R\$ 89,90
- b) Microempresa: multa de R\$ 179,80
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 359,59
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 719,18
- e) Empresa de Grande Porte: R\$ 1.438,37

32- deixar de solicitar a autorização para emitir Nota Fiscal Eletrônica, quando obrigado a fazê-lo, na conformidade do regulamento:

- a) Micro empreendedor individual – MEI ou pessoa física: multa de R\$ 89,90
- b) Microempresa: multa de R\$ 179,80
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 359,59
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 719,18
- e) Empresa de Grande Porte: R\$ 1.438,37

33- substituir recibos provisórios de serviços por Notas Fiscais Eletrônicas após o prazo previsto em regulamento: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 35,96 por recibo substituído fora do prazo.

34- emitir ou preencher Notas Fiscais de Serviços ou documentos fiscais equivalentes, de forma indevida, ilegível, com rasuras ou em desacordo com as especificações definidas em regulamento:

- a) Micro empreendedor individual – MEI ou pessoa física: multa de R\$ 89,90
- b) Microempresa: multa de R\$ 179,80
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 359,59
- d) Empresa de Médio Porte R\$ 719,18
- e) Empresa de Grande Porte: R\$ 1.438,37

35- emitir ou preencher Notas Fiscais de Serviço, ou documentos fiscais equivalentes, destinados a uma única pessoa jurídica, englobando serviços que tiverem sido prestados para ou em mais de um estabelecimento ou filiais, ou destinados a pessoa jurídica com número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ diverso daquela na qual ou para qual foi efetivamente prestado o serviço, por documento:

- a) Micro empreendedor individual – MEI ou pessoa física: multa de R\$ 89,90
- b) Microempresa: multa de R\$ 179,80
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 359,59
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 719,18
- e) Empresa de Grande Porte: R\$1.438,37



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

36- emitir documentos fiscais em formulário que não contenha numeração tipográfica multa equivalente a R\$ 71,92 por documento;

37- deixar de preencher, concomitante e identicamente, todas as vias da Nota Fiscal de Serviços:

- a) Micro empreendedor individual – MEI ou pessoa física: multa de R\$ 89,90
- b) Microempresa: multa de R\$ 179,80
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 359,59
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 719,18
- e) Empresa de Grande Porte: R\$ 1.438,37

38- promover cancelamento de Nota Fiscal de Serviços em desacordo com que preceitua a legislação tributária municipal:

- a) Micro empreendedor individual – MEI ou pessoa física: multa de R\$ 89,90
- b) Microempresa: multa de R\$ 179,80
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 359,59
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 719,18
- e) Empresa de Grande Porte: R\$ 1.438,37

39- deixar de manter ou de conservar a última via da Nota Fiscal de Serviços presa ao talonário:

- a) Micro empreendedor individual – MEI ou pessoa física: multa de R\$ 89,90
- b) Microempresa: multa de R\$ 179,80
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 359,59
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 719,18
- e) Empresa de Grande Porte: R\$ 1.438,37

40- possuir documento fiscal com numeração e série em duplicidade, por documento: multa de R\$ 179,80

41- emitir ou utilizar Nota Fiscal de Serviço após o prazo de validade:

- a) Micro empreendedor individual – MEI ou pessoa física: multa de R\$ 359,59
- b) Microempresa: multa de R\$ 719,18
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 1.438,37
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 2.876,75
- e) Empresa de Grande Porte: R\$ 5.753,47

42- utilizar ou emitir Notas Fiscais de Serviço ou documentos fiscais equivalentes, sem autorização e/ou sem autenticação da Secretaria Municipal de Finanças:

- a) Micro empreendedor individual – MEI ou pessoa física: multa de R\$ 359,59
- b) Microempresa: multa de R\$ 719,18
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 1.438,37



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 2.876,75
- e) Empresa de Grande Porte: R\$ 5.753,47

43- adulterar ou fraudar Notas Fiscais de Serviço ou documentos fiscais equivalentes, ou cometer vícios na sua utilização, com o intuito de suprimir ou reduzir o valor do crédito tributário, evidenciando pela emissão de tais documentos com duplicidade de série a numeração, com preços ou valores de serviços diferenciados nas vias de documento fiscal de mesma numeração, com preço ou valor de serviço inferior ao efetivo e real valor da operação, ou ainda, pela emissão de documentos quaisquer que possam ser confundidos com Notas Fiscais, ou documentos fiscais equivalentes: multa equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido ou o valor disposto nas alíneas abaixo, o que for maior:

- a) Micro empreendedor individual – MEI ou pessoa física: multa de R\$ 719,18
- b) Microempresa: multa de R\$ 1.438,37
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 2.876,75
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 5.753,47
- e) Empresa de Grande Porte: R\$ 11.506,94

44- emitir, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis pelo ISS ou isentos do imposto, ou ainda, utilizar, em proveito próprio ou alheio, tais documentos para a produção ou obtenção de qualquer efeito fiscal: multa equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido ou o valor disposto nas alíneas abaixo, o que for maior:

- a) Micro empreendedor individual – MEI ou pessoa física: multa de R\$ 719,18
- b) Microempresa: multa de R\$ 1.438,37
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 2.876,75
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 5.753,47
- e) Empresa de Grande Porte: R\$ 11.506,94

45- promover deduções da base de cálculo não comprovadas por documentos hábeis, ou fazê-lo em desacordo com a legislação tributária municipal: multa equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido ou o valor disposto nas alíneas abaixo, o que for maior:

- a) Micro empreendedor individual – MEI ou pessoa física: multa de R\$ 719,18
- b) Microempresa: multa de R\$ 1.438,37
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 2.876,75
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 5.753,47
- e) Empresa de Grande Porte: R\$ 11.506,94

46- emitir documento fiscal declarado ou informado como extravio ou inutilizado, por documento: multa de R\$ 179,80



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

47- solicitar a confecção ou mandar confeccionar Notas Fiscais de Serviço ou documentos fiscais equivalentes, sem a prévia autorização da Secretaria Municipal de Finanças de Palmeira dos Índios, por evento:

- a) Micro empreendedor individual – MEI ou pessoa física: multa de R\$ 719,18
- b) Microempresa: multa de R\$ 1.438,37
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 2.876,75
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 5.753,47
- e) Empresa de Grande Porte: R\$ 11.506,94

48- confeccionar Notas Fiscais de Serviços ou documentos fiscais equivalentes, sem a prévia autorização da Secretaria Municipal de Finanças de Palmeira dos Índios, por evento: multa de R\$ 5.753,47, para o estabelecimento tipográfico responsável pela confecção.

49- não manter ou não possuir livro específico para fins de registro de Notas Fiscais que houverem sido confeccionadas: multa de R\$ 5.753,47, para o estabelecimento tipográfico responsável pela confecção.

50- deixar de promover o registro, ou fazê-lo de forma diferente da prevista na legislação tributária municipal, da confecção e/ou fornecimento de Notas Fiscais de Serviços a terceiros:

- a) Micro empreendedor individual – MEI ou pessoa física: multa de R\$ 89,90
- b) Microempresa: multa de R\$ 179,80
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 359,59
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 719,18
- e) Empresa de Grande Porte: R\$ 1.438,37

51- deixar o responsável tributário de fornecer, ao prestador de serviço, na forma prevista na legislação tributária municipal, comprovante individualizado de retenção do ISS na fonte, por comprovante: multa de R\$ 35,96

52- deixar de devolver à Secretaria Municipal de Finanças as Notas Fiscais autenticadas, cujo prazo de validade tenha expirado, por lote de Notas Fiscais autenticadas.

- a) Micro empreendedor individual – MEI ou pessoa física: multa de R\$ 359,59
- b) Microempresa: multa de R\$ 719,18
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 1.438,37
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 2.874,74
- e) Empresa de Grande Porte: R\$ 5.753,47

53- devolver à Secretaria Municipal de Finanças as Notas autenticadas, cujo prazo de validade tenha expirado, após o prazo de trinta dias a contar da data em que tal fato ocorrer, por lote de Notas Fiscais autenticadas:



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

- a) Micro empreendedor individual – MEI ou pessoa física: multa de R\$ 179,80
- b) Microempresa: multa de R\$ 359,59
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 719,18
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 1.438,37
- e) Empresa de Grande Porte: R\$ 2.876,47

54- imprimir ou confeccionar bilhetes, ingressos ou entradas de eventos de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, sem a prévia autorização da Secretaria Municipal de Finanças de Palmeira dos Índios, por evento: multa de R\$ 5.753,47, para o estabelecimento que o imprimir ou os confeccionar;

55- imprimir ou confeccionar bilhetes, ingressos ou entradas de eventos de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, sem a prévia autorização da Secretaria Municipal de Finanças de Palmeira dos Índios, por evento:

- a) Micro empreendedor individual – MEI ou pessoa física: multa de R\$ 179,80
- b) Microempresa: multa de R\$ 359,59
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 719,18
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 1.438,37
- e) Empresa de Grande Porte: R\$ 2.876,47

56- comercializar ou distribuir bilhetes, ingressos ou entradas de eventos de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, confeccionados em meio magnetizado, sem a devida chancela da Secretaria Municipal de Finanças, por evento:

- a) Micro empreendedor individual – MEI ou pessoa física: multa de R\$ 179,80
- b) Microempresa: multa de R\$ 359,59
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 719,18
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 1.438,37
- e) Empresa de Grande Porte: R\$ 2.876,47

57- confeccionar bilhetes, ingressos ou entradas de eventos de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, em empresas não credenciados pela Secretaria Municipal de Finanças de Palmeira dos Índios, por evento:

- a) Micro empreendedor individual – MEI ou pessoa física: multa de R\$ 359,59
- b) Microempresa: multa de R\$ 719,18
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 1.438,37
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 2.876,47
- e) Empresa de Grande Porte: R\$ 5.753,47

58- deixar de fornecer bilhete, ingressos ou entrada ao usuário de estabelecimento no qual sejam realizados eventos de diversões, lazer, entretenimento e congêneres: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido ou o valor disposto nas alíneas abaixo, o que for maior:

- a) Micro empreendedor individual – MEI ou pessoa física: multa de R\$ 359,59
- b) Microempresa: multa de R\$ 719,18



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 1.438,37
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 2.876,47
- e) Empresa de Grande Porte: R\$ 5.753,47

59- utilizar bilhete, ingresso ou entrada de um estabelecimento de diversões, lazer, entretenimento e congêneres em outro, ainda que pertencentes a uma mesma pessoa, empresa ou entidade, por evento:

- a) Micro empreendedor individual – MEI ou pessoa física: multa de R\$ 359,59
- b) Microempresa: multa de R\$ 719,18
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 1.438,37
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 2.876,47
- e) Empresa de Grande Porte: R\$ 5.753,47

60- deixar de utilizar ou de manter escrita fiscal eletrônica instituída e exigida pela Secretaria Municipal de Finanças, destinado ao registro individualizado de todas as operações que envolvam a prestação ou a aquisição de serviço, tributáveis ou não pelo ISS, quando obrigado a fazê-lo:

- a) Micro empreendedor individual – MEI ou pessoa física: multa de R\$ 359,59
- b) Microempresa: multa de R\$ 719,18
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 1.438,37
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 2.876,47
- e) Empresa de Grande Porte: R\$ 5.753,47

61- utilizar sistema eletrônico de processamento de dados diversos e em substituição ao exigido pela Administração Tributária para emissão e impressão de documentos fiscais e/ou escrituração de livros fiscais: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento), do valor das operações realizadas no período em que a utilização foi indevida:

62- utilizar ou manter escrita fiscal eletrônica centralizada, sem escrituração fiscal individual para cada estabelecimento, sem autorização da Secretaria Municipal de Finanças:

- a) Micro empreendedor individual – MEI ou pessoa física: multa de R\$ 89,90
- b) Microempresa: multa de R\$ 179,80
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 359,59
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 719,18
- e) Empresa de Grande Porte: R\$ 1.438,37

63- deixar de encerrar a escrituração fiscal, por mês em que tal situação ocorrer:

- a) Microempreendedor individual – MEI ou pessoa física: multa de R\$ 359,59
- b) Microempresa: multa de R\$ 719,18
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 1.078,78
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 1.438,37
- e) Empresa de Grande Porte: R\$ 1.797,96



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

64- encerrar a escrituração fiscal após o prazo definido na legislação tributária municipal, por mês em que tal situação ocorrer:

- a) Micro empreendedor individual – MEI ou pessoa física: multa de R\$ 179,80
- b) Microempresa: multa de R\$ 359,59
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 539,39
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 719,18
- e) Empresa de Grande Porte: R\$ 898,98

65- promover a escrituração fiscal de forma ou em desacordo com as especificações estabelecidas em regulamento:

- a) Micro empreendedor individual – MEI ou pessoa física: multa de R\$ 89,90
- b) Microempresa: multa de R\$ 179,80
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 269,69
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 359,59
- e) Empresa de Grande Porte: R\$ 449,49

66- deixar o prestador de serviços da construção civil de realizar o cadastramento da obra junto à Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios, na forma em que dispuser o regulamento:

- a) Microempreendedor individual – MEI ou pessoa física: multa de R\$ 179,80
- b) Microempresa: multa de R\$ 359,59
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 719,18
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 1.438,37
- e) Empresa de Grande Porte: R\$ 2.876,74

67- providenciar o cadastramento da obra de construção civil, junto a Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios, após o prazo estabelecido em regulamento:

- a) Micro empreendedor individual – MEI ou pessoa física: multa de R\$ 89,90
- b) Microempresa: multa de R\$ 179,80
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 359,59
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 719,18
- e) Empresa de Grande Porte: R\$ 1.438,37

68- promover a escrituração fiscal com valores divergentes daqueles consignados nos documentos fiscais ou daqueles informados ou declarados pelos tomadores de serviço: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido:

69- deixar de providenciar a impressão e a encadernação dos livros fiscais, dentro do prazo de trinta dias contados da data do término do exercício fiscal e na forma estabelecida em regulamento, por livro fiscal e por exercício:

- a) Micro empreendedor individual – MEI ou pessoa física: multa de R\$ 179,80
- b) Microempresa: multa de R\$ 359,59



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 719,18
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 1.438,37
- e) Empresa de Grande Porte: R\$ 2.876,74

70- deixar de autenticar livros fiscais, quando obrigado a fazê-lo pela legislação tributária municipal, por livro fiscal:

- a) Micro empreendedor individual – MEI ou pessoa física: multa de R\$ 179,80
- b) Microempresa: multa de R\$ 359,59
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 719,18
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 1.438,37
- e) Empresa de Grande Porte: R\$ 2.876,74

71- não possuir ou não apresentar escrita contábil idônea e descentralizada para cada unidade ou centro de custo localizado no Município de Palmeira dos Índios, destinada ao registro de suas operações e de forma que se permita diferenciar as receitas e/ou despesas específicas das atividades de prestação e/ou aquisição de serviços, se e quando esta existirem e, ainda, que se permita diferenciar os valores de ISS recolhidos, a recolher e/ou retido da fonte, por ano:

- a) Micro empreendedor individual – MEI ou pessoa física: multa de R\$ 359,59
- b) Microempresa: multa de R\$ 719,18
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 1.438,37
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 2.876,74
- e) Empresa de Grande Porte: R\$ 5.753,47

72- deixar de manter relatórios analíticos detalhados e atualizados do total dos serviços prestados, contratados, cancelados, não efetivados, não pagos, e dos efetivamente recebidos, multa a que se sujeitam os sujeitos passivos do ISS autorizados pela Secretaria Municipal de Finanças de Palmeira dos Índios a utilizar, para efeitos de tributação, o regime contábil de caixa em substituição ao regime contábil de competência.

- a) Micro empreendedor individual – MEI ou pessoa física: multa de R\$ 359,59
- b) Microempresa: multa de R\$ 719,18
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 1.438,37
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 2.876,74
- e) Empresa de Grande Porte: R\$ 5.753,47

73- retirar do estabelecimento livros fiscais, Notas Fiscais ou documentos fiscais equivalentes e os documentos e os documentos representativos ou indicativos de fatos geradores de obrigação tributária, por livro ou por documento:

- a) Micro empreendedor individual – MEI ou pessoa física: multa de R\$ 179,80
- b) Microempresa: multa de R\$ 359,59
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 719,18
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 1.438,37
- e) Empresa de Grande Porte: R\$ 2.876,74



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

74- não conservar livros fiscais e comerciais, de qualquer natureza, assim como comprovantes dos lançamentos neles efetuados, Notas Fiscais ou documentos fiscais equivalentes, documentos de arrecadação municipal – DAMs ou guias de recolhimento e qualquer documento que algum modo se refira ou esteja relacionado a fato(s) gerador (es) de obrigação tributária, até que ocorra a decadência do direito de efetuar o lançamento ou prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, assim como inutilizar, extraviar ou perder tais livros e documentos, ainda que não utilizados ou preenchidos, e não comunicar ou não regularizar tal fato, conforme disposto na legislação tributária municipal, por documento:

- a) Micro empreendedor individual – MEI ou pessoa física: multa de R\$ 35,96
- b) Microempresa: multa de R\$ 71,92
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 107,88
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 143,84
- e) Empresa de Grande Porte: R\$ 179,80

75- embarçar, iludir, dificultar ou impedir a ação fiscal; sonegar livros ou documentos para a apuração de tributos mobiliários ou da fixação de sua estimativa; recusar-se a fornecer ou a exibir independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, livros fiscais e comerciais, comprovantes dos lançamentos neles efetuados, Nota Fiscal ou documentos fiscais equivalentes, documentos de arrecadação municipal- DAMs ou guias de recolhimento de tributos mobiliários, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e fiscais, impressos quaisquer declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relativos a serviços prestados ou tomados, sujeito ou não à tributação pelo ISS e qualquer documento que de algum modo se refira ou esteja relacionado a fato(s) gerador(es) de obrigação tributária, para serem examinados pelos agentes do fisco municipal, na conformidade disposto nesta lei:

- a) R\$ 719,18, ocorrendo à infração na primeira notificação
- b) R\$ 1.438,36, ocorrendo à infração na segunda notificação
- c) R\$ 2.876,74, ocorrendo à infração na terceira notificação
- d) R\$ 5.753,48, ocorrendo a infração na quarta notificação
- e) a partir da quinta notificação, a multa será o disposto na alínea “d” deste inciso, acrescido de 20% (vinte por cento), que deverá ser utilizado cumulativamente a cada nova infração.

76- recusar-se a fornecer livros fiscais e comerciais, comprovantes dos lançamentos neles efetuados, assim como Notas Fiscais ou documentos fiscais equivalentes, documentos de arrecadação municipal – DAMs ou guias de recolhimento e qualquer documento que de algum modo se refira ou esteja relacionados a fato (s) gerador (es) de obrigação tributária, para serem examinados, pelos agentes do fisco municipal, fora do estabelecimento do sujeito passivo, na conformidade do disposto nesta lei.

- a) R\$ 359,59, ocorrendo à infração na primeira notificação



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

- b) R\$ 719,18, ocorrendo à infração na segunda notificação
- c) R\$ 1.438,37, ocorrendo à infração na terceira notificação
- d) R\$2.876,74, ocorrendo a infração na quarta notificação
- e) a partir da quinta notificação, a multa será o disposto na alínea “d” deste inciso, acrescido de 20% (vinte por cento), que deverá ser utilizado cumulativamente a cada nova infração.

77- deixar de manter a disposição da Fazenda Municipal, os arquivos digitais, sistemas e documentação técnica referentes ao sistema de processamento eletrônico de dados, utilizados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, até que ocorra a decadência do direito de efetuar o lançamento ou a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram:

- a) Micro empreendedor individual – MEI ou pessoa física: multa de R\$ 359,59
- b) Microempresa: multa de R\$ 719,18
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 1.438,37
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 2.876,74
- e) Empresa de Grande Porte: R\$ 5.753,47

78- deixar as instituições bancárias, bancos comerciais e cooperativas de crédito de manter arquivados em cada agência localizada no território do Município de Palmeira dos Índios, pelo prazo decadencial, os balancetes analíticos mensais padronizados pelo Banco Central do Brasil e o plano de contas analítico descritivo da instituição, ambos em meio impresso e em meio magnético, para exibição aos agentes do Fisco Municipal quando solicitado, por ano ou fração de ano fiscalizado: multa de R\$ 2.876,74

79- deixar de emitir ou de imprimir, quando solicitado pelos agentes do fisco Municipal, os dados e informações contidos nos arquivos digitais e/ou no sistema de processamento eletrônico de dados, utilizados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal:

- a) Micro empreendedor individual – MEI ou pessoa física: multa de R\$ 359,59
- b) Microempresa: multa de R\$ 719,18
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 1.438,37
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 2.876,74
- e) Empresa de Grande Porte: R\$ 5.753,47

80- utilizar ou manter no recinto de atendimento ao público, sem a devida autorização da repartição fiscal competente, equipamento diverso do uso fiscal, que processe ou registre dados referentes a operações com prestações de serviços, ou ainda, que possibilite emitir cupom ou documento que possa ser confundido com cupom fiscal, pó equipamento:

- a) Micro empreendedor individual – MEI ou pessoa física: multa de R\$ 359,59



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

- b) Microempresa: multa de R\$ 719,18
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 1.438,37
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 2.876,74
- e) Empresa de Grande Porte: R\$ 5.753,47

81- deixar de fornecer ao Fisco Municipal ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação tributária municipal, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros, na forma e prazo regulamentares: multa de R\$ 53,94 por documento fiscal;

82- utilizar ou manter no estabelecimento, equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização da repartição fiscal competente, por equipamento:

- a) Micro empreendedor individual – MEI ou pessoa física: multa de R\$ 539,39
- b) Microempresa: multa de R\$ 1.078,78
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 2.157,55
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 4.315,10
- e) Empresa de Grande Porte: R\$ 8.630,21

83- utilizar ou manter no estabelecimento, equipamento de uso fiscal declarado, com lacre violando, danificado ou aposto de forma a possibilitar o acesso aos dispositivos por ele assegurado, por equipamento irregular:

- a) Micro empreendedor individual – MEI ou pessoa física: multa de R\$ 359,59
- b) Microempresa: multa de R\$ 719,18
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 1.438,37
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 2.876,74
- e) Empresa de Grande Porte: R\$ 5.753,47

84- utilizar ou manter no estabelecimento, equipamento de uso fiscal, sem afixação de etiqueta de identificação, relativa à autorização de uso do equipamento expedida pela Administração Tributária, em local visível ao público, ou estando ela danificada ou rasurada, por equipamento:

- a) Micro empreendedor individual – MEI ou pessoa física: multa de R\$ 89,90
- b) Microempresa: multa de R\$ 179,80
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 269,69
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 359,59
- e) Empresa de Grande Porte: R\$ 449,49

85- utilizar equipamento de controle fiscal fora do recinto de atendimento ao público ou em local não visível ao consumidor, por equipamento:

- a) Micro empreendedor individual – MEI ou pessoa física: multa de R\$ 179,80
- b) Microempresa: multa de R\$ 359,59
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 539,39
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 719,18



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

e) Empresa de Grande Porte: R\$ 898,98

86- extraviar ou inutilizar equipamento de uso fiscal autorizado pela repartição fiscal competente, por equipamento extraviado ou inutilizado:

- a) Micro empreendedor individual – MEI ou pessoa física: multa de R\$ 719,18
- b) Microempresa: multa de R\$ 1.438,37
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 2.157,55
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 2.876,74
- e) Empresa de Grande Porte: R\$ 3.595,92

87- utilizar programa aplicativos, teclas ou finções que permitam o registro de operações de prestação de serviços sem a impressão concomitante do cupom fiscal, por equipamento:

- a) Micro empreendedor individual – MEI ou pessoa física: multa de R\$ 359,59
- b) Microempresa: multa de R\$ 719,18
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 1.438,37
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 2.876,74
- e) Empresa de Grande Porte: R\$ 5.753,47

88- utilizar dispositivo ou programa aplicativo que permita omitir ou fraudar os valores registrados ou acumulados em equipamentos de uso fiscal: multa equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do faturamento bruto auferido pelo estabelecimento no período infringido;

89- retirar do estabelecimento equipamento de uso fiscal, sem a prévia autorização do Fisco Municipal, exceto no caso de remessa a estabelecimento autorizado a intervir no equipamento, por equipamento:

- a) Micro empreendedor individual – MEI ou pessoa física: multa de R\$ 359,59
- b) Microempresa: multa de R\$ 719,18
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 1.438,37
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 2.876,74
- e) Empresa de Grande Porte: R\$ 5.753,47

90- remover dispositivo que contenha o software básico ou a memória fiscal de equipamento de uso fiscal, em desacordo com o previsto na legislação:

- a) Micro empreendedor individual – MEI ou pessoa física: multa de R\$ 719,18
- b) Microempresa: multa de R\$ 1.483,37
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 2.876,74
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 5.753,47
- e) Empresa de Grande Porte: R\$ 11.506,94

91- promover, de forma centralizada ou unificada, o recolhimento dos valores de ISS próprio ou retido de terceiros na fonte, referente a estabelecimentos distintos, por ocorrência:



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

- a) Micro empreendedor individual – MEI ou pessoa física: multa de R\$ 89,90
- b) Microempresa: multa de R\$ 179,80
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 359,59
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 719,18
- e) Empresa de Grande Porte: R\$ 1.438,37

92- pagar espontaneamente tributo de competência do Município de Palmeira dos Índios, sem o recolhimento concomitante da multa moratória, sem prejuízo do lançamento de ofício daquele:

- a) Micro empreendedor individual – MEI ou pessoa física: multa de R\$ 719,18
- b) Microempresa: multa de R\$ 1.438,37
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 2.876,74
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 5.753,47
- e) Empresa de Grande Porte: R\$ 11.506,94

93- cometer ou praticar, de qualquer modo, infração à obrigação acessória estabelecida na legislação tributária municipal, relativa ao exercício de atividades ou à prestação de serviços, não especificada nos itens anteriores:

- a) Micro empreendedor individual – MEI ou pessoa física: multa de R\$ 719,18
- b) Microempresa: multa de R\$ 1.438,37
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 2.876,74
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 5.753,47
- e) Empresa de Grande Porte: R\$ 11.506,94

94- Deixar de entregar, enviar ou remeter, em sendo obrigado a fazê-lo, documento ou declaração exigida pela legislação tributária em vigor, bem como deixar de apresentar nos prazos regulamentares a Declaração Anual do Contribuinte – DAC, da Secretaria Executiva da Fazenda do Estado de Alagoas, por documento, sem prejuízo das penalidades aplicadas nas legislações específicas:

- a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$: 121,30;
- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$: 181,95;
- c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$: 485,20;
- d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$: 970,40.

§ 1º- para fins do disposto nos itens 1 e 2 do caput deste artigo, consideram-se alterações relativas ao imóvel:

I – a mudança ou transferência de titularidade da propriedade, domínio útil, posse ou uso;

II – a construção de edificações e/ou benfeitorias, assim como os acréscimos de área construída;

III – as reformas externas ou internas e os reparos estruturais ou estéticos, exceto pintura;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

IV – a demolição e/ou reconstrução;

V – quaisquer outras cuja natureza exija a elaboração de projeto e sua aprovação junto ao órgão competente da Administração Municipal e/ou de qualquer outra esfera do governo.

§ 2º- quando o imóvel relacionado com a infração estiver alcançado por imunidade ou por isenção, as multas serão calculadas como se devido fosse o imposto.

§ 3º- as infrações e penalidades constantes deste artigo não elidem as demais previstas na legislação tributária específica.

§ 4º- as multas de que trata este artigo não poderão ser dispensadas, nem poderão deixar de ser lançadas pelo agente fiscal, em hipótese alguma.

§ 5º- responde civil, penal e administrativamente o servidor público, efetivo ou comissionado, que autorizar ou realizar a dispensa, ou der causa à redução de multa por infração à legislação tributária, sem o atendimento aos pressupostos legalmente previstos, ou ainda, que deixar de lançá-la em Notificação e Auto de Infração.

TÍTULO V
DAS REDUÇÕES CONCEDIDAS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 99. Ao sujeito passivo das multas consignadas no art. 98 também será concedida a possibilidade de ingresso no Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários – PAT, nas formas e condições dispostas no art. 59-B. (NR – LEI Nº 2.273/2021)

~~I – Para débito fiscal parcelado em conformidade com o disposto no artigo 59 desta Lei: (REVOGADO – LEI Nº 2.273/2021)~~

~~a) Desconto de 50% (cinquenta por cento), se parcelado em até três parcelas; (REVOGADO – LEI Nº 2.273/2021)~~

~~b) Desconto de 40% (quarenta por cento), se parcelado em mais de três e até seis parcelas; (REVOGADO – LEI Nº 2.273/2021)~~

~~c) Desconto de 30% (trinta por cento), se parcelado em mais de seis e até doze parcelas; (REVOGADO – LEI Nº 2.273/2021)~~

~~d) Desconto de 20% (vinte por cento), se parcelado em mais de doze e até dezoito parcelas; (REVOGADO – LEI Nº 2.273/2021)~~

~~e) Desconto de 10% (dez por cento), se parcelado em mais de dezoito e até trinta e seis parcelas. (REVOGADO – LEI Nº 2.273/2021)~~

~~II – Para débito fiscal quitado de uma só vez: (REVOGADO – LEI Nº 2.273/2021)~~

~~a) 80% de desconto para pagamento efetuado em qualquer fase do processo administrativo tributário. (REVOGADO – LEI Nº 2.273/2021)~~



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Todo e qualquer desconto concedido para a quitação de débitos fiscais, somente será considerado realizado quando da total quitação da obrigação. O inadimplemento acarretará o cancelamento do desconto.

TÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES
CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES

Art. 100. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária e, em especial, desta Lei.

Parágrafo único. Não será passível de penalidade a ação ou omissão que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada ou enquanto perdurar o prazo nela fixado.

Art. 101. Constituem agravantes de infração:

I - a sonegação, a fraude e o conluio;

II - a reincidência;

III - ter o infrator recebido do contribuinte de fato, antes do procedimento fiscal, o valor do tributo sobre o que versar a infração, quando esta constituir falta de pagamento no prazo legal;

IV - o fato do tributo não lançado ou lançado a menor referir-se à operação cuja tributação já tenha sido objeto de decisão proferida em consulta formulada pelo contribuinte;

V - a inobservância a instruções escritas, baixadas pela Fazenda Municipal;

VI - a clandestinidade do ato, operação ou estabelecimento, a inexistência de escrita fiscal e comercial e a falta de emissão de documentos fiscais quando exigidos;

VII - o emprego de artifício fraudulento, como meio para impedir ou diferir o conhecimento da infração.

Art. 102. Constituem circunstâncias atenuantes da infração fiscal, com a respectiva redução de culpa, aquelas previstas na lei civil, a critério da Fazenda Pública Municipal.

I - o lançamento regular das operações tributárias nos livros fiscais e comerciais, com base em documentos legalmente tidos;

II - a comprovada ignorância ou incompreensão da legislação fiscal;

III - ter o infrator, antes do procedimento fiscal, procurado de maneira inequívoca e eficiente, anular ou reduzir os efeitos da infração, prejudiciais ao Fisco;

IV - qualquer outra atitude que faça presumir, inequivocamente, ter o infrator agido de boa fé.

Art. 103. Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.



Art. 104. A sonegação se configura procedimento do contribuinte em:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se exonerar do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 105. O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando reduzida a respectiva penalidade, conforme previsão legal, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância determinada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§1º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medidas de fiscalização relacionadas com a infração.

§2º. A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 106. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da Administração Pública, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em licitação sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 107. São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I - a multa;

II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;

III - a cassação do benefício da isenção;

IV - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

V - a proibição de transacionar com qualquer órgão da Administração Municipal;

VI - a sujeição a regime especial de fiscalização.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A aplicação de penalidades, de qualquer natureza, não dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e atualização monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

Art. 108. Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Pública Municipal solicitará ao órgão de Segurança Pública as providências de caráter policial necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local, por meio de encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

**TÍTULO VII
DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 109. Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, antes de iniciar quaisquer atividades, deverá promover a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Art. 110. O Cadastro Fiscal do Município de Palmeira dos Índios é composto:

- I - do Cadastro Imobiliário de Contribuintes;
- II - do Cadastro Mercantil de Contribuintes;
- III - de outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às exigências da Prefeitura, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá, em regulamento, as normas relativas a inscrição, averbação e atualização cadastrais, assim como os respectivos procedimentos administrativos e fiscais.

**LIVRO II
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO I
DOS TRIBUTOS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 111. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir que não constitua sanção de ato ilícito, instituído por lei, nos limites da competência constitucional e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 112. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

- I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 113. Os tributos são: impostos, taxas, contribuição de melhoria e contribuição para custeio do serviço de iluminação pública.

§1º. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§2º. Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§3º. Contribuição de melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária.

§4º. Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública é o tributo instituído para fazer face ao custeio do consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 114. O Município de Palmeira dos Índios, ressalvadas as limitações de competência tributária de ordem constitucional, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 115. A competência tributária é indelegável, exceto através desta ou de lei específica, quanto à capacidade tributária ativa, compreendendo esta as atribuições de cobrar e arrecadar, ou executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.

§1º. Podem ser revogadas a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa de direito público que as conferir, as atribuições delegadas nos termos do caput deste artigo.

§2º. Compreendem as atribuições referidas no caput e § 1º deste artigo as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que as conferir.

§3º. Não constitui delegação de competência o cometimento à pessoa jurídica de direito privado do encargo ou função de cobrar ou arrecadar tributos.

CAPÍTULO III DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 116. É vedado ao Município:

I - exigir ou majorar tributos sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego em seu território, de pessoas ou de mercadorias, por meio de tributos;

VI - cobrar imposto sobre:

a) O patrimônio ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e outros Municípios;

b) o patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

c) templos de qualquer culto;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

§1º. A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§2º. As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§3º. A vedação expressa no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§4º. O disposto no inciso VI não exclui a atribuição por lei, às entidades nele referidas, da condição substituto tributário e não as dispensa da prática de atos



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

previstos em lei, assecuratórias do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§5º. O disposto na alínea “b” do inciso VI é subordinado à observância, pelas entidades nele referidas, dos requisitos seguintes:

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- II - aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§6º. Não se considera instituição sem fins lucrativos aquela que, desenvolver atividades não vinculadas à finalidade da instituição, ou que explore atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário.

§7º. No reconhecimento da imunidade poderá o Município verificar os sinais exteriores de riqueza dos sócios e dos dirigentes das entidades, assim como as relações comerciais, se houverem, mantidas com empresas comerciais pertencentes aos mesmos sócios.

§8º. No caso do ITBI, quando reconhecida à imunidade do contribuinte, o tributo ficará suspenso até 12 (doze) meses, findos os quais, se não houver aproveitamento do imóvel nas finalidades estritas da instituição, caberá o pagamento total do tributo, acrescido das cominações legais.

§9º. Na falta do cumprimento do disposto nos §§ 1º, 3º, 4º e 5º deste artigo, a autoridade competente deve suspender a aplicação do benefício.

Art. 117. Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo único. Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencentes a entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usufrutuário, concessionário, comodatário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

Art. 118. A imunidade não abrangerá em caso algum as taxas devidas a qualquer título.

Art. 119. A concessão de título de utilidade pública não importa em reconhecimento de imunidade.

CAPÍTULO IV



DOS IMPOSTOS

Art.120. Os impostos de competência privativa do Município são os seguintes:

- I - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;
- II - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- III - Imposto Sobre Transmissão inter vivos de Bens Imóveis - ITBI.

TÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 121. Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação, por pessoa jurídica ou pessoa física, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes do Anexo I a esta lei:

§1º. O contribuinte que exercer em caráter permanente ou eventual mais de um dos serviços relacionados na lista a que se refere este artigo, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada um deles.

§2º. O fato gerador do imposto ocorre ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§3º. O imposto incide sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§4º. O imposto incide sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§5º. Incluem-se entre os sorteios referidos no item 19 da lista constante no Anexo I, desta Lei, aqueles efetuados mediante inscrição automática por qualquer meio, desde que a captação de inscrições alcance participantes no Município.

§6º. Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§7º. A incidência do imposto independe:

- I – da existência de estabelecimento fixo;
- II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III – do resultado financeiro obtido;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

IV – da destinação dos serviços;

Art. 122. Para os efeitos de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza entende-se:

I - Por pessoa física, aquela que realiza trabalho pessoal, sem vínculo empregatício.

II - Por empresa, toda e qualquer pessoa jurídica que exercer a atividade de prestadora de serviços, assim como, para os efeitos desta lei, as sociedades não personalizadas, as sociedades de fato, aquelas sem personalidade jurídica ou ainda, aquelas pessoas físicas não enquadradas no inciso anterior.

§1º. Para efeito de enquadramentos na Legislação Tributária do Município de Palmeira dos Índios e aplicação das sanções previstas no artigo 98 desta Lei, a empresa classifica-se em:

I – Microempresa: Aquela que tenha receita bruta auferida anual de até R\$ 80.000,00(oitenta mil reais);

II – Empresa de Pequeno Porte: Aquela que tenha receita bruta auferida anual entre R\$ 80.000,01 (oitenta mil reais e um centavo) e R\$:300.000,00 (trezentos mil reais);

III – Empresa de Médio Porte: Aquela que tenha receita bruta auferida anual entre R\$ 300.000,01(trezentos mil reais e um centavo) e R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais);

IV – Empresa de Grande Porte: Aquela que tenha receita bruta auferida anual acima de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

(VALORES ATUALIZADOS ATÉ O EXERCÍCIO DE 2019)

§1º. Para a apuração dos limites de receita bruta auferida, devem ser computadas todas as receitas, inclusive as não operacionais, de todos os estabelecimentos do contribuinte, sediadas ou não neste Município, prestadores ou não de serviços, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para fim de recolhimento de I.S.S, tomando como base o ano civil.

§2º. Ocorrendo a eventual falta de elementos que indiquem o faturamento bruto anual do sujeito passivo, a Fazenda Municipal, através de Portaria, estabelecerá os procedimentos usados para o arbitramento deste faturamento, de modo que melhor se atenda ao disposto neste artigo.

Art. 123. Para efeitos de incidência e do pagamento do ISS, o serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicilio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, deste artigo, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

II - da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços constante do Anexo I desta lei;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

- III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços constante do Anexo I desta lei;
- IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços constante do Anexo I desta lei;
- V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços constante do Anexo I desta lei;
- VI- da execução de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços constante do Anexo I desta lei;
- VII- da execução de limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços constante do Anexo I desta Lei;
- VIII - da execução de decoração e jardinagem, de corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços constante do Anexo I desta lei;
- IX do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços constante do Anexo I desta lei;
- X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços constante do Anexo I desta lei;
- XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços constante do Anexo I desta lei;
- XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços constante do Anexo I desta lei;
- XIII - onde o bem objeto de guarda ou estacionamento, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços constante do Anexo I desta lei;
- XIV - da localização dos bens ou o domicílio das pessoas em relação aos quais forem prestados serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços constante do Anexo I desta lei;
- XV - da localização do bem objeto de armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços constante do Anexo I desta lei;
- XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços constante do Anexo I desta lei;
- XVII - da execução de transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços constante do Anexo I desta lei;
- XVIII - da localização do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, do domicílio, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços constante do Anexo I desta lei;
- XIX - da localização da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços constante do Anexo I desta lei;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

XX - execução dos serviços portuários, aeroportuários, ferroviários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários descritos pelo item 20 da lista de serviços constante do Anexo I desta lei.

Art. 124. Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§1º. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos;

- I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação como domicílio para efeito de tributos federais, estaduais ou municipais;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§2º. a circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§3º. São também, considerados estabelecimento prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 125. Salvo as exceções estabelecidas nesta Lei, cada estabelecimento do contribuinte é considerado autônomo para efeito de escrituração e manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, inclusive multas e acréscimos, referentes a quaisquer deles.

Parágrafo único. O titular, sócio ou diretores de empresa são responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, que esta Lei atribui a mesma.

CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 126. O imposto não incide sobre:



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

- I – as exportações de serviços para o exterior do País;
II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.
- Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO III
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 127. Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

§1º. Entende-se por:

- a- prestador de serviço a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no Anexo I desta lei.
- b- profissional autônomo, a pessoa física que execute pessoalmente a prestação de serviço inerente à sua categoria profissional e que possua até dois empregados cujo trabalho não interfira diretamente no desempenho de sua atividade.
- c- Sociedade de profissionais é a pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade simples que preste serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.11, 4.12, 5.01, 5.02, 7.01, 17.13, 17.15, 17.18 e 17.19 da lista de serviço constante no Anexo I desta lei, desde que atendidas as seguintes condições:

I- todos os sócios possuam a mesma habilitação profissional e prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei que rege a profissão.

II- possua até três empregados não habilitados para cada sócio ou empregado habilitado.

III- não possua em seu quadro societário pessoa jurídico.

IV- não exerça atividade diversa da habilitação dos sócios: e

V- não exerça qualquer atividade que constitua elemento de empresa, nos termos do Código Civil Brasileiro; e

VI- que possua registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão dos sócios.

§2º. A solicitação de enquadramento de pessoa jurídica como Sociedade de Profissionais ser á dirigida ao Secretário Municipal de Finanças, que após análise e deferimento expedirá o Certificado de Sociedade de Profissionais, com validade de três anos, contados a partir da data da solicitação.

§3º. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária, ou ainda, a pessoa, que esteja vinculada, de qualquer forma ao fato gerador de tributo da competência do Município de Palmeira dos Índios.

I - o sujeito passivo, caso convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficiente ou imprecisa, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas;

II - a convocação do sujeito passivo será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei;

III - feita à convocação do sujeito passivo, terá ele o prazo de até trinta dias, a cargo da administração, para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar da intimação.

Art. 128 Independentemente da responsabilidade supletiva determinada no artigo 129, o tomador do serviço é responsável pelo Imposto Sobre Serviços, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

I - estabelecido ou não neste Município, deixar de emitir a correspondente Nota Fiscal de Serviços referente à operação;

II - efetuando prestação dos serviços descritos no artigo 123, não comprovar a quitação do imposto devido a este Município, incidente sobre as operações;

III - estabelecido ou domiciliado neste Município, não estiver inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes.

CAPITULO IV
DOS SUBSTITUTOS OU RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS
SEÇÃO I
DOS SUBSTITUTOS TRIBUTÁRIOS

Art. 129. São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN devido ao Município de Palmeira dos Índios por contribuintes que não estão inscritos no Cadastro Mercantil de Contribuintes da Prefeitura de Palmeira dos Índios, na qualidade de substituto tributário, as seguintes pessoas estabelecidas neste Município, ainda que imunes, isentas ou amparadas por qualquer outro benefício fiscal: **(NR – LEI Nº 2.018/2015)**

I - os órgãos da administração direta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, em relação aos serviços por eles tomados ou intermediados;

II - as seguintes pessoas jurídicas de direito privado dos ramos de atividades econômicas descritas ou que possuam as características indicadas, em relação aos serviços por elas tomados ou intermediados:

a) as organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP) que realizem contratos de gestão com a Administração Pública das três esferas de governo, os



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

conselhos escolares e demais pessoas que sejam mantidas ou executem despesas com recursos públicos;

b) as concessionárias, as permissionárias e as autorizatárias de serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados por qualquer esfera de governo da Federação;

c) os serviços sociais autônomos de qualquer esfera de governo da Federação;

d) as instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

e) as operadoras de cartões de crédito;

f) as sociedades seguradoras e de capitalização;

g) as entidades fechadas e abertas de previdência complementar;

h) as administradoras de obras de construção civil, as construtoras e as incorporadoras;

i) as sociedades que explorem loterias e outros jogos, inclusive de apostas;

j) as entidades desportivas e promotoras de bingos e sorteios;

k) as sociedades que explorem planos de saúde para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológicas e congêneres, ou de planos de seguro que garantam aos segurados a cobertura de despesas médico hospitalares;

l) os hospitais e as clínicas médicas;

m) os estabelecimentos de ensino regular;

n) os hotéis, apart-hotéis, flats e suas administradoras;

o) as sociedades operadoras de turismo;

p) as companhias de aviação;

q) as sociedades que explorem os serviços de rádio, jornal e televisão;

r) as agências de propaganda e publicidade;

s) as boates, casas de show e assemelhados;

t) as sociedades administradoras de shopping Center e centros comerciais, as lojas de departamentos e os supermercados;

u) os moinhos de beneficiamento de trigo;

v) as distribuidoras, importadoras e exportadoras de matérias-primas e produtos industrializados;

w) as indústrias de transformação;

x) as geradoras de energia elétrica;

y) as concessionárias de veículos.

III - as pessoas jurídicas, os órgãos públicos e os empresários individuais que tomem serviços de administração de cartão de crédito, de débito, de vale-alimentação, de vale-combustível ou equivalentes, em relação aos serviços prestados pelas administradoras.

Parágrafo único. O disposto no inciso II deste artigo é extensivo aos escritórios de representação ou de contato das pessoas nele previstas, quando não haja matriz, filiais ou agência estabelecida neste Município.

Art. 129-A. Ato do Secretário Municipal de Finanças relacionará as pessoas jurídicas de direito privado que atuem nos ramos de atividades econômicas previstas no inciso II do artigo 129 que serão consideradas contribuintes substitutos. (AC - LEI Nº 2.018/2015)



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo deverá ser considerado, no interesse da arrecadação tributária municipal, o porte econômico da pessoa jurídica, a sua estrutura organizacional e a forma de execução ou de recebimento do serviço. (AC – LEI Nº 2.018/2015)

§ 2º Enquanto não for editado o ato previsto no caput deste artigo todas as pessoas jurídicas de direito privado que atuem nos ramos de atividades econômicas mencionadas no inciso II do artigo 129 são consideradas substitutas tributárias. (AC – LEI Nº 2.018/2015)

Art. 129-B. Os substitutos tributários mencionados no art. 129 deste Código não deverão realizar a retenção do imposto na fonte quando o serviço for prestado por: (AC – LEI Nº 2.018/2015)

- I - contribuintes enquadrados no regime de recolhimento do imposto por estimativa;
- II - profissionais autônomos inscritos em qualquer município e adimplentes com o pagamento do imposto;
- III - sociedades de profissionais submetidas ao regime de pagamento do imposto por alíquota fixa mensal adimplentes com o pagamento do imposto;
- IV – micros empreendedores individuais optantes pelo Simples Nacional, na forma da legislação vigente;
- V - prestadores de serviços imunes ou isentos;
- VI - concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos de comunicação, de fornecimento de energia elétrica e de água e esgoto;
- VII - instituições financeiras e pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;
- VIII - prestadores de serviços que possuam medida liminar, tutela antecipada ou decisão judicial transitada em julgado dispensando-os do pagamento do imposto ou autorizando o depósito judicial do mesmo;

§ 1º- a dispensa de retenção na fonte de que trata este artigo é condicionada à apresentação, pelo prestador do serviço, do correspondente documento fiscal ou do recibo de profissional autônomo e do documento estabelecido em regulamento que comprove as condições previstas nos incisos deste artigo;

§ 2º- as disposições deste artigo não se aplicam aos contribuintes estabelecidos ou domiciliados em outro município, quando o imposto for devido a este Município;

Seção II Dos Responsáveis Tributários

Art. 129-C. Os órgãos públicos, a pessoa física, a pessoa jurídica e a pessoa a esta equiparada, domiciliado ou estabelecido neste Município, ainda que imunes, isentas ou beneficiárias de qualquer outro benefício fiscal, são responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN devido a este Município, na qualidade de responsável tributário, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando tomarem ou intermediarem serviços: (AC – LEI Nº 2.018/2015)



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

I - provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - descritos nos subitens 3.3, 3.4, 7.2, 7.4, 7.5, 7.9, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.1, 11.2, 11.4, 12.1, 12.2, 12.3, 12.4, 12.5, 12.6, 12.7, 12.8, 12.9, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 16.1, 17.5, 17.9, 20.1, 20.2 e 20.3 do Anexo I deste Código, quando o prestador do serviço não for estabelecido ou domiciliado neste município;

III - realizados por prestadores estabelecidos em outro município, quando, nos termos do disposto no artigo 123 deste Código, combinado com os §§ 1º ao 3º, o imposto seja devido a este Município;

IV - de profissionais autônomos que não comprovem a sua inscrição cadastral em qualquer município ou, quando inscritos, não fizerem prova de quitação do imposto;

V - de sociedades de profissionais que não fizerem prova de quitação do imposto;

VI - de pessoas jurídicas, quando estas não emitirem o documento fiscal correspondente ao serviço, ou quando desobrigadas da emissão deste, não façam prova de sua inscrição municipal.

Parágrafo único. A retenção do ISSQN na fonte prevista nos incisos IV e V deste artigo serão consideradas tributação definitiva.

Art. 129-D. São também responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN, na qualidade de responsável tributário, os órgãos públicos e as pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Palmeira dos Índios que tomarem ou intermediarem serviços de prestadores estabelecidos ou domiciliados em outro município que não fizerem prova de sua inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC, na condição de prestador de serviço de outro Município. (AC - LEI Nº 2.018/2015)

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica quando o prestador de serviço houver emitido documento fiscal autorizado por este Município;

Seção III Da Responsabilidade Solidária

Art. 129-E. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do ISSQN: (AC - LEI Nº 2.018/2015)

I - as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que tenha dado origem ao fato gerador do imposto;

II - todo aquele que comprovadamente concorra para a sonegação do imposto;

III - os proprietários e os locatários de ginásios, estádios, arenas, teatros, salões e assemelhados, que neles permitirem a exploração de atividades tributadas pelo ISSQN;

IV - os proprietários e os locatários de equipamentos utilizados para a prestação de serviço sujeito ao ISSQN;

V - os contratantes de artistas ou de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.



Parágrafo único. Os efeitos da solidariedade, previstos no artigo 39 deste Código, são aplicados ao disposto neste artigo.

Seção IV Das Disposições Gerais

Art. 129-F. Os substitutos e os responsáveis tributários são obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de terem efetuado a retenção na fonte. (AC - LEI Nº 2.018/2015)

§ 1º - Os substitutos e os responsáveis tributários são obrigados inclusive pela retenção na fonte do ISSQN incidente sobre os serviços que forem contratados em seu nome, por meio de intermediários, formalmente autorizados. (AC - LEI Nº 2.018/2015)

§ 2º - A obrigatoriedade prevista neste artigo será dispensada se o substituto ou o responsável tributário comprovar que o prestador do serviço efetuou o recolhimento do imposto a este Município, relativamente ao serviço tomado ou intermediado. (AC - LEI Nº 2.018/2015)

Art. 129-G. Fica atribuída ao prestador do serviço a responsabilidade subsidiária pelo pagamento total ou parcial do imposto não retido na fonte pelos substitutos e responsáveis tributários. (AC - LEI Nº 2.018/2015)

Art. 129-H. A retenção do imposto na fonte e o seu recolhimento serão feitos na forma e prazos estabelecidos em regulamento. (AC - LEI Nº 2.018/2015)

Art. 129-I. As pessoas que não se enquadrem na condição de substituto ou responsável tributário, de acordo com o disposto nos artigos 129, 129-A, 129-B, 129-C e 129-D deste Código, são proibidas de realizar retenção do ISSQN na fonte. (AC - LEI Nº 2.018/2015)

CAPÍTULO IV DAS ALÍQUOTAS E DA BASE DE CÁLCULO SEÇÃO I

Da Identificação e Sistemática Geral de Cálculo do ISSQN

Art. 130. A base de cálculo é o preço do serviço e o valor do imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, alíquota correspondente, na forma do Anexo II desta lei.

§1º. Para os efeitos deste artigo considera-se preço tudo que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto nesta seção.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

§2º. As parcelas relativas a fretes, carretos, além do próprio imposto, são consideradas partes integrantes do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

§3º. Incluem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos valores recebidos.

§4º. Os descontos ou abatimento sob condição integram o preço do serviço.

§5º. Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§6º. Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

§7º. Sempre que o contribuinte exercer mais de uma atividade tributável, plenamente identificáveis, adotar-se-á a alíquota correspondente à base de cálculo de cada uma delas.

Art. 131. Na prestação dos serviços referentes aos itens 7.02 e 7.05 da lista constante do Anexo I desta lei, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

- I - ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, efetivamente empregados, que tenham se incorporado definitivamente a obra ou imóvel, quando fornecidos pelo prestador dos serviços;
- II - ao valor das sub empreitadas já tributadas, no Município, pelo imposto.

§ 1º. A dedução dos valores de que trata este artigo será feita mediante a apresentação dos documentos fiscais correspondentes aos materiais empregados e das sub empreitadas executadas, onde conste expressamente em cada documento fiscal as seguintes informações:

- a) a obra ou imóvel para onde se destina o material fornecido e o valor dedutível para o ISSQN;
- b) a obra ou imóvel objeto da sub empreitada e o valor dedutível para o ISSQN;
- c) o número da matrícula da obra no INSS.

§2º. Para efeito do disposto no “caput” deste artigo, não são dedutíveis do preço dos serviços:

- I - Os materiais:



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

- a) utilizados pelo construtor e passíveis de remoção da obra, tais como: barracões, alojamentos de empregados e respectivos utensílios, madeiras, ferragens, pregos, instalações elétricas, usados na confecção de tapumes
- b) andaimes, escoras, torres, similares, equipamentos como: formas de concreto,
- c) ferramentas, máquinas, motores, veículos, bombas, guindastes, balancins e equipamentos de segurança;

II - Adquiridos:

- a) através de recibos, nota fiscal de venda ao consumidor ou, ainda, aqueles cuja aquisição não esteja comprovada pela primeira via da nota fiscal emitida pelo vendedor;
- b) através de nota fiscal em que não conste a perfeita identificação do emitente e do destinatário;
- c) adquiridos e/ou utilizados após a emissão da nota fiscal de serviços da qual foi efetuado o abatimento;
- d) quaisquer outros materiais ou equipamentos utilizados na construção e que não se integrem a mesma.

§ 3º. O contribuinte ou responsável pelo imposto devido na prestação dos serviços referentes aos itens 7.02 e 7.05 da lista constante no Anexo I desta lei, poderá optar pela dedução de materiais e sub empreitadas, sem a necessidade do cumprimento dos requisitos determinados pelos §§ 1º e 2º do artigo 131, através da utilização de percentual fixo de dedução, englobando material e sub empreitada conforme o seguinte:

- a) item 7.02 da lista anexa, 50% (cinquenta por cento) de dedução total, englobando sub empreitada e material, sobre o preço do serviço;
- b) item 7.05 da lista anexa, 50% (cinquenta por cento) de dedução total, englobando sub empreitada e material, sobre o preço do serviço.

§4º. O Poder Executivo Municipal poderá disciplinar em Decreto formas complementares de controle e operacionalidade do disposto neste artigo.

Art. 132. Quando os serviços descritos pelos subitens 3.03 e 22.01 da lista de serviços constante do Anexo I forem prestados no território deste Município e também no de um ou mais outros Municípios, a base de cálculo será a proporção do preço do serviço que corresponder à proporção, em relação ao total, conforme o caso, da extensão da ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

Art. 133. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços e as deduções autorizadas por lei poderão ser arbitrados sempre que:

- I - exercendo atividade sujeita à tributação pelo imposto, o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC;
- II - o sujeito passivo não possuir documentos ou livros fiscais obrigatórios;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

- III - observadas as disposições desta Lei, houver atraso ou irregularidade na escrituração dos livros fiscais;
- IV - regularmente intimado, o sujeito passivo recusar-se a exibição de livros e documentos fiscais obrigatórios;
- V - sujeito ao lançamento por homologação, o sujeito passivo não houver recolhido o imposto nos prazos legais ou regulamentares;
- VI - quando o contribuinte for pessoa física.

Parágrafo único. Fica igualmente autorizado o arbitramento quando:

- a) o sujeito passivo fraudar ou sonegar dados indispensáveis ao lançamento do imposto;
- b) os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;
- c) as declarações, os esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo, bem como os documentos por ele exibidos, sejam omissos, não mereçam fé ou não possibilitem a apuração da receita;
- d) a prestação dos serviços seja referente aos itens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo I desta lei.

Art. 134. Para proceder ao arbitramento a autoridade fiscal poderá basear-se em quaisquer elementos de receita tributável pelo imposto, desde que anexe aos autos cópia dos documentos que deram suporte ao feito e, especialmente, com base nos seguintes elementos:

- I - preços correntes na praça, para o mesmo serviço ou similares;
- II - receita auferida em anos anteriores, atualizada monetariamente;
- III - receita de outros contribuintes do mesmo porte, que exerçam a mesma atividade ou assemelhada;
- IV - informações adquiridas através de convênios firmados com órgãos estaduais e federais;
- V - gastos com material necessário à execução dos serviços e com combustíveis;
- VI - despesas com salários, pagos ou creditados no período, acrescidos de encargos sociais trabalhistas, além daquelas referentes a honorários de diretores e retiradas do proprietário, sócio ou gerentes;
- VII - até 2%(dois por cento) do valor do imóvel e dos equipamentos, ou o valor dos respectivos aluguéis, quando maior;
- VIII - gastos com água, energia, telefone e demais encargos do contribuinte.

Parágrafo único. No caso da prestação dos serviços referentes aos itens 7.02 e 7.05 da lista anexa, a autoridade fiscal, poderá se basear, além de qualquer outro elemento permitido na legislação tributária, de índices nacionais ou regionais de construção civil, que indiquem custo de mão de obra e de materiais.

SUBSEÇÃO I
Das Disposições Gerais



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 135. Considera-se, para efeito desta lei, prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho por profissional que não tenha a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional, ou ainda quando executado pessoalmente, com o auxílio de até dois empregados que não interfiram diretamente no desempenho de suas atividades.

Art. 136. Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISS será calculado por meio de alíquota fixas ou com base em valores fixados, em função da natureza dos serviços ou de fatores que lhes sejam pertinentes.

§ 1º O prestador de serviços, sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, que:

- I – estiver regularmente inscrito no CMC, terá o ISS calculado com base em valores fixados no Anexo II desta lei;
- II – não estiver regularmente inscrito no CMC, terá o ISS calculado pela aplicação da alíquota correspondente sobre o preço dos serviços, conforme o Anexo II desta lei.

§ 2º Na hipótese de cálculo efetuado na forma do inciso II, do § 1º, deste artigo, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

Art. 137. Na hipótese do § 1º, II, do art. 136 desta lei, os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte enquadravam em mais de um dos itens da Lista de Serviços, o ISS será calculado em relação a cada uma das atividades exercidas.

Art. 138. O ISS devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal poderá ser lançada anualmente, considerando-se para tal fim, os dados declarados pelos contribuintes quando da sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC.

Parágrafo Único. Para efeito do caput, deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do ISS:

- I – em relação aos contribuintes já inscritos no exercício anterior, em 1º de janeiro de cada exercício; ou
- II – na data do início da atividade, relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.

Art. 139. O ISS devido pelos prestadores de serviços, sob forma de trabalho pessoal, poderá ser recolhido de uma só vez ou em prestações, mensais, na forma e condições regulamentares.

SUBSEÇÃO II



Do cálculo do ISSQN dos prestadores de serviço sob a forma de Sociedade de Profissionais

Art. 140. Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.11, 4.12, 5.01, 5.02, 7.01, 17.13, 17.15, 17.18 e 17.19 da lista de serviços constante no Anexo I desta lei forem prestados por sociedade de profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto, calculado em moeda corrente, por profissional habilitado, seja sócio empregado ou não que preste serviço em nome da sociedade, a razão de ~~R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais)~~ mensais por cada profissional habilitado. (VALOR ALTERADO PELA LEI Nº 2.018/2015 – VIDE ANEXO II – TABELA 3)

§ 1º o valor q que se refere o caput será atualizado anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro índice que venha substituí-lo.

§ 2º as pessoas jurídicas não compreendidas no caput deste artigo, que desenvolvem as atividades de prestação de serviços contábeis do subitem 17.18, do item 17 da Lista de Serviços do Anexo I, quando optantes do Simples Nacional, ficarão sujeitas ao recolhimento do ISS em valor fixo anual, de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 600,00 (seiscentos reais) divididos em 12 parcelas mensais de igual valor, por cada profissional habilitado de nível superior e nível médio, respectivamente, nos termos do art. 18, § 22 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e do regulamento desta lei.

SEÇÃO II
Das alíquotas do ISSQN

Art. 141. As alíquotas do ISSQN, observados os serviços constantes dos itens e subitens da Lista correspondente, variam de 4% (quatro por cento) a 5% (cinco por cento), conforme o que se encontra fixado no Anexo II, desta lei.

Art. 142. Na hipótese em que um mesmo contribuinte efetuar prestação de serviços incluídos em itens distintos da Lista, os quais são enquadráveis, cada um, com alíquota correspondente e fixada nesta lei, em seu Anexo II, sobre o respectivo preço de cada serviço prestado.

§ 1º o contribuinte deverá apresentar documentos fiscais e escrituração que permitam diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de ser aplicada a alíquota mais elevada sobre o preço total dos serviços prestados.

§ 2º o montante do ISS é considerado parte integrante do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque, nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

SEÇÃO III
ESTIMATIVA



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 143. Poderá, a autoridade administrativa, por ato normativo específico, fixar o recolhimento do ISS, por estimativa, quando considerados conjunta ou parcialmente as hipóteses abaixo:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização, independente das penalidades cabíveis;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação, independente das penalidades cabíveis;
- IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico;
- V - quando ocorrer fraude ou sonegação de elementos indispensáveis ou imprescindíveis ao lançamento.
- VI - quando se tratar de prestadores de serviços de diversões públicas, não estabelecidos neste Município ou que não possuam inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - C.M.C, deste Município.
- VII - quando os documentos emitidos pelo sujeito passivo, bem como as declarações e os esclarecimentos, se apresentem omissos ou não mereçam fé.
- VIII - quando o preço do serviço for notoriamente inferior ao preço corrente no Município, ou desconhecido, pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, considera-se de caráter temporário as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 144. A autoridade competente para fixar à estimativa poderá levar em consideração, conforme o caso:

- a) dados fornecidos pelo próprio contribuinte, além de quaisquer outros elementos informativos da receita provável deste, inclusive estudos dos órgãos e entidades de classe vinculadas diretamente à atividade desenvolvida;
- b) o valor dos materiais e combustíveis consumidos;
- c) o total dos salários pagos;
- d) o total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- e) 2% (dois por cento) do valor do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços ou, na hipótese de não serem próprios os referidos bens, o valor dos respectivos aluguéis;
- f) as despesas com fornecimento de água, energia e telefone;
- g) índices nacionais ou regionais de construção civil, que indiquem custo de mão de obra e de materiais;
- h) Índices nacionais referentes ao salário base de cada categoria profissional;
- i) outros elementos devidamente identificados.

Art. 145. O valor da estimativa será sempre fixado para o período de seis meses, podendo ser renovado automaticamente ou ainda suspenso, antes do final do



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

período para o qual foi fixado, de modo geral ou individual, em relação à categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento, ou a critério do Fisco.

§ 1º. Encerrado o período de estimativa ou suspensa esta por qualquer motivo, sempre que se verificar que o preço total dos serviços prestados no período excedeu o valor estimado, serão apurados pelo fisco o preço efetivo e o montante do ISS devido pelo contribuinte.

§ 2º. ao final do período a que se refere o caput, deste artigo, o ISS devido sobre a diferença, acaso verificada entre a receita efetiva dos serviços e a estimada, deverá ser recolhido pelo contribuinte, podendo o Fisco Municipal proceder ao lançamento de ofício na forma e prazo regulamentares.

§ 3º. quando a diferença mencionada no § 2º, deste artigo, for favorável ao contribuinte, o Fisco, mediante requerimento, procederá a compensação do seu montante nos valores estimados para período seguinte ou efetuará sua restituição, na forma e prazo regulamentares, desde que atendidas as seguintes exigências:

- a) Apresentação de escrita fisco-contábil que comprove tal diferença; e
- b) cumprimento de todas as obrigações acessórias definidas pela legislação municipal.

§ 4º o não cumprimento das exigências do parágrafo anterior, implicará na não compensação ou na não restituição da diferença alegada.

§ 5º a cada renovação a que se refere o caput deste artigo, o valor da estimativa será atualizado com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 146. Os valores estimados poderão, a qualquer tempo, ser revistos pelo Fisco Municipal, reajustando-se, as parcelas vincendas, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial, independentemente do disposto no § 1º do art. 145, desta lei.

Parágrafo Único. O contribuinte somente poderá solicitar a revisão da estimativa, após decorrido o prazo de três meses de sua fixação.

Art. 147. Os contribuintes serão notificados do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar.

Art. 148. O contribuinte poderá contestar os valores estimados, mediante reclamação e sucessivamente, recurso, dirigidos à autoridade fiscal competente, na forma desta Lei.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

§1º. O prazo para reclamação referida neste artigo é de vinte dias, contados da data do recebimento das notificações de que trata o art. 147.

§2º. Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior recolhida na pendência da decisão, será compensada nos recolhimentos futuros relativos ao período ou, se for o caso, restituída ao contribuinte mediante requerimento.

§3º. Se a decisão proferida agravar o valor da estimava, deve o contribuinte promover o recolhimento da diferença correspondente a cada mês, nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 149. A base de cálculo do ISS lançado por estimativa será determinado por uma das seguintes formas, a critério da autoridade fazendária:

- I – pelo montante das despesas mensais do contribuinte;
- II – pela média das receitas auferidas pelo contribuinte no prazo máximo de 12 meses; ou
- III – pelo plantão fiscal dentro do estabelecimento do contribuinte.

§ 1º a base de cálculo do ISS estimado, quando calculado pelas despesas mensais do contribuinte, não poderá ser inferior ao total da soma dos valores correspondentes aos incisos deste parágrafo, acrescido do percentual de 30% (trinta por cento) sobre o respectivo somatório:

- I – folha de pagamento, adicionada de honorários de diretores, retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, e outras formas de remuneração;
- II – aluguel de máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço, ou, quando forem próprios, o equivalente a percentual de 1% (um por cento) sobre seu valor, computados ao mês ou fração; no caso de aluguel de imóveis, o equivalente a percentual a 1% (um por cento) do valor estabelecido no Cadastro Imobiliário, computados ao mês ou fração.
- III – despesas gerais e demais encargos obrigatórios do contribuinte, tais como tributos federais, estaduais e municipais, entre outros; e
- IV – matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período.

Art. 150. As pessoas físicas ou jurídicas, ainda que imunes ou isentas, que realizarem atividades constantes no item 12 e respectivos subitens do Anexo I desta Lei, deverão obedecer ao disposto no inciso VI do art. 143, desta lei.

SEÇÃO IV

Da fixação do arbitramento da receita bruta de prestação de serviços

Art. 151. A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada quando o sujeito passivo: (NR – LEI Nº 2.018/2015)



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

-
- I - alegar que não possui, perdeu, extraviou ou inutilizou os livros ou documentos contábeis e fiscais necessários à apuração da base de cálculo;
 - II - exibir livros e documentos contábeis e fiscais com omissão de registro de receita ou que não estejam de acordo com as atividades desenvolvidas;
 - III - não prestar os esclarecimentos exigidos pela Administração Tributária ou prestá-los de forma insuficiente ou em acordo com as atividades desenvolvidas;
 - IV - exercer atividade sujeita ao imposto sem estar devidamente inscrito no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços;
 - V - apresentar elementos de base de cálculo incompatível com a sua realidade operacional;
 - VI - apresentar exteriorização de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com o faturamento apresentado;
 - VII - alegar que presta, exclusivamente, serviços gratuitos;
 - VIII - recusar-se a fornecer a documentação solicitada pela Administração Tributária.

Art. 152. Constatada qualquer das hipóteses previstas no Artigo 151 deste Código e sendo o caso de arbitramento, a base de cálculo do imposto será calculada considerando: (NR – LEI Nº 2.018/2015.)

- I - os pagamentos de ISSQN efetuados pelo mesmo sujeito passivo em períodos anteriores ou posteriores ao período de apuração;
- II - a documentação obtida em procedimento fiscal anterior, relativa ao mesmo sujeito passivo e ao mesmo período de apuração;
- III - o faturamento auferido pelo mesmo sujeito passivo em períodos anteriores ou posteriores ao período de apuração;
- IV - o faturamento de contribuinte de porte e atividade assemelhada;
- V - o valor das despesas, custos e gastos gerais do sujeito passivo, acrescido da margem de lucro praticada no mercado para a atividade exercida;
- VI - o preço corrente no mercado para o serviço, no período de apuração;
- VII - a pauta de valores ou índices econômico-financeiros;
- VIII - o acréscimo patrimonial injustificado do contribuinte pessoa física ou jurídica, ou de seus sócios;
- IX - o fluxo de caixa;
- X - as informações obtidas junto a outras entidades fiscais da federação;
- XI - as informações obtidas junto a órgãos, entidades ou quaisquer pessoas jurídicas que se relacionem com o sujeito passivo ou com a sua atividade;
- XII - no caso de ISSQN devido por artistas, 50% (cinquenta por cento) do valor da receita de evento promovido por terceiros;
- XIII - no caso de cessão de espaço para a realização de eventos ou negócios de qualquer natureza, 20% (vinte por cento) do valor da receita de evento promovido por terceiros.

Parágrafo único. O arbitramento da base de cálculo não exclui os acréscimos legais sobre o crédito tributário que venha a ser apurado, nem a aplicação das sanções cabíveis.

SEÇÃO IV



INSCRIÇÃO

Art. 153. Os sujeitos passivos do imposto devem promover sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - C.M.C, uma para cada local de atividade, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças e no prazo máximo de trinta dias, contados da data de início da atividade, ainda que se trate de sujeito passivo beneficiado por imunidade ou isenção.

§1º. Caso o contribuinte não possua estabelecimento fixo, a inscrição será feita pelo local do seu domicílio.

§2º. O recebimento da inscrição prevista neste artigo não faz presumir a aceitação dos dados declarados pelo contribuinte.

Art. 154. Sempre que os dados declarados no momento da inscrição sofrerem alterações, fica o contribuinte obrigado a informá-las ao Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC, no prazo de trinta dias, contados da data das respectivas ocorrências.

Parágrafo único. Também no prazo referido neste artigo devem ser comunicados o encerramento das atividades, a venda e a transferência do estabelecimento.

Art. 155. Compete à Secretaria Municipal de Finanças, em caso de omissão do contribuinte e sempre que julgado necessário, promover, de ofício, inscrições, alterações de dados cadastrais e cancelamento de inscrições.

Art. 156. A inscrição, a atualização de dados cadastrais e o cancelamento das inscrições serão efetuados em formulários próprios, segundo modelos instituídos pela Secretaria Municipal de Finanças, através dos quais serão declarados os dados e informações exigidas no interesse da fiscalização do tributo.

Parágrafo único. Como complemento dos dados da inscrição, fica o contribuinte obrigado a anexar, ao formulário mencionado neste artigo, quaisquer documentos exigidos pela Fazenda Municipal.

SEÇÃO V LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 157. O lançamento do ISSQN far-se-á.

- I – anualmente, pelo órgão da Secretaria Municipal de Finanças, em relação aos contribuintes que exerçam suas atividades sob forma de trabalho pessoal;
- II – por ocasião da prestação do serviço, pelo órgão da Secretaria Municipal de Finanças, em relação aos contribuintes com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam suas atividades em caráter temporário ou intermitente; e
- III – mensalmente, por homologação, em relação aos demais contribuintes, inclusive os que prestam serviço sob forma de trabalho pessoal, em sociedade de profissionais.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 158. O lançamento do ISS será procedido de ofício, quando:

- I – calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério do fisco; e
- II – em consequência de levantamento fiscal ou de revisão interna de declarações prestadas pelo contribuinte, ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, devendo ser lançado através de auto de infração.

Parágrafo Único. Na hipótese em que ocorrer retenção e recolhimento do ISS por terceiro, ou ainda pelo próprio contribuinte, em qualquer caso, a regularidade do recolhimento estará sujeita a exame e controle posterior, pelo fisco.

Art. 159. Ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, os sujeitos passivos devem, independentemente de qualquer notificação, calcular o imposto incidente sobre os serviços prestados ou tomados (retidos ou substituídos), em cada mês, recolhendo-o até o dia dez do mês subsequente ao faturamento ou no prazo estabelecido em portaria baixada pela Secretaria Municipal de Finanças.

§1º. Quando os serviços tenham como base de cálculo faturamentos resultantes de convênios celebrados com o S.U.S., o recolhimento do imposto deverá ocorrer até o dia dez do mês subsequente ao recebimento das respectivas faturas.

§2º. O recolhimento do imposto será feito através de formulário próprio, instituído pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 160. O imposto relativo aos serviços de diversões públicas, prestados nas condições descritas pelo inciso VI do artigo 143 desta Lei, será recolhido antecipadamente, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 161. O lançamento do imposto poderá ser procedido de ofício, cumprindo à autoridade que o realizar, a obrigatoriedade de notificar o sujeito passivo.

Art. 162. O contribuinte deverá promover recolhimentos distintos do imposto incidente sobre os serviços prestados em cada estabelecimento ou local de exercício da atividade.

Parágrafo único. É facultado o recolhimento unificado do imposto, relativamente a todos os estabelecimentos ou locais de exercício da atividade desde que:

- I - o contribuinte esteja obrigado à manutenção de escrita contábil e adote a centralização desta em um dos seus estabelecimentos ou locais de exercício da atividade;
- II - o estabelecimento ou local de centralização da escrita esteja localizado no território do Município;
- III - o recolhimento unificado do imposto previsto no parágrafo único deste artigo seja requerido à Secretaria Municipal de Finanças que, em caso de deferimento do



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

pedido, expedirá documento atestando a decisão favorável e, ainda, o local ou estabelecimento onde será centralizada a escrita e por via da qual serão realizados os recolhimentos do imposto.

Art. 163. Os contribuintes do imposto ficam obrigados à declaração das operações tributáveis ou sua ausência, nas hipóteses de isenção ou remissão.

§1º. A declaração poderá ser feita através da escrituração dos livros fiscais prevista nesta Lei ou por outra forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças.

§2º. O Secretário Municipal de Finanças poderá dispensar a seu critério, e mediante Portaria, a declaração de que trata este artigo, inclusive nos casos de contribuintes sujeitos ao regime de estimativa.

SEÇÃO VI ISENÇÕES

Art.164. São isentos do imposto:

I - concertos, recitais, “shows”, exibições cinematográficas, quermesses e espetáculos similares, quando realizados para fins assistenciais e educacionais, por entidades regularmente constituídas;

II - os pequenos artífices, assim considerados os que, em seu próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública e sem propaganda de qualquer espécie, prestem serviços por conta própria, sem empregados, não se entendendo como tais cônjuge ou filhos do contribuinte.

§1º. Os contribuintes isentos do imposto, na forma deste artigo, ficam dispensados da emissão de Notas Fiscais ou Faturas de Serviços e respectiva escrituração.

§2º. A isenção prevista no inciso I deste artigo, deve ser requerida antecipadamente, não dispensando os responsáveis pelo evento da emissão de bilhete de ingresso.

SEÇÃO VII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 165. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, ou dele isentas ou imunes, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços, estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações deste título e das previstas em regulamento.

§1º As obrigações acessórias constantes deste título e regulamento não excluem outras de caráter geral e comum a vários tributos previstos na legislação própria, incluindo-se, dentre elas, a obrigação de, no prazo regulamentar, apresentar a Declaração Anual do Contribuinte – DAC, a Secretaria Executiva da Fazenda do Estado de Alagoas.



§2º. O contribuinte poderá ser autorizado a utilizar regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados, observado o disposto em regulamento.

SEÇÃO VIII DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MERCANTIL DE CONTRIBUINTES

Art. 166. Todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no Anexo I, desta lei, bem como que exerçam atividades comerciais, industriais, assistenciais ou filantrópicas, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC, ainda que imune ou isentas do pagamento do ISS.

§1º- ficam também obrigadas à inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes os órgãos públicos da administração direta e indireta da União, Estados e Municípios.

§ 2º - no caso de pessoas jurídicas, a inscrição será instruída com cópia do ato constitutivo, devidamente registrado no órgão competente.

§ 3º - a inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma estabelecida em regulamento, nos seguintes prazos:

I - até trinta dias após o registro dos atos constitutivos no órgão competente, no caso de pessoa jurídica; e

II - antes do início da atividade, no caso de pessoas físicas.

§ 4º- a inscrição deverá ser requerida antes do início das atividades, com os dados necessários à identificação e à localização das pessoas referidas no caput, deste artigo.

§ 5º - na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador de serviço.

§ 6º - as declarações prestadas no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam sua aceitação pelo Fisco, o qual poderá revê-las a qualquer tempo, independentemente de prévia comunicação.

§ 7º - a inscrição, retificação, alteração, a pedido ou de ofício, não eximem o infrator das multas que lhe couber.

Art. 167. As pessoas jurídicas não domiciliadas no Município de Palmeira dos Índios que tomarem, nesse Município, os serviços definidos nos incisos I a XX, do art. 123 desta lei, serão obrigadas a proceder a sua inscrição, em caráter especial, no Cadastro



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

Mercantil de Contribuintes, na forma e demais condições estabelecidas em regulamento.

§ 1º - também serão obrigadas a proceder a sua inscrição, em caráter especial, as pessoas físicas, domiciliadas ou não no Município de Palmeira dos Índios, que prestam serviços sujeitos à incidência do ISS nesse Município, ainda que esporadicamente na forma e condições estabelecidas em regulamento.

§ 2º- a inscrição a que se refere o caput e o § 1º deste artigo, não estarão sujeitas ao cumprimento das obrigações acessórias, definidas na legislação municipal, bem como ao recolhimento de Taxa de Licença e Fiscalização para Localização, Instalação e Funcionamento.

Art.168. Poderá ser efetuada diligência cadastral na inscrição, reativação, mudança de endereço ou de atividade, ou ainda a critério do Fisco, sempre que julgar necessário.

Art. 169. O Fisco Municipal poderá promover de ofício, inscrição, alteração cadastral, atualização ou cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 170. O CMC será formado pelos dados da inscrição, podendo ser retificado ou alterado, posteriormente, de ofício, ou voluntariamente, pelo contribuinte ou responsável, após o início de suas atividades e sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação.

Parágrafo Único. O disposto no caput, deste artigo, deverá ser observado inclusive quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento e de encerramento de atividade.

Art. 171. O contribuinte do ISS será identificado, para efeitos fiscais, pelo respectivo número no CMC, o qual deverá constar nos documentos emitidos pelo contribuinte.

Art. 172. Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte do ISS fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, solicitadas na forma e nos prazos regulamentares.

SEÇÃO IX
DAS DECLARAÇÕES E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 173. É obrigatória pelos contribuintes sujeitos ao regime de recolhimento mensal do ISSQN, a emissão de Nota Fiscal, em todas as operações que constituam fato gerador do imposto, quando da prestação de serviço.

§ 1º- o Fisco Municipal poderá, em regulamento, determinar outro momento da emissão da Nota Fiscal de Serviços, em função das peculiaridades de certas atividades.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

§2º. A Nota Fiscal de Serviços deverá ser emitida individualmente por alíquota incidente sobre os serviços prestados, sendo vedada a consignação de serviços sujeitos a alíquotas diversas em um mesmo documento fiscal.

Art.174. São documentos fiscais inerentes ao contribuinte do ISSQN, no Município de Palmeira dos Índios:

- I – nota fiscal de serviços
- II – cupom fiscal, quando da utilização de equipamentos emissor;
- III – autorização de impressão de documentos fiscais – AIDF
- IV – declaração mensal de serviços
- V – comprovante de retenção na fonte;
- VI – bilhete de ingresso
- VII – carnê, boleto bancário, ou qualquer outro documento comprobatório de pagamento de serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza, a serem definidos em regulamento; e
- VIII – outros previstos em regulamento.

§ 1º- o documento a que se refere o inciso I, deste artigo, só poderá ser emitido por meio eletrônico. (NR – LEI Nº 2.018/2015)

§ 2º- os documentos a que se referem os incisos anteriores, observarão as seguintes condições, dentre outras estabelecidas em regulamento.

- I – obrigatoriedade ou dispensa de emissão;
- II – tipos, conteúdo e indicações;
- III – forma de utilização; e
- IV – autenticação, impressão e prazo de validade.

§ 3º- a Declaração Mensal de Serviços – DMS deverá ser apresentada, mensalmente, ao Fisco Municipal, contendo informações fiscais sobre os serviços prestados e/ou tomados, instruídos ou não com documentos fiscais, em que haja incidência ou não de ISS, através de processamento eletrônico de dados, por todas as pessoas jurídicas de direito privado e todos os órgãos da administração pública, direta e indireta, de quaisquer dos poderes da União, Estados e Municípios, estabelecidos no Município de Palmeira dos Índios.

§ 4º- o reconhecimento de imunidade, a concessão de isenção ou estabelecimento de regime de regime diferenciado para pagamento do ISSQN, não afasta a obrigatoriedade de cumprimento do disposto no § 3º, deste artigo.

§ 5º- a Declaração Mensal de Serviços – DMS referente ao valor do ISSQN próprio e retido na fonte constitui confissão de dívida.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

§ 6º- o reconhecimento do débito tributário pelo contribuinte ou responsável tributário através da DMS, com a indicação precisa do sujeito passivo e a quantificação do montante devido, equivale ao próprio lançamento.

§ 7º- o débito vencido a que se refere o parágrafo anterior torna-se imediatamente exigível, podendo a administração fazendária inscrevê-lo imediatamente em Dívida Ativa.

§ 8º- os valores de ISSQN informados nas notas fiscais emitidas e recebidas, provenientes da DMS, serão objeto de análise e procedimento de auditoria interna, antes de enviá-los a Dívida Ativa.

Art. 175. A Declaração Mensal de Serviço – DMS será utilizada como instrumento de controle e acompanhamento dos serviços prestados e tomados, nas condições estabelecidas em regulamento, o qual definirá requisitos necessários, dentre os quais modelo e conteúdo.

Art. 176. A DMS, preenchida por processamento eletrônico de dados, será entregue na forma e nos prazos estabelecidas em regulamento.

Parágrafo Único: a falta de prestações das informações a que se refere o § 2º, do art. 174 desta lei, ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta sujeitam o infrator as penalidades previstas nesta lei.

Art. 177. A DMS poderá ser retificada ou dispensada, na forma e nos prazos estabelecidas em regulamento.

§ 1º a retificação da DMS deverá ser efetuada por meio eletrônico, mediante apresentação de nova DMS, e terá a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente e servindo para aumentar ou reduzir os valores de débitos de ISS já informados.

§ 2º a retificação de DMS, que resulte em alteração dos valores, objeto de lançamento de ofício, de auto de infração e de débito já inscrito em Dívida Ativa do Município, somente poderá ser efetuada nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro fático no preenchimento da declaração.

Art. 178. (Revogado – LEI Nº 2.018/2015).

Art.179. (Revogado – LEI Nº 2.018/2015).

Art. 180. Os promotores de diversões públicas, cuja atividade é enquadrada no item 12 e seus subitens, do Anexo I, desta Lei, deverão solicitar autorização para emitir bilhetes de ingresso, em substituição à Nota Fiscal de Serviços.

Art. 181. Fica instituída no âmbito municipal a Nota Fiscal de Serviços “avulsa”, série única, que será emitida privativamente pela Secretaria Municipal de Finanças, nos



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

casos em que o prestador de serviços, pessoa física ou empresa, não as possuam e necessitem emití-las, cabendo ao regulamento disciplinar sua operação.

§1º. O regulamento poderá dispensar a emissão de nota fiscal, para estabelecimentos que utilizem sistema de controle do seu movimento diário, baseado em máquinas registradoras, que expeçam “cupons” numerados sequencialmente, para cada operação, e disponham de totalizadores.

§2º. A Fazenda Municipal poderá exigir a autenticação das fitas, bem como a lacração dos totalizadores e somadores.

Art. 182. (Revogado – LEI Nº 2018/2015).

**SEÇÃO X
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

Subseção I

Especificidades da Lista de Serviços

Serviços Relativos à Hospedagem, Turismo, Viagens e Congêneres

Art. 183. No serviço de hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flats, apart-hotéis, hotéis, residência, residence-service, suíte-service, pousadas, pensões e congêneres, integram a base de cálculo do imposto o valor da alimentação e dos demais serviços fornecidos ao hóspede, quando incluído no preço da diária, bem como os valores cobrados a parte, a título de imposto.

Art. 184. Na base de cálculo do imposto devido pelas agências de turismo e pelas intermediárias nas vendas de passagens incluem-se, também, as de hospedagens concedidas gratuitamente, quando negociados com terceiros.

Subseção II

Serviços de Diversões Públicas, Lazer, Entretenimento e Congêneres

Art. 185. Os promotores de diversões públicas, isto é, aqueles cuja atividade é enquadrada no item 12 e seus subitens, do Anexo I desta Lei, deverão solicitar autorização à Secretaria Municipal de Finanças para realização de cada evento desta natureza, seja em estabelecimento próprio ou não, em ambiente público ou privado, aberto ou fechado, cujo acesso do público se faça mediante pagamento ou de forma gratuita.

Parágrafo Único: A autorização a que se refere o caput, deste artigo, deverá ser feita na forma e prazos regulamentares.

Art. 186. A base de cálculo do imposto sobre serviços de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, especificados nos subitens 12.1 a 12.17 do Anexo I desta Lei, será calculado sobre:



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

I – o preço cobrado por bilhete de ingresso ou qualquer outro meio, a título de entrada, em qualquer divertimento público, quer em recinto fechados, quer ao ar livre;

II – o preço cobrado, por qualquer forma, a título de consumação mínima, cobertura musical, couvert e contradança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos diversionais; ou

III – o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversão ou em outros locais permitidos.

Parágrafo Único. Integra a base de cálculo do imposto, indistintamente, o valor dos ingressos, abadas, cartões ou qualquer outro meio de entrada distribuídos a título de cortesia, quando dados em contraprestação de publicidade, hospedagem, ou qualquer tipo de benefício ou favor.

Art. 187. O contribuinte ou responsável por qualquer casa ou local em que se realizam espetáculos, shows ou exibições de filmes e congêneres são obrigados a observar as seguintes normas.

I – dar bilhete específico a cada usuário de lugar avulso, camarote ou frisa;

II – colocar placa na bilheteria, visível do exterior, de acordo com as instruções emanadas da Secretaria Municipal de Finanças, que indique o preço dos ingressos;

III – comunicar previamente à Secretaria Municipal de Finanças a lotação de seus estabelecimentos, bem como as datas e horários de seus espetáculos e os preços dos ingressos.

Subseção III

Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres

Art. 188. Na prestação dos serviços constantes do subitem 19.01, do Anexo I, desta Lei, integra a base de cálculo os valores pagos a título de premiação ou qualquer título.

Subseção IV

Serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notariais

Art. 189. Na prestação dos serviços constantes do subitem 21.01, do Anexo I desta Lei, o ISS poderá ser deduzido do valor resultante da aplicação da alíquota incidente sobre os seguintes repasses: (NR – LEI N° 2.373/2021)

I - à receita do Estado, em decorrência do processamento da arrecadação e respectiva fiscalização; (AC – LEI N° 2.373/2021)

II - ao valor da compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias; (AC – LEI N° 2.373/2021)



III - ao valor destinado ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em decorrência da fiscalização dos serviços. (AC - LEI Nº 2.373/2021)

Subseção V

Serviços de educação, instrução, treinamento e avaliação pessoal e congêneres

Art. 190. A base de cálculo do imposto devido pelos estabelecimentos de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação, em relação aos serviços da mesa natureza, compõe-se:

I - das mensalidades ou anuidades cobradas, inclusive as taxas de inscrição e/ou matrícula

II - da receita oriunda do transporte dos alunos

III - da receita obtida pelo fornecimento de alimentação aos alunos

IV - de outras receitas definidas em regulamento.

Parágrafo Único: os elementos constantes dos incisos II, III, IV, deste artigo, só integram a base de cálculo do serviço de ensino, quando cobrados no preço da mensalidade.

Art. 191. Os contribuintes cuja atividade é enquadrada no item 8 e seus subitens do Anexo I, desta Lei, deverão solicitar autorização para emitir os documentos fiscais a que se refere o art. 174, inciso VII, desta Lei.

§ 1º- a obrigatoriedade da emissão dos documentos fiscais a que se refere o art.174 inciso VII, desta Lei, não exclui a obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal de Serviços, na forma que dispuser o regulamento.

§ 2º- o contribuinte a que se refere o caput, deste artigo, está obrigado a cobrar pelos seus serviços utilizando um dos documentos fiscais a que se refere o art. 174, inciso VII, desta Lei, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º- o não atendimento da exigência do parágrafo anterior, sujeitará o contribuinte a que se refere o caput, deste artigo, às penalidades cabíveis.

Subseção VI

Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, maio ambiente, saneamento e congêneres

Art. 192. Para efeito de tributação de ISS, considera-se obras de construção civil descritas nos itens 7.02 e 7.05, do Anexo I, desta Lei.

I - as obras de construção civil propriamente dita e obras hidráulicas;

II - instalação e montagem de centrais telefônicas, sistema de refrigeração, elevadores, produtos, peças e equipamentos incorporados à obra; e

III - instalação e ligações de água, energia elétrica, de proteção catódica, de comunicação, de vapor, de ar comprimido, sistema de condução e exaustão de gases e de combustão, inclusive dos equipamentos relacionados com esses serviços.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º- o fisco municipal poderá estabelecer em regulamento, outros serviços complementares e/ou assemelhados à construção civil.

§ 2º- a dedução de material prevista para composição da base de cálculo dos itens descrito no caput deste artigo observará a forma e percentuais definido em regulamento.

Art. 193. O proprietário ou administrador de obras de construção civil, quando utilizar serviços de empresas ou profissionais autônomos, é responsável pela retenção na fonte e recolhimento do ISS devido pelos mesmos, em razão dos serviços por eles prestados, observando procedimentos a serem definidos em regulamento.

Subseção VII

Serviços relativos à propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e materiais publicitários

Art. 194. Para efeito de tributação de ISS, consideram-se serviços de propaganda e publicidade descritos no item 17.06, do Anexo I, desta Lei.

I – serviços de concepção, redação e produção de propaganda e publicidade, que compreendem o estudo prévio do produto ou serviço de anunciar, criação de plano geral de propaganda e de mensagens adequadas a cada veículo de divulgação, elaboração de textos publicitários e desenvolvimento de desenhos/projetos, através da utilização de ilustração e de outras técnicas necessárias à materialização do plano como foi concebido e redigido; e

II – serviços especiais ligados a atividade de propaganda e publicidade, tais como pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas, assessoria na edição de boletins e revistas informativas ou publicitárias, anúncios fúnebres, de emprego, publicação de demonstração financeiras, dentre outras.

§ 1º- serão deduzidos da base de cálculo do item descrito no caput, deste artigo, somente os serviços de veiculação de propaganda e publicidade, por encontrarem-se fora do campo de incidências do ISS.

§ 2º- as comissões e/ou honorários resultantes do agenciamento de propaganda e publicidade, inclusive veiculação por quaisquer meios estão previstos no item 10.08 do anexo I, desta lei, não compoem, assim, a base de cálculo dos serviços a que se refere esta subseção.

Subseção IX

Serviços relativos a Cooperativas de Trabalhos

Art. 195. Os prestadores de serviço enquadrados como cooperativas de trabalho passam a ter incidência do ISS conforme disposições previstas nesta lei.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. Fica instituído o regime especial de tributação para as cooperativas de trabalho.

Art. 196. Na determinação da base de cálculo do ISS dos prestadores de serviços de que trata o artigo anterior, serão deduzidos, da receita bruta mensal:

I – os valores repassados aos associados pelos serviços prestados aos clientes da cooperativa de trabalho, decorrente de ato cooperativo, assim entendido como tal aquele praticado entre as cooperativas e seus associados e entre estes e aqueles;
II – não se inclui na base de cálculo do imposto os valores: (NR – LEI Nº 2.018/2015)

a) recebidos dos cooperados a título de remuneração dos serviços a eles prestados;
b) repassados aos cooperados e às cooperativas, quando associadas, pela remuneração dos serviços que estes prestaram à cooperativa. (NR – LEI Nº 2.018/2015)

III – (REVOGADO – LEI Nº 2.018/2015).

IV – (REVOGADO – LEI Nº 2.018/2015).

Art. 197. Para fazerem jus à dedução prevista no artigo anterior, as sociedades constituídas como cooperativas de trabalho, mediante apuração da autoridade fiscal deverão atender aos seguintes requisitos:

I – não possuir em seu quadro social empresa que atue no mesmo ramo de prestação da cooperativa ou qualquer outra pessoa jurídica a ela associada.

II – possuir livros matrículas de associados, de atos das assembleias gerais, de atos dos órgãos da administração, de presença dos associados nas assembleias gerais de atos do conselho fiscal;

III – realizar assembleia geral ordinária, com deliberação acerca da prestação de contas anual do exercício e respectivo parecer do conselho fiscal, da destinação das sobras apuradas ou do rateio das perdas e da eleição dos componentes dos órgãos de administração e do conselho fiscal.

IV – não existir vínculo empregatício entre a cooperativa de trabalho e seus associados.

Art. 198. Os prestadores de serviços de trata o art.195 desta Lei estão sujeitos ao regime de substituição tributária, na qualidade de substituto.

§ 1º- Na condição de substitutos tributários, as cooperativas de trabalho são responsáveis pelo pagamento do ISS referente a quaisquer serviços a eles prestados, se o prestador não for cadastrado no Município de Palmeira dos Índios. (NR – LEI Nº 2.018/2015).

§ 2º- a responsabilidade pelo valor do tributo a ser retido na fonte é inerente a todas as pessoas jurídicas, salvo se os substituídos tributários forem alcançados por



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

imunidade tributária, desde que comprovada a sua condição de imune por documento hábil municipal.

§ 3º- a responsabilidade de que trata o parágrafo primeiro deste artigo será satisfeita mediante pagamento do imposto devido a título de retenção, com base no serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente, conforme Anexo II desta Lei, nos prazos e formas estabelecidas.

§ 4º- o recolhimento do imposto retido na fonte ou da importância que deveria ter sido retida far-se-á em nome do responsável pela retenção, e será acompanhada pela DMS, contendo o cadastro Municipal de Contribuinte – CMC, Registro Geral – RG, Cadastro de Identificação de Contribuinte – CIC, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica- CNPJ dos prestadores de serviços e mês de competência dos serviços prestados, observando-se quanto ao prazo de recolhimento.

§ 5º- a responsabilidade decorrente deste artigo relativa aos serviços executados dentro do território do município independe da natureza, forma e local da contratação dos serviços.

§ 6º- os substitutos tributários manterão, para exame do fisco municipal, quando solicitado, cópia da DMS ou qualquer outra forma de escrituração e registro mensal dos serviços prestados estabelecida pelo Município, pelo prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador.

§ 7º- caso não promova a retenção na fonte, o tomador do serviço deverá recolher, no prazo fixado o imposto incidente sobre o preço do serviço correspondente, independente de notificação, sob pena de, não fazendo, ficar sujeito a imposição de multa.

§ 8º- em caso de reincidência na ausência da retenção estabelecida no parágrafo primeiro deste artigo, as cooperativas de trabalho perderão o benefício da dedução da base de cálculo do ISS estabelecida no art.196 desta Lei.

Seção VII **Do ISSQN no Simples Nacional**

Art. 198-A. O contribuinte do ISSQN optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), que atenda às condições legais para opção e permanência no regime, será tributado conforme as disposições peculiares ao ISSQN definidas na legislação federal, especialmente as fixadas pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, observando subsidiariamente ou por expressa disposição da norma federal, as regras deste Código e das demais normas locais. (AC – LEI Nº 2.018/2015).

Subseção VIII **Disposições Especiais Sobre Outros Serviços**



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 199. Considera-se serviço de locação a cessão pura ou o fornecimento, em caráter temporário, de veículo, máquina, equipamento ou qualquer bem, sem que, para tanto, haja a prestação de qualquer tipo de serviço vinculada ao bem locado. (NR – LEI Nº 2.373/2021)

Parágrafo único. Não se considera serviços de locação, o fornecimento de veículo, máquina, equipamento ou qualquer bem, em que seja fornecido conjuntamente, motorista ou operador para fins de execução do serviço, mediante quantia certa e previamente estipulada ao usuário, cujo serviço será executado sob a responsabilidade do prestador. (AC – LEI Nº 2.373/2021)

Art. 200. Considera-se também serviço de transporte de natureza municipal, a cessão de veículo com motorista, mediante quantia certa e previamente estipulada, ao contratante, para transporte de pessoas dentro do município, sob a responsabilidade do cedente.

Art. 201. Nos serviços de saúde, assistência médica e congêneres, prestados por hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios, casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres, integram a base de cálculo o valor dos medicamentos, da alimentação e de qualquer material cobrado do plano de saúde, do intermediário ou do usuário final do serviço.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se também aos serviços de medicina e assistência veterinária e seus congêneres e ainda, aos centros de emagrecimentos, Spa's e seus congêneres.

Art. 202. O imposto devido por empresas funerárias tem como base de cálculo a receita bruta proveniente:

- I – do fornecimento de urnas, caixões, coroas e paramentos;
- II – do fornecimento de flores;
- III – do aluguel de capelas;
- IV – do transporte por conta de terceiros;
- V – das despesas referentes a cartórios e cemitérios;
- VI – do fornecimento de outros artigos funerários ou de despesas diversas; e
- VII – de transporte próprio e outras receitas de serviços;

§ 1º- os contribuintes que prestem os serviços deste artigo poderão deduzir de sua receita bruta as despesas indicadas nos incisos II, III, IV, e V deste artigo, quando pagas a terceiros, desde que as discriminem na Nota Fiscal de Serviços e comprovem a sua efetivação.

§ 2º- é devido o imposto sobre serviços nos alugueis de capela mortuárias, sejam elas independentes, vinculadas às agências funerárias, ou situadas no interior das áreas



dos cemitérios, sob administração direta da concessionária ou das permissionárias de cemitérios particulares.

TÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU
CAPÍTULO I
DO IMPOSTO PREDIAL URBANO

Art. 203. Constitui fato gerador do Imposto Predial Urbano – IPTU, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, tal como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município de Palmeira dos Índios, na forma e condições estabelecidas nesta lei.

Art. 204. Para os efeitos do disposto no caput do art.203, desta lei, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, e considerada toda a área na qual se observa o requisito mínimo de existência de, pelo menos, 02 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

- I - pavimentação, meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Art. 205. Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, segundo definida pelo artigo anterior, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ou ao comércio, a seguir enumeradas:

- I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;
- II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;
- III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;
- IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Parágrafo único. As áreas referidas nos incisos deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 206. Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 206-A. A incidência do imposto, sem prejuízo das cominações legais cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas. (AC – LEI Nº 2.018/2015).

Art. 206-B. O IPTU não incide sobre os bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade. (AC – LEI Nº 2.018/2015).

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

Art. 207. Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, observando as disposições contidas nos artigos 203 e 204.

Art. 208. Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:

- I - em que não existir edificação;
- II - em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;
- III - cuja área exceder de cinco vezes a ocupada pelas edificações, exceto as chácaras de recreio;
- IV - ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, conforme regulamento.

Parágrafo único. No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES COMUNS RELATIVAS AO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL
URBANO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 209. A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento e quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 210. O imposto não incide:

- I - nas hipóteses de imunidades previstas na Constituição Federal e no disposto nesta lei;
- II - no caso do Imposto Predial Urbano, sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do Imposto Territorial Urbano.

Art. 211. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 212. O imposto é devido, a critério da repartição competente:

- I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 213. O lançamento do imposto é anual e feito um para cada unidade imobiliária, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

§1º. No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de cada um dos condôminos, na proporção de sua parte e, em sendo esses desconhecidos, em nome do condomínio.

§2º. Quando se tratar de loteamento figurará o lançamento em nome do seu proprietário, até que seja outorgada a escritura definitiva da unidade vendida.

§3º. Verificando-se a outorga de que trata o parágrafo anterior, os lotes vendidos serão lançados em nome do comprador, no exercício subsequente ao que se verificar a modificação do Cadastro Imobiliário.

§4º. Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, figurará o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para os nomes dos sucessores, os quais se obrigam a promover a transferência perante o órgão da Prefeitura, dentro do prazo de trinta dias, contados da partilha ou da adjudicação, transitado em julgado.

§5º. Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, o qual responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se lancem as necessárias modificações.

§6º. O lançamento dos imóveis pertencentes à massa falida ou sociedade em liquidação será feito em nome das mesmas, mas a notificação será endereçada aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Art. 214. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento, ressalvadas as edificações construídas durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá, inicialmente, na data da concessão do “habite-se”, ou quando do cadastramento “ex-offício”, sendo o imposto referente à edificação calculado de modo proporcional a quantidade de meses restantes para o término do ano fiscal, não se considerando fração de mês e incluindo-se o mês da concessão do “habite-se” ou cadastramento “ex-offício”.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 215. O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo, na hipótese do imposto predial urbano, com a entrega do carnê de pagamento, no local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas neste Capítulo.

§1º. A notificação deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, das datas de entrega dos carnês de pagamento e das suas correspondentes datas de vencimento.

§2º. Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita à notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, decorridos cinco dias contados após a entrega dos carnês de pagamento.

§3º. Comprovada a impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação far-se-á por edital.

§4º. O edital poderá ser feito globalmente para todos os imóveis que se encontrarem em situação prevista no parágrafo anterior.

§5º. Considera-se feita a notificação por edital cinco dias após a sua publicação no Diário Oficial do Município de Palmeira dos Índios ou em mural afixado na Secretaria Municipal de Finanças, se for o caso. (NR – LEI Nº 2.018/2015).

Art. 216. O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares.

Parágrafo único. O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 217. A notificação do lançamento do imposto territorial urbano far-se-á por meio de edital, observado o disposto no § 5º do artigo 215.

CAPÍTULO IV DAS ISENÇÕES

Art. 218. São isentos do IPTU, observado o disposto em regulamento:

I - os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso do Município de Palmeira dos Índios;

II – a única propriedade imóvel, no município de Palmeira dos Índios, com padrão construtivo, popular ou baixo e que sua área construída não exceda 80m² (oitenta metros quadrados) e que este seja o domicílio do contribuinte do IPTU.

a) Caso o tipo de construção seja casa, a área do terreno não poderá ser superior a 150m² (cento e cinquenta metros quadrado).



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

b) No caso de co-titularidade, a propriedade imóvel deve ser a única de todos co-titulares e deve ser utilizados por pelo menos um deles como moradia

§1º. As isenções de que trata este artigo condicionam-se ao seu reconhecimento pelo órgão municipal competente e devem ser requeridas consoante prazo estipulado no Edital de Lançamento do IPTU publicado anualmente. (NR – LEI Nº 2.273/2021)

a) os benefícios previstos neste artigo terão duração indeterminada e serão prolatados pela Secretaria Adjunta da Fazenda. (NR – LEI Nº 2.273/2021)

b) o sujeito passivo responsável pelo imóvel beneficiário das isenções dispostas neste artigo é obrigado a comunicar a Secretaria Municipal de Finanças qualquer alteração nos pressupostos legais que autorizaram a concessão do benefício.

c) independente de penalidades legais, proceder-se-á a cassação ex-offício dos benefícios concedidos uma vez constatada não mais existirem os pressupostos legais que autorizam sua concessão.

§ 2º- os pedidos de isenção deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I – título de propriedade

II – estatutos sociais, no caso do inciso I (se pessoa jurídica), deste artigo;

III – declaração, do próprio contribuinte, sob as penas da lei, de que possui um único imóvel e nele reside.

§ 3º- implica no cancelamento das isenções prevista neste artigo o não pagamento, no exercício, das taxas de serviços urbanos devidos na conformidade desta lei.

§4º- o imóvel cedido em locação, comodato ou cessão a qualquer título: (AC – LEI Nº 2.018/2015).

a) aos órgãos da Administração Direta do Município de Palmeira dos Índios, às suas autarquias e fundações; (AC – LEI Nº 2.018/2015).

b) que sirva exclusivamente como templo religioso. (AC – LEI Nº 2.018/2015).

Art. 218-A. O imóvel de propriedade de clubes sociais, utilizados como sede, terão isenção de 50% (cinquenta por cento) do valor do IPTU. (AC – LEI Nº 2.018/2015).

§ 1º O valor correspondente à isenção de que trata o caput deste artigo será revertido ao Município, através de disponibilização gratuita das instalações dos beneficiados para a realização de eventos sociais, esportivos e culturais, de interesse do poder público municipal. (AC – LEI Nº 2.018/2015).

§ 2º A isenção prevista no caput deste artigo poderá ser ampliada para 100% (cem por cento) do valor do IPTU devido, se os clubes sociais disponibilizarem gratuitamente as suas instalações para a realização de eventos sociais, esportivos e culturais, de interesse do poder público municipal, conforme dispuser o regulamento. (AC – LEI Nº 2.018/2015).



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 219. Fica suspenso o pagamento do imposto relativo à imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, por ato de Município, enquanto este não imitar na posse.

§ 1º- se caducar ou for revogado o Decreto de desapropriação ficará restabelecido o direito da Fazenda Municipal à cobrança do imposto, a partir da data da suspensão, sem atualização do valor deste e sem multa de mora, se pago dentro de trinta dias, contados da data em que for feita a notificação ratificando o lançamento.

§ 2º- Imitido o Município na posse do imóvel, serão definitivamente cancelados os créditos fiscais, cuja exigibilidade tenha sido suspensa, de acordo com este artigo.

CAPÍTULO V
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 220. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, que será apurado com base na Planta de Valores Genéricos e Tabela de Preços de Construção, aprovada anualmente pela Câmara Municipal, até 31 de dezembro do ano que anteceder ao lançamento.

§1º A Planta e Tabela de que trata o caput deste artigo serão elaboradas e revistas anualmente por comissão própria composta de pelo menos 07 (sete) membros, a ser constituída pelo Chefe do Poder Executivo.

§2º. Da comissão mencionada no caput deste artigo, deverá fazer parte: **(AC – LEI Nº 2.018/2015)**.

- I- dois representantes da Secretaria de Finanças;
- II- dois representantes da Câmara de Vereadores;
- III – um representante da Secretaria de Infra Estrutura do Município
- IV - um representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA;
- V- Um representante do Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI

§3º. Caso não seja promulgada a Lei de que trata o caput deste artigo, os valores venais serão os mesmos utilizados para cálculo do imposto do exercício imediatamente anterior, devidamente corrigidos pela variação do IPCA.

Art. 221. Na apuração do valor venal do imóvel, para os fins de lançamento do IPTU, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I - Quanto ao prédio:
 - a) o padrão ou tipo de construção;
 - b) a área construída;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

- c) o valor unitário do metro quadrado;
- d) o estado de conservação;
- e) os serviços públicos ou de utilidade existentes na via ou logradouro;
- f) o índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;
- g) o preço nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliário local;
- h) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente;

II - Quanto ao terreno:

- a) a área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características;
- b) os fatores indicados nas alíneas “e”, “f” e “g” do item anterior e quaisquer outros dados informativos.

Art. 222. Observado o disposto no artigo anterior, ficam definidos, como valores unitários, para os locais e construções no território do Município:

- I - relativamente aos terrenos, os constantes da Planta de Valores Genéricos;
- II - relativamente às construções, os valores indicados na Tabela de Preços de Construção.

Parágrafo único. Os imóveis, que não constarem da Planta de Valores referida no inciso I, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 223. Na determinação do valor venal não serão considerados:

- I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 224. No cálculo da área construída das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua cota-parte.

Art. 225. O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos da Tabela de Preços de construção, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas.

Parágrafo único. Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração.

Art. 226. O valor venal de imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma da Lei que vier a instituir a Planta de Valores Genéricos e a Tabela de Preços de Construção.



CAPÍTULO VI
DAS ALÍQUOTAS RELATIVAS AO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Art. 227. O imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas:

- I - Imóveis prediais - 1% (um por cento);
- II - Imóveis não prediais - 2,5 % (dois e meio por cento). (AC - LEI Nº 2.018/2015).
- III- Imóveis prediais não residenciais - 1,5% (um e meio por cento) (AC - LEI Nº 2.018/2015).

§1º. Quando o terreno citado no inciso II do parágrafo anterior estiver murado, conceder-se-á um desconto de um terço na alíquota aplicada, passando a mesma a ser de 1,67%.

§2º. O zoneamento urbano do Município será definido na mesma Lei que tratar da Planta de Valores Genéricos e Tabela de Preços de Construção.

§3º. Enquanto não definidos os novos valores da Planta de Valores Genéricos e Tabela de Preços de Construção, ficam considerados os ora praticados pela Fazenda Municipal.

CAPÍTULO VII
DO PAGAMENTO DO IPTU

Art. 228. O imposto será pago na forma, local e prazos definidos em regulamento, observando-se que:

- I - terá o desconto, a critério da Secretaria Municipal de Finanças, de até 30% (trinta por cento), se for pago de uma só vez;
- II - poderá ser dividido em até nove parcelas iguais, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a R\$ 30,00 (trinta) reais.
(VALORES ATUALIZADOS ATÉ O EXERCÍCIO DE 2019)

§1º. Todas as expedições de alvarás de desmembramento, loteamentos, remembramentos e bem assim atestados de "habite-se" para edifícios somente serão liberados quando:

- a) alvarás de desmembramentos e loteamentos - quando da quitação plena do IPTU da área a ser fracionada;
- b) remembramento - quando da quitação plena do IPTU incidente sobre as unidades imobiliárias a serem lembradas;
- c) habite-se de edifícios ou edificações - quando da quitação plena das parcelas do IPTU do imóvel territorial onde foi construído o edifício ou edificação, e assim como da quitação do imposto devido pela prestação dos serviços na sua construção;
- d) no processo de expedição do "habite-se", constatando-se a falta de recolhimento do ISS relativo à execução das atividades prestacionais, o proprietário da obra será responsável pelo pagamento de referido imposto.



§2º. Isenta-se do disposto na alínea “d”, do parágrafo 1º, deste artigo, a obrigação com respeito ao ISS no caso de imóveis nos quais pessoa física seja titular da propriedade, do domínio útil, da posse por natureza ou acessão física.

CAPÍTULO VIII DA REVISÃO DO LANÇAMENTO

Art. 229. O lançamento, regularmente efetuado e após notificado o sujeito passivo, só será alterado em virtude de:

- I - iniciativa de ofício da autoridade lançadora, quando se comprove que no lançamento ocorreu erro na apreciação dos fatos, omissão ou falta da autoridade que efetuou ou quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento;
- II - deferimento pela autoridade administrativa, de reclamação ou impugnação do sujeito passivo, em processo regular, obedecidas as normas processuais previstas neste Código.

Art. 230. Far-se-á ainda revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação do valor venal ou da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 231. Uma vez revisto o lançamento com obediência às normas e exigências nos artigos anteriores, será reaberto o prazo de dez dias ao contribuinte, para efeito de pagamento do tributo ou da diferença deste, sem acréscimo de qualquer penalidade.

CAPÍTULO IX DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 232. A reclamação será dirigida ao órgão competente da Fazenda Pública Municipal em requerimento, devidamente protocolado, obedecidas as formalidades regulamentares e assinado pelo contribuinte ou por seu representante legal, observando-se o prazo de trinta dias, contados da ciência na notificação.

Art. 233. A reclamação apresentada dentro do prazo previsto no artigo anterior terá efeito suspensivo quando:

- I - houver engano quanto ao contribuinte ou aplicação de alíquota;
- II - existir erro quanto à base de cálculo ou do próprio cálculo;
- III - os prazos para pagamento divergirem dos previstos em regulamento.

Parágrafo único. O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida, responderá pelo pagamento de multas e de outras penalidades já incidentes sobre o tributo.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 234. O requerimento reclamatório será julgado nas instâncias administrativas, na forma prevista nesta lei, sujeitando-se à mesma processualística, exceto aos prazos, que serão os que constarem deste Capítulo.

**CAPÍTULO X
DAS PENALIDADES**

Art. 235. Aplica-se ao IPTU os acréscimos legais previstos no artigo 92.

Parágrafo único. Aos que deixarem de proceder ao cadastramento, bem como comunicar as alterações na unidade imobiliária, aplicar-se-á a multa por infração prevista no item 1 do artigo 98, que será cobrada no ato ou juntamente com o IPTU do exercício seguinte ao que ocorreu a infração, quando a correção for efetuada por iniciativa da repartição competente.

**CAPÍTULO XI
DO CADASTRO IMOBILIÁRIO**

Art. 236. Todos os imóveis, inclusive os que gozarem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana, de expansão do Município, como definidas nesta lei, deverão ser inscritos pelo contribuinte ou responsável no Cadastro Imobiliário.

Art. 237. A fim de efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, é o responsável obrigado a comparecer aos órgãos competentes do Município de Palmeira dos Índios, munido do título de propriedade ou do compromisso de compra e venda, para a necessária anotação.

§1º. A inscrição deverá ser efetuada no prazo de trinta dias, contados da data da escritura definitiva ou da promessa de compra e venda do imóvel.

§2º. As obrigações a que se refere este artigo serão extensivas aos casos de aquisição de imóveis pertencentes a loteamentos, após a outorga da escritura definitiva ou promessa de compra e venda.

§3º. A inscrição e os efeitos tributários dela decorrentes não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao detentor da posse a qualquer título, bem como não excluem o direito do Município de promover a adequação da edificação às normas legais, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

§4º. Para a caracterização da área do imóvel será considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.

Art. 238. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal observação, bem como a qualificação dos litigantes e dos detentores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e cartório por onde correr a ação.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Inclui-se, também, na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 239. Em se tratando de área loteada ou remanejada, cujo loteamento tenha sido licenciado pela Prefeitura, fica o responsável obrigado, além da apresentação do título de propriedade, a entrega ao órgão cadastrador, uma planta completa em escala que permita a anotação dos desdobramentos, logradouros, das quadras, dos lotes, área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, às áreas compromissadas e áreas alienadas.

Art. 240. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao órgão cadastrador, no prazo de trinta dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam afetar a base de cálculo e a identificação do contribuinte, da obrigação tributária.

Art. 241. Será exigida certidão de cadastramento em todos os casos de:

- I - habite-se, licença para construção ou reconstrução, reforma, demolição ou ampliação;
- II - remanejamento de área;
- III - aprovação de plantas.

Art. 242. É obrigatória a informação do Cadastro Imobiliário nos seguintes casos:

- I - expedição de certidão relacionada com o IPTU;
- II - reclamação contra lançamento;
- III - restituição de tributos imobiliários e taxas que a eles acompanham;
- IV - anistia parcial ou total de tributos imobiliários.

Art. 243. O imóvel urbano que o proprietário abandonar, com a intenção de não mais o conservar em seu patrimônio, e que não se encontre na posse de outrem, constituir-se-á em perda da propriedade na forma da lei civil.

§ 1º- O imóvel a que se refere o caput, deste artigo, poderá ser arrecadado, como bem vago, e três anos depois, caso se encontre na circunscrição, passar à propriedade do Município de Palmeira dos Índios.

§ 2º- Presumir-se-á de modo absoluto a intenção a que se refere o caput, deste artigo, quando cessado os atos de posse, deixar o proprietário de satisfazer os ônus fiscais, não estando subordinado a mais qualquer outra condição.

CAPÍTULO XI
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO IPTU

Art. 243-A. O contribuinte do IPTU é obrigado a realizar, no Cadastro Imobiliário do Município, o cadastramento dos imóveis de sua propriedade, de que sejam detentor do domínio útil ou possuidor, existentes como unidades autônomas no Município de



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

Palmeira dos Índios, ainda que sejam beneficiados por imunidade, isenção tributária ou qualquer outro benefício fiscal. (AC- LEI Nº 2.018/2015)

§ 1º Os contribuintes também são obrigados a comunicar as alterações promovidas nos imóveis que possam afetar a incidência, a quantificação e a cobrança dos tributos. (AC- LEI Nº 2.018/2015)

§ 2º O cadastramento previsto no caput deste artigo deverá ser feito na forma e prazos estabelecidos neste Código e na legislação tributária. (AC- LEI Nº 2.018/2015)

Art. 243-B. O órgão ou entidade responsável pela elaboração do alvará de construção, reforma, ampliação, habite-se, desmembramento, remembramento e loteamentos é obrigado a remetê-lo à Secretaria Municipal de Finanças, juntamente com o respectivo processo administrativo instruído com os dados relativos à construção ou reforma do imóvel, desmembramento ou remembramento do terreno para os fins de cadastramento, fiscalização e lançamento dos tributos devidos. (AC- LEI Nº 2.018/2015)

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Finanças a emissão e entrega dos alvarás mediante a prova do pagamento dos tributos devidos e do cumprimento de qualquer outra obrigação tributária pelo proprietário, construtor ou incorporador do imóvel. (AC- LEI Nº 2.018/2015)

Art. 243-C. Os proprietários, os titulares de domínio útil, os possuidores, as construtoras e as incorporadoras que realizarem construção ou reforma de imóveis são obrigados a afixar, após o seu término, placa de identificação na qual constará a data de início, término e da efetiva entrega do empreendimento, conforme estabelecido em regulamento. (AC- LEI Nº 2.018/2015)

Parágrafo único. Para os atuais imóveis construídos, o prazo para cumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo será de 90 (noventa) dias, contados da entrada. (AC- LEI Nº 2.018/2015)

TÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI
CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 244. O Imposto Sobre a Transmissão por ato oneroso inter vivos, de Bens Imóveis, bem como cessão de direitos a eles relativos, ITBI, tem como fato gerador:

I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão inter vivos, por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Para efeitos desta lei é adotado o conceito de imóvel e de cessão constantes da lei civil.

Art. 245º. A incidência do ITBI alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II - dação em pagamento;
- III - permuta;
- IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência;
- VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII - tornas ou reposições que ocorram:
 - a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota-parte de valor maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
 - b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal;
- VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e à venda;
- IX - instituição de fideicomisso;
- X - enfiteuse e subenfiteuse;
- XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
- XII - concessão real de uso;
- XIII - cessão de direitos de usufruto;
- XIV - cessão de direitos ao usucapião;
- XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XVI - acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XVIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- XIX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;
- XX - incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for à compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;
- XXI - transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

XXII - cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa.

§1º. Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:

- I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II - a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

§2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida nos incisos XX e XXI deste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas nesta lei.

§3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os dois primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§4º. Verificada a preponderância referida no §2º deste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 246. O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos nos artigos anteriores:

- I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
- II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 247. O sujeito passivo da obrigação tributária é:

- I - o adquirente dos bens ou direitos;
- II - nas permutas, cada uma das partes pelo valor tributável do bem ou direito que recebe.



Art. 248. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escritvães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados ou que por eles tenham sido coniventes, em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que foram responsáveis.

CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 249. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, mesmo que o atribuído no contrato seja menor do que aquele.

§1º. Na arrematação ou leilão, na remissão, na adjudicação de bens imóveis ou direitos a eles relativos, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§2º. Nas tornas ou reposições, a base de cálculo, será o valor venal da fração ideal excedente inter vivos, o imposto será pago pelo fiduciário, com redução de 50% (cinquenta por cento) e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens de direitos, também com a mesma redução.

§3º. Na transmissão de fideicomisso inter vivos o imposto será pago pelo fiduciário, com redução de 50% (cinquenta por cento), e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens ou direitos, também com a mesma redução.

§4º. Extinto o fideicomisso por qualquer motivo e consolidada a propriedade, o imposto deve ser recolhido no prazo de trinta dias do ato extinto.

§5º. O fiduciário que puder dispor dos bens e direitos, quando assim proceder, pagará o imposto de forma integral.

§6º. Para efeito de fixação do valor tributável, será utilizada a Planta de Valores Genéricos e Tabela de Preços de Construção, devidamente atualizada, exigindo-se a aprovação do titular da Fazenda Pública Municipal as avaliações que indicarem quantitativos inferiores aos estabelecidos, sem prejuízo da consideração de outros fatores relevantes.

§7º. Sendo o valor venal determinado pela Planta de Valores Genéricos e Tabela de Preços de Construção inferior ao valor declarado pelos sujeitos da transação, ou inferior ao valor da última transcrição em Cartório, a base de cálculo do imposto será o valor declarado ou o valor da última transcrição.

§8º- Os imóveis Rurais terão como base de cálculo os valores constantes no Anexo XV desta Lei; **(AC- LEI Nº 2.018/2015)**



Art. 250. O imposto será calculado, aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação;

- a) 1,0% (um por cento), em relação à parcela financiada; (NR - LEI Nº 2.018/2015)
- b) 3,0%(três por cento), sobre o valor restante; (NR - LEI Nº 2.018/2015)

II) 2,5% (dois e meio por cento) nas demais transmissões; (NR - LEI Nº 2.018/2015)

CAPÍTULO V DO PAGAMENTO

Art. 251. O recolhimento do ITBI, foros e laudêmios, quando for o caso, poderá ser efetuado de uma vez ou em até quatro parcelas mensais, sucessivas, observando o valor mínimo estabelecido para cada parcela, na forma e nos prazos regulamentares, facilitando-se ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas parcelas, sendo indispensável a sua quitação definitiva à lavratura, registro ou qualquer outro instrumento que tiver de base a transmissão, a cessão ou permuta de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, quando realizada no Município de Palmeira dos Índios, inclusive quando financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação, observando-se o seguinte:

I - o pagamento de parcelas vincendas só poderá ser efetuado após ou simultaneamente com o pagamento das parcelas vencidas;

II - as parcelas não pagas nos respectivos vencimentos ficam acrescida de multa, juros moratórios e atualização monetária, na forma prescrita nesta lei para os demais tributos de competência do Município.

§ 1º- nas transações em que figurem como adquirente ou cessionários pessoas isentas, imunes ou quando se verificar a não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão própria, na forma estabelecida por portaria do Secretário Municipal de Finanças, que será transcrita no instrumento, termo ou contrato de transmissão.

§ 2º- O imposto será pago através de Documento de Arrecadação Municipais -DAM, como receita "IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMOVEIS INTER VIVOS".

§ 3º- Será concedido o desconto de 10% (dez por cento) calculado sobre o valor integral do ITBI, foros e laudêmios, desde que o pagamento seja efetuado em cota única.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 252. A fiscalização de regularidade do recolhimento do imposto compete a todas as autoridades e funcionários do fisco municipal, às autoridades judiciárias,



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

serventuários da justiça, membros do Ministério Público, na forma da legislação vigente.

Art. 253. Nas transmissões e cessões por instrumento público, serão consideradas todas as comprovatórias do recolhimento do imposto devido.

§1º. Para os fins deste artigo, entende-se por instrumento público o lavrado por Tabelião, Oficial de Registro de Imóveis ou Escrivão, qualquer que seja a natureza do ato.

§2º. Uma via da Guia de Informações para Apuração de ITBI - GIAI, devidamente autenticada pelo agente arrecadador, deverá ser arquivada pelo tabelião, oficial de registro de imóveis, ou escrivão, de forma que possa ser facilmente apresentada à fiscalização municipal, quando solicitada.

Art. 254. Os serventuários da justiça facilitarão aos funcionários do Fisco Municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessarem à verificação de regularidade da arrecadação do imposto.

Art. 255. O sujeito passivo é obrigado a apresentar ao órgão fazendário municipal os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, inclusive os comprovantes de quitação do IPTU, incidentes sobre o imóvel até a data de quitação do Imposto de Transmissão Onerosa de Bens Imóveis, objeto do fato translativo.

Art. 256. Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem que se faça prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

CAPÍTULO VII OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO ITBI

Art. 256-A. Para fins de determinação da base de cálculo do ITBI e lançamento do correspondente crédito tributário, o contribuinte é obrigado a realizar a Declaração de Transmissão de Bens Imóveis. (AC - LEI Nº 2.018/2015)

Parágrafo único. A declaração prevista no caput deste artigo conterá as especificações da operação de transmissão do imóvel, os dados do adquirente e do transmitente e demais informações necessárias para o lançamento do ITBI, conforme estabelecido em regulamento. (AC - LEI Nº 2.018/2015)

Art. 256-B. Os tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis, a fim de lavrarem, registrarem, averbarem e inscreverem os atos e termos a seu cargo deverão, previamente, emitir prova do pagamento regular do ITBI, de acordo com a legislação tributária. (AC - LEI Nº 2.018/2015)



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Nas hipóteses de não incidência, imunidade ou isenção do imposto, o documento destinado a atestar o reconhecimento desses benefícios será expedido pela Administração Tributária e substituirá a prova de pagamento a que se refere o caput deste artigo. (AC - LEI Nº 2.018/2015)

§ 2º No caso de pagamento parcelado do ITBI, a regularidade do pagamento somente ocorrerá com a quitação de todas as parcelas. (AC - LEI Nº 2.018/2015)

Art. 256-C. A Junta Comercial do Estado de Alagoas, os notários e oficiais de registros, as instituições financeiras, as construtoras, as incorporadoras, as imobiliárias e as demais pessoas físicas e jurídicas que realizem ou que figurem como intermediários em compra e venda ou cessão de direitos reais relativos a bens imóveis, estabelecidos no Município de Palmeira dos Índios, são obrigados a entregar à Administração Tributária do Município informações relativas a todos os atos e termos lavrados, registrados, inscritos ou averbados sob sua responsabilidade, referentes à transmissão ou cessão de direitos relativos a bens imóveis. (AC - LEI Nº 2.018/2015)

Parágrafo único. Os dados, a forma, o prazo e a periodicidade de entrega das informações previstas no' caput deste artigo serão estabelecidos em regulamento. (AC - LEI Nº 2.018/2015)

**TÍTULO V
DAS TAXAS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 257. As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§1º. Integram-se ao elenco das taxas as de:

- I - licença;
- II - expediente e serviços diversos;
- III - serviços urbanos.

§2º. As taxas serão arrecadadas mediante documento próprio, emitido, preferencialmente, pelo órgão responsável pela concessão da licença ou pela execução do serviço solicitado, conforme o caso.

Art. 258. As taxas classificam-se:

- I - pelo exercício regular do poder de polícia;
- II - pela utilização de serviços públicos.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

§1º. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesses ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público, inerente à segurança, à higiene, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

§2º. São taxas pelo exercício regular do poder de polícia as de:

- a) licença e fiscalização para localização, instalação e funcionamento;
- b) licença para funcionamento de estabelecimentos em horário especial;
- c) licença para exploração de meios de publicidade;
- d) licença para o exercício do comércio ou atividade econômica eventual ou ambulante;
- e) licença para abate de animais;
- f) licença para execução de obras, loteamentos e “habite-se”;
- g) licença para ocupação de áreas em praças, vias e logradouros públicos;
- h) licença ambiental.
- i) registro e fiscalização sanitária

§3º. São taxas pela utilização de serviços públicos as de:

- a) serviços urbanos;
- b) expediente e serviços diversos.

CAPÍTULO II
DAS TAXAS DE LICENÇA
SEÇÃO I
DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E
FUNCIONAMENTO

Art. 259. São fatos geradores:

I - da taxa de licença e fiscalização para localização, instalação e funcionamento a concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, comerciais, industriais, prestacionais, profissionais e outros que venham exercer atividades no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento;

II - da taxa de licença e fiscalização para localização, instalação e funcionamento, o exercício de poder de polícia no Município, consubstanciado na obrigatoriedade da inspeção ou fiscalização periódica a todos os estabelecimentos licenciados, para efeito de verificar:

- a) se a atividade atende as normas concernentes à saúde, ao sossego público, à higiene, à segurança, aos costumes, à moralidade e à ordem, constantes das posturas municipais;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

b) se o estabelecimento ou local de exercício da atividade, ainda atende às exigências mínimas de funcionamento, em conformidade com o Código de Posturas do Município;

c) se ocorreu ou não mudanças da atividade ou ramo de atividade;

d) se houve violação a qualquer exigência legal ou regular relativa ao exercício da atividade.

Art. 260. O Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou empresa sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas no artigo 221.

Art. 261. As taxas serão calculadas de acordo com a tabela constante do Anexo III desta Lei.

Art. 262. As taxas, que independem de lançamento de ofício, serão devidas e arrecadadas nos seguintes prazos:

I - em se tratando das taxas de licença para localização:

a) no ato do licenciamento, ou antes, do início da atividade;

b) cada vez que se verificar mudança de local do estabelecimento, ou mudança na razão social, a taxa será paga até trinta dias contados a partir da data da alteração;

Art. 263. As taxas de licenças para localização, quando devidas no decorrer do exercício financeiro, serão calculadas a partir do trimestre civil em que ocorrer o início ou alteração da atividade.

Art. 263-A. São isentos do pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, os estabelecimentos: (AC - LEI Nº 2.018/2015)

I - pertencentes aos órgãos da União, estados e municípios, quando destinados ao uso destes; (AC - LEI Nº 2.018/2015)

II - utilizados como templos religiosos de qualquer culto; (AC - LEI Nº 2.018/2015)

III - pertencentes a profissionais autônomos, quando destinados aos seus escritórios, consultórios e exclusivamente para o exercício de suas atividades profissionais; (AC - LEI Nº 2.018/2015)

Parágrafo único. A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos diversos. (AC - LEI Nº 2.018/2015)

Art. 263-B. A licença para localização e funcionamento será formalizada mediante expedição de Alvará de Funcionamento após a verificação do atendimento dos requisitos legais. (AC - LEI Nº 2.018/2015)

Parágrafo único. É obrigatória a fixação do alvará previsto no caput deste artigo em local visível do estabelecimento. (AC - LEI Nº 2.018/2015)



SUBSEÇÃO I
DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E PARA FUNCIONAMENTO

Art. 264. A licença para localização e para funcionamento do estabelecimento será concedida pelo órgão competente, mediante expedição do respectivo Alvará, por ocasião da abertura, instalação ou prosseguimento de suas atividades.

§1º. Nenhum Alvará de Licença para Localização e para Funcionamento será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento, constante das posturas e Lei do Uso do Solo municipal, através de setores competentes.

§2º. Funcionamento de estabelecimento sem o Alvará, fica sujeito à lacração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§3º. O Alvará será expedido mediante o pagamento da taxa respectiva, devendo nele constar, entre outros, os seguintes elementos:

- I - nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;
- II - local do estabelecimento;
- III - ramo de negócio ou atividade;
- IV - número de inscrição e número do processo de vistoria;
- V - horário de funcionamento, quando houver;
- VI - data de emissão e assinatura do responsável;
- VII - prazo de validade, se for o caso;
- VIII - código de atividade principal e secundária.

§4º. É obrigatório o pedido de nova vistoria e expedição de novo Alvará, sempre que houver mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo de atividade, concomitantemente com aqueles já permitidos.

§5º. É indispensável o pedido de vistoria de que trata o parágrafo anterior, quando a mudança se referir ao nome da pessoa física ou jurídica.

§6º. A modificação da licença, na forma dos §§ 4º e 5º deste artigo, deverá ser requerida no prazo de trinta dias, a contar da data em que se verificou a alteração.

§7º. Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades sem o pagamento da taxa de licença para funcionamento do respectivo exercício.

§8º. O Alvará de Licença para Localização e para Funcionamento poderá ser cassado a qualquer tempo quando:

- a) o local não atenda mais às exigências para o qual fora expedido, inclusive quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa.
- b) a atividade exercida violar normas de segurança, sossego público, higiene, costumes, moralidade, silêncio e outras previstas na legislação pertinente.



SUBSEÇÃO II DO ESTABELECIMENTO

Art. 265. Considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, prestacional, profissional e similar, ainda que exercida no interior de residência.

Art. 266. Para efeito da taxa de licença para localização e para funcionamento, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que idêntico ramo de negócio, pertença a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora idêntico o ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

SUBSEÇÃO III DA INSCRIÇÃO CADASTRAL E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 267. Os comerciantes e industriais são obrigados a inscreverem cada um de seus estabelecimentos no cadastro próprio da Prefeitura, na forma e nos prazos fixados em regulamento.

§1º. A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de trinta dias contados da data da modificação.

§2º. Para efeito de cancelamento da inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição no prazo de quinze dias contados da ocorrência, a transferência ou venda do estabelecimento ou encerramento da atividade.

Art. 268. Comprovado o não recolhimento da taxa e depois de passado em julgado na esfera administrativa a ação fiscal que determinar a infração, a Fazenda Pública Municipal tomará as providências necessárias para interdição do estabelecimento.

Art. 269. Aplica-se a esta Seção os acréscimos legais previstos no artigo 92.

SUBSEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 270. O Alvará de Licença para Localização e para Funcionamento deve ser colocado em lugar visível para o público e à fiscalização municipal.

Art. 271. A transferência ou venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverão ser comunicados à repartição competente, mediante requerimento protocolado no prazo de trinta dias, contados daquele fato.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 272. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, profissional, prestacional ou similar, poderá iniciar suas atividades no município sem prévia licença de localização concedida pela Prefeitura e sem que haja seus responsáveis efetuado o pagamento da devida taxa.

Art. 273. As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva do Estado ou da União, não estão isentas das taxas de localização e de funcionamento.

Art. 274. As taxas incidem ainda, sobre o comércio exercido em bancas, boxes ou quichês, instalados nos mercados, rodoviárias e aeroportos.

SEÇÃO II
DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM
HORÁRIO ESPECIAL

Art. 275. Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais, prestacionais e similares fora do horário de abertura e fechamento.

Art. 276. A taxa será calculada de acordo com a tabela constante do Anexo IV desta Lei.

§1º. A taxa independe de lançamento de ofício e sua arrecadação será feita antecipadamente.

§2º. É obrigatória a fixação, em lugar visível e de fácil acesso à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de que trata esta seção, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

SEÇÃO III
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

Art. 277. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que explore publicidade na forma e nos locais previsto nesta lei.

Art. 278. A taxa será calculada em função do tipo e da localização da propaganda, de conformidade com o Anexo V desta Lei, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

§1º. As licenças anuais serão válidas para o exercício financeiro em que forem concedidos, desprezados os períodos já transcorridos.

§2º. O período de validade das licenças constará do documento de pagamento da taxa, feito por antecipação.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

§3º. Os cartazes ou anúncios destinados a fixação, exposição ou distribuição por quantidade, conterão em cada unidade, mediante carimbo ou qualquer processo mecânico adotado pela Prefeitura, a declaração do pagamento da taxa e o número da inscrição municipal do contribuinte.

Art. 279. O lançamento da taxa far-se-á em nome:

- I - de quem requerer a licença;
- II - de qualquer dos sujeitos passivos, a juízo da Prefeitura nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 280. Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita à tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos distintos quantas forem essas pessoas, físicas ou jurídicas.

Art. 281. Não havendo, na tabela, especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade de características, a juízo da repartição municipal competente.

Art. 282. A taxa será arrecadada por antecipação, considerando-se:

- I - as iniciais, no ato da concessão da licença;
- II - as posteriores:
 - a) quando anuais, até 31 de janeiro de cada ano;
 - b) quando mensais, até o dia 15 de cada mês.

Art. 283. É devida a taxa em todos os casos de exploração ou utilização de meios de publicidade tais como:

- I - cartazes, letreiros, faixas, programas, quadros, painéis, pôsteres, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, distribuídos, pintados ou fixados em paredes, muros, veículos, vias públicas e quaisquer outros meios;
- II - propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

§1º. Compreende-se na disposição deste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem visíveis da via pública.

§2º. Considera-se também, publicidade externa, para efeito de tributação, aquela que estiver na parte interna de estabelecimento e seja visível da via pública.

Art. 284. Respondem solidariamente com o sujeito passivo da taxa, todas as pessoas naturais ou jurídicas, as quais a publicidade venha a beneficiar, uma vez que as tenha autorizado.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 285. É expressamente proibida a fixação de cartazes e pôsteres no interior de qualquer estabelecimento sem a declaração de que trata o §2º do artigo 257.

Art. 286. Nenhuma publicidade poderá ser feita sem a prévia licença da Prefeitura.

Art. 287. A transferência de anúncios para local diferente do licenciado deverá ser procedida à prévia comunicação à repartição municipal competente, sob pena de serem considerados como novos.

SEÇÃO IV
DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO OU ATIVIDADE
ECONÔMICA EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 288. O sujeito passivo da taxa é aquele que exerce atividade econômica eventual ou ambulante, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiros, se aqueles forem empregados ou agentes deste.

Art. 289. A taxa será calculada em conformidade com a tabela constante do Anexo VI desta Lei.

Art. 290. A taxa, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato do licenciamento ou do início da atividade.

Art. 291. Para efeito de cobrança da taxa, considera-se:

I - atividade eventual, a que for exercida em determinada época do ano, especialmente por ocasiões de festejos ou comemorações, removíveis, praticada nas vias ou logradouros públicos, com balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes;

II - ambulante, o que exerce individualmente sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

Art. 292. O pagamento da taxa de licença para o exercício do comércio ou atividade econômica eventual ou ambulante não dispensa a cobrança da taxa de licença para ocupação de áreas em praças, vias e logradouros públicos.

Art. 293. Respondem pela taxa de licença para o exercício do comércio ou atividade econômica eventual ou ambulante os vendedores que tenham mercadorias encontradas em seu poder, mesmo que pertençam a contribuintes que tenham pago a respectiva taxa em seu estabelecimento fixo.

SEÇÃO V
DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS

Art. 294. São fatos geradores da taxa os abates de animais, em matadouros deste Município.



Art. 295. O sujeito passivo da taxa é toda pessoa, física ou jurídica, proprietária de animais que se classificam no artigo anterior.

Art. 296. A taxa será calculada de acordo com a tabela constante do Anexo VII desta Lei, mediante inspeção sanitária executada pelo setor competente. (NR - LEI Nº 2.018/2015)

Art. 297. O lançamento da taxa far-se-á em nome do sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 298. A taxa será arrecadada por antecipação.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, LOTEAMENTOS E HABITE-SE

Art. 299. A Taxa de Licença para execução de obras particulares, arruamentos, loteamentos e "habite-se" é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma, acréscimo, reparação, demolição de prédios, muros, calçadas e quaisquer tapumes.

Art. 300. A taxa será devida pela análise, aprovação do projeto e fiscalização de execução de obras, loteamentos e demais atos e atividades, dentro do território do Município.

§1º. Entende-se como obras e loteamento, para efeito de incidência da taxa:

- I - a construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição de edificações ou quaisquer outras obras de construção civil;
- II - o loteamento em terrenos particulares, segundo critérios fixados pelo Plano Diretor de Palmeira dos Índios;
- III - condomínios particulares em glebas não micro parceladas.

§2º. Nenhuma obra ou loteamento poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida, sob pena de notificação e não sendo atendida, o embargo.

Art. 301. Nenhum plano ou projeto para execução de obras particulares, arruamento ou loteamento poderá ser executado sem análise prévia e, bem assim nenhum alvará de reforma e ampliação poderá ser liberado para imóveis que não possuam atestado de habitabilidade - "habite-se".

Art. 302. A licença concedida constará de Alvará no qual se mencionarão:

- I - nome do contribuinte;
- II - área do terreno e área a ser construída, observadas as disposições dos Códigos de Edificações e Urbanismo;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

III - área reservada aos equipamentos urbanos em se tratando de loteamentos;
IV - obrigações do loteador ou arruador com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

Art. 303. As novas edificações só poderão ser ocupadas após a expedição do respectivo "Habite-se", mediante vistoria procedida por técnicos da Prefeitura.

§1º. Nenhum atestado de "habite-se" será fornecido para imóveis construídos em terrenos que não estejam devidamente legalizados com matrícula próprias no ofício de registro de imóveis.

§2º. A ocupação do prédio antes da concessão do "habite-se" sujeitará o contribuinte a multa equivalente a 100 % (cem por cento) do valor da taxa.

Art. 304. São isentos da Taxa de licença para execução de obras particulares:

I - a limpeza ou pintura externa de prédios, muros ou grades;
II - a construção de passeios quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
III - a construção de barracões destinados a guarda de material para obras já devidamente licenciadas.

Art. 305. A taxa de que trata esta Seção será cobrada consoante o estabelecido no Anexo VIII, desta Lei.

SEÇÃO VII
DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM PRAÇAS, VIAS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art.306. Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em praça, via ou logradouro público, mediante licença prévia da repartição municipal competente.

Art. 307. A taxa, que independe de lançamento de ofício, será calculada e arrecadada conforme as tabelas constantes do Anexo IX desta Lei. (NR - LEI Nº 2.018/2015)

Parágrafo único. No cálculo da taxa, considera-se como mínimo de ocupação o espaço de um metro quadrado.

Art. 308. Entende-se por ocupação de área aquela de caráter particular feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, banca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços e estacionamento de veículos, em locais permitidos.

SEÇÃO VIII
DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 309. A Taxa de Licença Ambiental – TLA, tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município de Palmeira dos Índios, para fiscalizar a realização de empreendimentos, obras e atividades consideradas efetivas ou potencialmente causadoras de significativa degradação ao meio ambiente, em conformidade com as normas ambientais específicas.

Art. 310. Os empreendimentos, obras e as atividades que, no município de Palmeira dos Índios produzirem impacto ambiental, serão objetos de fiscalização, para adequação às normas específicas, observando-se o disposto na Lei Orgânica do Município e na legislação pertinente, notadamente em relação:

- I – ao parcelamento do solo;
- II – pesquisa, extração e tratamento de minérios;
- III – construção de conjunto habitacional;
- IV – instalação de indústrias;
- V – construção civil de unidades unifamiliar e multifamiliar em área de interesse ambiental;
- VI – postos de serviços que realizam abastecimento, lubrificação e lavagem de veículos;
- VII – obras, empreendimentos ou atividades modificadoras ou poluidoras do meio ambiente;
- VIII – empreendimentos de turismo e lazer; e
- IX – demais atividades que exijam o exame para fins de licenciamento.

Art. 311. Os licenciamentos ambientais, no Município de Palmeira dos Índios, estão sujeitos à análise e aprovação, por parte do órgão de controle do meio ambiente, mediante prévio pagamento da taxa respectiva.

§ 1º- em razão do grau de complexidade e natureza da atividade, as licenças ambientais poderão ser expedidas em conformidade com os seguintes estágios:

- I – Licença Ambiental Prévia;
- II – Licença Ambiental de Instalação;
- III – Licença Ambiental de Operação;
- IV – Licença Ambientais Diversas;

§ 2º- as bases de cálculo para as licenças ambientais prévia, de instalação, de operação e diversas serão fixadas de acordo com a classificação constante no Anexo XIII desta lei.

§ 3º- as licenças ambientais de operação, referente aos incisos I a IX, do art. 310 desta Lei, quando necessário, serão renovadas anualmente, mediante recolhimento da respectiva taxa.

Art. 312. A expedição da licença ambiental dependerá da realização e apresentação de serviços técnicos, da elaboração de estudo de impacto ambiental e seu respectivo relatório, ou sendo o caso, de estudo, parecer, pericia, audiência pública, análise,



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

vistoria ou realização de outros serviços, em razão do grau de complexidade e natureza.

Art.313. Os custos correspondentes aos serviços técnicos necessário ao licenciamento correrão a cargo do requerente.

Art. 314. A licença a ser concedida pelo Município, será expedida depois de concluído e aprovado o procedimento no âmbito estadual e federal, se necessária a manifestação destes entes, e terá prazo de duração ou será renovável na forma que o regulamento estabelecer.

Art. 315. A realização de obra, empreendimento ou atividade sem regular licenciamento, sujeitará o infrator à advertência, através de notificação com vista a cessar a irregularidade, sob pena de multa equivalente a R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) e outras sanções, entre as quais;

I – embargo

II – interdição

III – suspensão da atividade, até correção das irregularidades

IV- desfazimento, demolição ou remoção; e

V – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais eventualmente concedidos pelo Município.

§ 1º- A aplicação das penalidades poderá ser cumulativa e a multa variável de uma até cem vezes o valor da respectiva licença, podendo ser aplicada em dobro ou por dia, em caso de reincidência.

§2º- o não recolhimento da multa, na data de seu vencimento, implicará em inscrição na Dívida Ativa, acrescida das demais cominações previstas na legislação.

§ 3º- a multa poderá ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator corrigir a degradação ambiental, no prazo estipulado.

Art. 316. A modificação na natureza do empreendimento ou da atividade, assim como o seu funcionamento ou exercício em desacordo com as normas e padrões para implantação, ou instalação, fixadas na legislação, após concedida a respectiva licença, ensejará sua imediata cassação.

Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo, sujeitará o infrator ao pagamento de multa correspondente a cem vezes o valor da licença, além da responsabilização por danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

Art. 317. A notificação e o respectivo procedimento e processo administrativo que se originar em decorrência da necessidade de licenciamento ambiental observará os procedimentos e normas constantes na legislação específica.

Art. 318. O valor da TLA será o constante no Anexo XIII, parte integrante desta Lei.



SEÇÃO IX
DA TAXA DE REGISTRO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA- TRFS

Art. 319. A Taxa de Registro e Fiscalização Sanitária – TRFS, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização para fins de registro e renovação por ele exercida sobre estabelecimentos, produto, embalagem, utensílios, equipamento, serviço, atividade, unidade, em observância as normas sanitárias vigentes.

§ 1º- para fins do disposto no caput, deste artigo, atentar-se-á no procedimento de fiscalização, quanto ao fabrico, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito e armazenagem, transporte e distribuição, inclusive, de alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

§ 2º- serão fiscalizados, para fins de expedição do registro sanitário e por ocasião da sua renovação anual, os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços relacionados com o consumo humano e com o interesse para a saúde pública, bem como sujeitos às ações de vigilância da saúde dos trabalhadores pelos riscos de acidente de trabalho e doenças profissionais.

§ 3º- os estabelecimentos e atividade licenciados pela vigilância sanitária são classificados conforme critério de risco e grau de complexidade especificado conforme relacionado abaixo:

1- Grupo de risco I – Alta complexidade:

- I – hospitais;
- II – serviços de terapia renal substitutiva;
- III- serviços radiodiagnóstico;
- IV- serviços de radiologia intervencionista
- V- estabelecimentos de atividades hemoterápicas;
- VI- banco de órgão, tecidos, medula óssea e leite humano; e
- VII- serviços de nutrição enteral.

2- Grupo de risco II - Média complexidade

- I – casas de repouso para idosos/asilos;
- II – clínicas e consultórios médicos e paramédicos;
- III – clínicas e consultórios odontológicos;
- IV – laboratórios e oficinas de prótese odontológica;
- V – serviços de diagnósticos por imagem (exceto radiações ionizantes);
- VI – estabelecimento de acupuntura;
- VII- Unidades de transporte de pacientes com procedimentos;
- VIII – clínicas de fisioterapia e reabilitação;
- IX – lavanderias de roupa hospitalar isoladas do hospital;
- X – creches;
- XI – estabelecimentos de tatuagens e congêneres; e
- XII – serviços de home care;



3 – Grupo de risco III – Baixa complexidade:

- I – óticas;
- II – unidade de transporte de pacientes sem procedimentos;
- III – estabelecimento de massopetaria e massofilaxia
- IV – academia de atividades físicas; e
- V – estabelecimento relacionados à beleza;

II – ALIMENTOS

1 – Grupo de risco II – Média complexidade:

- I – cozinhas industriais e similares; e
- II – hipermercados;

2 – Grupo de risco III – Baixa complexidade:

- I – supermercados e mercados;
- II – restaurante;
- III – bares;
- IV – lanchonetes e similares;
- V – padarias
- VI – açougues;
- VII – galeterias sem abate;
- VIII – pizzarias;
- IX – confeitarias;
- X – peixarias;
- XI – lojas de conveniências;
- XII – quitada e mercadinhos;
- XIII – buffets;
- XIV – marmitas;
- XV – trailers fixos; e
- XVI – estabelecimento de produção artesanal de alimentos;

III – MEDICAMENTOS

1 – Grupo de risco I – Alta complexidade:

- I – serviços de quimioterapia;
- II – serviços de nutrição parental;
- III – laboratórios de análise clínicas, citopatologia, anatomia patológica e congêneres;
- IV – laboratórios de radiomunoensaio; e
- V – estabelecimento que realizam esterilização com/de produtos correlatos – centrais de esterilização

2 – Grupo de risco II – Média complexidade:

- I – empresas distribuidoras de medicamentos, drogas e isumos farmacêuticos;
- II – empresas distribuidoras de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- III – empresas distribuidoras de saneantes domissanitários;
- IV – farmácias (com manipulação);
- V – postos de coleta para análise clínica (isolado); e



VI – farmácia hospitalares;

3 – Grupo de risco III – Baixa complexidade:

- I – depósitos de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos;
- II – depósitos de produtos saneantes e domissanitários;
- III – depósito de correlatos
- IV – depósito de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- V – empresas de transporte de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos;
- VI – drogaria, ervanárias e postos de medicamento;
- VII – dispensários de medicamentos;
- VIII – comércio correlatos;
- IX – comércio de cosméticos, perfume e produtos de higiene;
- X – comércio de produtos saneantes e domissanitários; e
- XI – estabelecimentos de artigos médicos hospitalares;

IV – SAÚDE AMBIENTAL

1 – Grupo de risco II – Média complexidade:

- I – estabelecimento carcerários;
- II – canteiros de obra;
- III – sistemas públicos e privado de abastecimento de água para consumo humano;

2 – Grupo de risco III – Baixa complexidade:

- I – rodoviárias;
- II – ferroviárias;
- III – estabelecimentos de ensino;
- IV- piscinas;
- V – oficinas
- VI – borracharias;
- VII – sucatarias;
- VIII – lavanderias;
- IX – agências bancárias;
- X – shoppings centers;
- XI – cinemas;
- XII – teatros;
- XIII – museus;
- XIV – templos religiosos;
- XV – clubes recreativos;
- XVI – hotéis, motéis, congêneres;
- XVII – centros de velório;
- XVIII – centros de velório;
- XIX – necrotérios; e
- XX – locais de lazer;

Art. 320. O cálculo da TRFS será estabelecido conforme os valores constantes no Anexo XIV parte integrante desta Lei.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 321. A TRFS será devida quando da solicitação do Registro Sanitário ou de sua renovação anual, cujo prazo de validade será e 12 meses, contados da data da sua expedição.

Art. 322. O pagamento da TRFS será efetuado em cota única, através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, antes de concessão da licença requerida ou de sua renovação anual.

CAPÍTULO III
TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
SEÇÃO I
DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 323. As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:

- I - Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos;
- II - Taxa de Conservação e Reparação de Vias Públicas;
- III – Taxa de Expediente;
- IV – Taxa de Serviços Diversos.

SUBSEÇÃO I
TAXA DE COLETA, TRANSPORTE E/OU DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Art. 324. Os serviços decorrentes da utilização da Coleta, Transporte e/ou Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição compreendem:

- I - a varrição, lavagem e a capinação de vias e logradouros;
- II - a limpeza de córregos, galerias pluviais, bocas de lobo, bueiros e irrigação;
- III - a coleta, transporte e/ou destinação de resíduos sólidos urbanos.

Art. 325. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em logradouros públicos ou particulares onde a Prefeitura mantenha com regularidade quaisquer serviços a que alude o artigo antecedente.

Art. 326. Os serviços compreendidos nos incisos I, II, e III do Art. 324, serão calculados para efeito de cobrança da respectiva taxa conforme o determinado pelo Anexo X desta Lei.

§1º. A Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos, pode ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas, das notificações deverão constar obrigatoriamente as indicações dos elementos distintas de cada tributo e os valores correspondentes.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

§2º. Aplicam-se no que couber, a Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos, as disposições relativas ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, sem que prevaleçam, porém, quanto à taxa, as hipóteses de dispensa do pagamento do imposto mencionado.

§3º. O tributo de que trata esta Seção será lançado com base no Cadastro Imobiliário Municipal - CIM e incidirá sobre cada uma das propriedades imobiliárias urbanas alcançadas pelos Serviços.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio ou contrato com a Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas – CASAL para proceder a cobrança e recolhimento da Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos, de que trata esta Lei, podendo remunerá-la.

Art. 327. São isentos da taxa de que se trata esta Seção os imóveis pertencentes aos órgãos municipais da administração direta e suas respectivas autarquias.

SUBSEÇÃO II
TAXA DE CONSERVAÇÃO E REPARAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS

“Súmula 595 - É inconstitucional a taxa municipal de conservação de estradas de rodagem cuja base de cálculo seja idêntica à do imposto territorial rural.”

~~**Art. 328.** Os serviços decorrentes da Conservação e Reparação de Vias Públicas compreendem:~~

- ~~a) conservação de vias públicas;~~
- ~~b) reparação de asfalto;~~
- ~~c) reparação de calçamento.~~

~~**Art. 329.** Considera-se fato gerador da Taxa de Conservação de Vias Públicas a prestação de serviços de manutenção de vias públicas de rodagem, mediante o recapeamento asfáltico e reposição de paralelepípedos e blocos de cimento do leito do logradouro.~~

~~**Art. 330.** O Contribuinte da Taxa de Conservação de Vias Públicas é o proprietário de veículos automotores matriculados no órgão de trânsito com jurisdição no Município de Palmeira dos Índios, usuário de vias de rodagem que compõem o complexo viário do Município de Palmeira dos Índios.~~

~~§1º. Os veículos utilizados para transporte coletivo de passageiros, componentes dos sistemas de transporte urbano metropolitano, que operem linhas em que no seu trajeto no território do Município de Palmeira dos Índios, regularmente, tenham definido pontos de embarque ou desembarque de passageiros, mesmo de natureza~~



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

~~intermunicipal, estarão sujeitos ao pagamento de taxa pela prestação dos serviços de conservação de vias públicas, mediante contrato de operação de linha.~~

~~§2º. Os veículos utilizados para transporte de cargas e de serviços e que tenham no seu trajeto, regularmente, o território de Palmeira dos Índios, estarão sujeitos no pagamento da taxa pela prestação de serviços públicos de conservação de vias, mediante convênio ou contrato com o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-AL.~~

~~Art. 331. A Taxa de Conservação de Vias Públicas será cobrada, anualmente, considerando-se para sua determinação o maior desgaste provocado pelo veículo em razão do seu peso, conforme se especifica:~~

~~ANEXO XI~~

~~ESPECIFICAÇÃO REAL~~

- ~~1. Veículos até 650 Kg 12,64~~
- ~~2. Veículos de 651 a 950 Kg 18,30~~
- ~~3. Veículos 951 a 1.500 Kg 28,11~~
- ~~4. Veículos acima de 1.500 Kg 40,71~~

~~§1º. O lançamento da Taxa de Conservação de Vias Públicas será efetuado de ofício e devida quando da primeira matrícula do veículo e em cada renovação anual subsequente.~~

~~§2º. Os recursos decorrentes da Taxa de Conservação de Vias Públicas serão aplicados nos serviços de manutenção da malha viária do Município de Palmeira dos Índios, devendo ser repassados mensalmente à Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito.~~

~~§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a correlação entre os valores fixados na presente tabela e a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas - UPFAL.~~

~~Art. 332. O Poder Executivo, através de Decreto, regulamentará procedimento administrativo com o objetivo de garantir a indenização dos danos, eventualmente causados por depressões naturais ou artificiais nas vias públicas, aos veículos automotores matriculados no órgão de trânsito com jurisdição em Palmeira dos Índios.~~

~~Parágrafo Único. O procedimento de que trata o "caput" deste artigo terá vigência estipulada após o primeiro ano de recolhimento da Taxa de Conservação de Vias Públicas.~~

~~Art. 333. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com o órgão de Trânsito Estadual para proceder à arrecadação da Taxa de Conservação de Vias Públicas, podendo remunerá-lo.~~



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

~~Art. 334. O não pagamento da Taxa de Conservação de Vias Públicas no prazo determinado implicará na aplicação dos acréscimos legais previstos no artigo 92 desta Lei.~~

~~Art. 335. Contribuinte da Taxa Reparação de Vias Públicas é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis edificadas ou não, situados em logradouros públicos.~~

~~Art. 336. Os serviços de reparação, serão devidos no momento da solicitação de autorização para execução de serviços que venham a danificar os logradouros públicos, e calculados em função da área a ser reparada, de acordo com o determinado no Anexo XI desta Lei.~~

SEÇÃO II
DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS
SUBSEÇÃO I
TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 337. A Taxa de Expediente é devida pelos atos emanados da Administração Municipal e pela apresentação de papéis e documentos às repartições do Município.

Art. 338. É contribuinte da taxa de que trata esta Seção, quem figurar no Ato Administrativo, nele tiver interesse ou dele obtiver qualquer vantagem, ou o houver requerido.

Art. 339. A cobrança da taxa será feita por meio de conhecimento ou guia na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou que o instrumento for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 340. Fica suspenso o encaminhamento de papéis e documentos apresentados às repartições municipais, se não for comprovado o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art. 341. A Taxa de Expediente será calculada de acordo com o Anexo XII desta Lei. (NR - LEI Nº 2.018/2015)

SUBSEÇÃO II
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 342. A Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador a prestação de serviços pelo Município referente a:

- I - numeração e renumeração de prédios;
- II - matrículas de cães;
- III - apreensão e remoção aos depósitos de bens móveis e semoventes e de mercadorias;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

IV - alinhamento e nivelamento;
V - cemitérios;

Art. 343. Os serviços de que trata o artigo anterior são devidos por quem tem interesse direto no ato da Administração Municipal e serão cobrados de acordo com o Anexo XII desta Lei.

TÍTULO VI
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 344. A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município é instituída para custear obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 345. Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra, for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:

- I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais de praças e vias públicas;
- II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás;
- V - proteção contra secas, inundações, erosões e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

CAPÍTULO II
DO CÁLCULO

Art. 346. O cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 347. O Executivo decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 348. A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo único. Os imóveis edificados em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

**CAPÍTULO III
DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 349. Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário do imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 350. Responde pelo pagamento do tributo, em relação à imóvel objeto de enfiteuse, o titular do domínio útil.

**CAPÍTULO IV
DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA**

Art. 351. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração Pública deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento total ou parcial do custo da obra;
- III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
- IV - delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 352. Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de trinta dias, da data da publicação do edital a que se refere o



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 353. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 354. Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 355. O prazo e o local para pagamento da Contribuição serão fixados, em cada caso, pelo Poder Executivo.

Art. 356. As prestações serão corrigidas pelo índice utilizado na atualização monetária dos demais tributos.

Parágrafo único. Será atualizada, a partir do mês subsequente ao do lançamento, nos casos em que a obra que deu origem à Contribuição de Melhoria tenha sido executada com recursos de financiamentos, sujeitos à atualização a partir da sua liberação.

Art. 357. O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

Parágrafo único. O lançamento será procedido em nome do contribuinte, sendo que, no caso de condomínio:

- a) quando pró-indiviso, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
- b) quando pró-diviso, em nome do proprietário titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 358. O atraso na quitação das prestações da Contribuição de Melhoria sujeitará o contribuinte ao pagamento de atualização monetária, multa de mora e juros de mora, conforme previsto nos artigos 92 a 96 desta Lei.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

**CAPÍTULO VI
DOS CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS
FEDERAIS E ESTADUAIS**

Art. 359. Fica o Chefe do Poder Executivo expressamente autorizado, em nome do Município, a firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

**TÍTULO VII
DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA -
COSIP
CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA**

Art. 360. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, instituída com esteio no art. 190-A, da Constituição Federal, encontra-se regulamentada por Lei Complementar Municipal específica.

**LIVRO III
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TÍTULO I
DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 361. Constitui Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final prolatada em processo regular.

Art. 362. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§1º. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§2º. A fluência de juros de mora e a aplicação de índices de atualização monetária não excluem a liquidez do crédito.

**CAPÍTULO II
DA INSCRIÇÃO**

Art. 363. A inscrição na Dívida Ativa Municipal e a expedição das certidões poderão ser feitas, manualmente, mecanicamente ou através de meios eletrônicos, com a



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

utilização de fichas e relações em folhas soltas, a critério e controle da Administração, desde que atendam aos requisitos para inscrição.

§1º. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, serão inscritos em Dívida Ativa, pelos valores expressos em moeda corrente e estarão passíveis de atualização monetária quando na época de sua quitação.

§2º. O termo de inscrição na Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará:

- I - a inscrição fiscal do contribuinte;
- II - o nome e o endereço do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis;
- III - o valor do principal devido e os respectivos acréscimos legais;
- IV - a origem e a natureza do crédito, especificando sua fundamentação legal;
- V - a data de inscrição na Dívida Ativa;
- VI - o exercício ou o período de referência do crédito;
- VII - o número do processo administrativo do qual se origina o crédito, se for o caso.

Art. 364. A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida:

- I - por via amigável;
- II - por via judicial.

Art. 365. Os lançamentos de ofício, aditivos e substantivos serão inscritos em Dívida Ativa trinta dias após a notificação.

Art. 366. No caso de falência, considerar-se-ão vencidos todos os prazos, providenciando-se, imediatamente, a cobrança judicial do débito.

Art. 367. No interesse da Administração e verificada qualquer insuficiência operacional quanto à cobrança da Dívida Ativa, poderá o Poder Executivo Municipal, mediante processo licitatório específico, contratar pessoa jurídica para tal fim.

TÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO

Art. 368. Todas as funções referentes à cobrança e à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários, repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas e demais entidades, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos daquelas entidades.

Art. 369. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros,



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 370. A Fazenda Pública Municipal poderá, para obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam e possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - exigir informações escritas e verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;

VI - notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

VII - ter livre acesso aos locais onde se promovam eventos sujeitos aos tributos municipais.

Art. 371. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão que detenham informações necessárias ao fisco.

§1º. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto aos fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

§2º. A fiscalização poderá requisitar, para exame na repartição fiscal, ou ainda apreender, para fins de prova, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

Art. 372. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§1º. Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente:

I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio;

II - nos casos de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

III - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere à informação, por prática de infração administrativa.

§2º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória.

Art. 373. A autoridade administrativa poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo.

TÍTULO III DAS CERTIDÕES

Art. 374. À vista do requerimento do interessado, serão expedidas pela repartição competente certidões que venham a precisar a situação do sujeito passivo perante a Fazenda Municipal.

§1º. Os modelos das certidões serão estabelecidos por ato do dirigente da Fazenda Pública Municipal.

§2º. As certidões serão expedidas pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças, individualmente para cada imóvel, ou para cada pessoa física ou empresa, consoante o número sob o qual estiver cadastrado o imóvel ou o interessado, conforme o caso.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

§3º. O Secretário Municipal de Economia e Finanças poderá delegar a competência para expedição de certidões a outras unidades do respectivo setor, assim como autorizar a expedição via internet, asseguradas as condições indispensáveis de segurança.

§4º. O prazo para expedição de certidões, por parte da Fazenda Pública Municipal, é de até cinco dias da data de protocolização do pedido.

Art. 375. Os prazos de validade das certidões expedidas pela Fazenda Municipal, de que trata este Título, são os seguintes:

- I - de cadastramento ou não inscrição cadastral, trinta dias;
- II - de lançamento, não incidência, imunidade ou isenção, o exercício financeiro a que se referir;
- III - de baixa, por tempo indeterminado;
- IV - de suspensão de atividade, pelo tempo da suspensão, comunicado e comprovado pela repartição;
- V - negativa de débitos, sessenta dias;
- VI - narrativa, trinta dias;
- VII - demais certidões, trinta dias.

Art. 376. A prova de quitação dos tributos municipais será feita, quando exigida, por Certidão Negativa de Débitos - CND, cujo requerimento deverá conter todas as informações necessárias à identificação do interessado, domicílio tributário, ramo de negócio ou atividade, localização do imóvel, inscrição municipal, quando for o caso, e o fim a que esta se destina.

Parágrafo único. A CND será expedida em relação ao contribuinte que estiver em situação de regularidade fiscal.

Art. 377. A expedição de CND não exclui o direito de exigir a Fazenda Pública Municipal, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

Art. 378. Terá os mesmos efeitos da CND aquela em que constar a existência:

- I - de créditos não vencidos, inclusive na hipótese de parcelamento, desde que não haja atraso no pagamento das respectivas parcelas;
- II - de créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora;
- III - de crédito cuja exigibilidade esteja suspensa, ou cujo vencimento tenha sido adiado, o que deverá ser comprovado pelo interessado.

§1º. Os casos enumerados nos incisos deste artigo não elidem a expedição da CND, que far-se-á sob a denominação de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

§2º. O não cumprimento do parcelamento da dívida, por qualquer motivo, acarreta o seu cancelamento e a imediata invalidação da certidão expedida na forma do parágrafo anterior.

Art. 379. Será exigida a CND nos seguintes casos:

- I - participação em licitação promovida pelo Município, suas autarquias e empresas públicas;
- II - pedido de incentivos fiscais, sempre que o ato concessivo a exija;
- III - aprovação de projetos de loteamentos;
- IV - concessão de serviços públicos;
- V - demais situações definidas pela Fazenda Pública Municipal, em ato próprio.

Art. 380. Será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de ato imprescindível para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, acréscimos tributários e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal do infrator.

Art. 381. A expedição de qualquer certidão com dolo ou fraude ou, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabilizará pessoalmente pelo crédito tributário o funcionário que a expedir, acrescido das cominações legais, não excluindo as responsabilidades criminais e funcionais que couberem ao caso.

Art. 382. É assegurado a qualquer pessoa o direito de requerer às repartições públicas municipais outras certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único. O pedido será indeferido se o interessado recusar-se a apresentar provas e documentos necessários à apuração dos fatos relacionados com a legitimidade do pedido.

TÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 383. Na instauração, condução e decisão do processo administrativo, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo, da garantia de ampla defesa e do contraditório, sem prejuízo de outros princípios de direito público.

§1º. No encaminhamento e na instrução do processo, ter-se-á sempre em vista a conveniência da rápida solução do pedido ou litígio, restringindo-se as exigências ao estritamente necessário à elucidação do processo e à formação do convencimento da autoridade requerida ou do órgão julgador.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

§2º. Quando por mais de um modo se puder praticar o ato ou cumprir a exigência, preferir-se-á o menos oneroso para o requerente.

Art. 384. Tem legitimidade para postular todo aquele a quem a lei atribua responsabilidade pelo pagamento de crédito tributário ou cumprimento de obrigação acessória, ou que esteja submetido a exigência ou medida fiscal de qualquer espécie.

§1º. A postulação de pessoa manifestamente ilegítima será arquivada pela Fazenda Pública Municipal, mediante despacho do seu titular, ressalvado ao interessado o direito de impugnar o arquivamento, no prazo de dez dias, contado da ciência, perante o órgão competente para conhecer o mérito do pedido.

§2º. Para efeito deste artigo, entende-se como Fazenda Pública Municipal a Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios, os órgãos da administração descentralizada e as autarquias municipais.

Art. 385. A empresa sem personalidade jurídica será representada por quem estiver na administração de seus bens.

Parágrafo único. A irregularidade de constituição de pessoa jurídica não poderá ser alegada em proveito dos sócios ou da sociedade.

Art. 386. Ocorrendo a decretação da falência jurídica do requerente, será cientificado o síndico da massa falida para que ingresse no processo, no estado em que se encontrar, no momento da sua nomeação.

Art. 387. As petições do sujeito passivo e suas intervenções no processo serão feitas:

- I - pessoalmente, através do titular, gerente, diretor ou equivalente, na forma como forem designados em declaração de firma individual, contrato social, estatuto ou ata de constituição da sociedade, conforme o caso;
- II - através do mandatário, que poderá ser advogado ou preposto que tenha notório conhecimento dos fatos controvertidos, devendo ser feita à juntada do instrumento de mandato correspondente;
- III - através do administrador dos bens ou do síndico da massa falida.

§1º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por preposto a pessoa que mantenha com o sujeito passivo vínculo empregatício ou contrato de prestação de serviço profissional continuado.

§2º. É assegurado ao interessado intervir no processo para defesa de seus direitos ainda que a impugnação tenha sido apresentada por outrem.

Art. 388. O processo administrativo tributário e os demais procedimentos administrativos escritos serão organizados à semelhança dos autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas, observadas a ordem cronológica de juntada.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 389. Os documentos juntados aos autos, inclusive os documentos apreendidos pelo fisco, poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do interessado, desde que não haja prejuízo à instrução do processo e deles fiquem cópias autenticadas ou conferidas nos autos, lavrando-se o devido termo para documentar o fato.

Art. 390. Os atos e termos processuais deverão conter somente o indispensável à sua finalidade, sem espaços em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 391. Na lavratura dos atos e termos processuais e na sua prestação de informações de qualquer natureza, observar-se-á o seguinte:

I - os atos, termos, informações e papéis de trabalho serão lavrados ou elaborados, sempre que possível, por meio eletrônico de processamento de dados, mediante carimbo ou processo mecanizado ou, ainda, datilograficamente;

II - no final dos atos e termos deverá constar:

- a) a localidade e a denominação, ou sigla da repartição;
- b) a data;
- c) assinatura do servidor, seguindo-se o seu nome por extenso;
- d) o cargo ou função do servidor responsável pela emissão ou elaboração do instrumento e o número do cadastro funcional.

Parágrafo único. Os papéis gerados ou preenchidos de forma impessoal, pelo sistema eletrônico de processamento de dados da repartição fiscal, prescindem da assinatura da autoridade fiscal, para todos os efeitos legais.

Art. 392. As petições deverão ser dirigidas à autoridade ou órgão competente para apreciar a matéria, e serão entregues preferencialmente na repartição tributária vinculada ao requerente.

Parágrafo único. O erro na indicação da autoridade ou órgão a que seja dirigida a petição não prejudicará o requerente, devendo o processo ser encaminhado, por quem o detiver, à autoridade ou órgão competente.

Art. 393. A repartição a que, por equívoco, for indevidamente remetido o processo deverá promover o seu imediato e direto encaminhamento ao órgão competente.

Art. 394. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§1º. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou onde deva ser praticado o ato.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

§2º. Nos casos em que o processo seja baixado em diligência pela autoridade ou órgão que deva praticar determinado ato em prazo prefixado, a contagem desse prazo recomeça no retorno do processo.

Art. 395. O prazo para que o contribuinte ou interessado atenda a regularização do processo ou de juntada de documento é de dez dias, salvo disposições expressas em contrário na legislação tributária.

Art. 396. As petições deverão conter:

- I - a função ou cargo da autoridade do órgão a quem sejam dirigidas;
- II - o nome, a razão ou a denominação social do requerente, o seu endereço, a atividade profissional ou econômica e o número de inscrição nos cadastros municipal e federal, tratando-se de pessoa inscrita;
- III - o pedido e seus fundamentos expostos com clareza e precisão;
- IV - os meios de prova com que o interessado pretenda demonstrar as suas alegações;
- V - a assinatura, seguida do nome completo do signatário, com indicação do número de sua carteira de identidade e do nome do órgão expedidor, ou no caso de advogado, os dados previstos na legislação processual.

§1º. Os documentos, salvo disposição expressa em contrário, poderão ser apresentados em cópia autenticada.

§2º. É vedado reunir numa só petição, defesas, recursos ou pedidos relativos a matérias de naturezas diversas.

Art. 397. Ocorrendo mudança de endereço do requerente no curso do processo, o interessado deverá comunicá-la à repartição fazendária municipal a que estiver vinculado, sob pena de serem consideradas válidas as intimações feitas com base na indicação constante nos autos.

Art. 398. A petição será indeferida de plano, pela autoridade ou órgão a que se dirigir, ou pelo órgão preparador, conforme o caso, se intempestiva, se assinada por pessoa sem legitimidade ou se inepta ou ineficaz, vedada a recusa de recebimento ou protocolização.

§1º. A petição será considerada:

- I - intempestiva, quando apresentada fora do prazo legal;
- II - viciada de ilegitimidade de parte, quando assinado por pessoa sem capacidade ou competência legal para fazê-lo, inclusive em caso de ausência de legítimo interesse ou da ilegalidade da representação;
- III - inepta, quando:
 - a) não contiver pedido ou seus fundamentos;
 - b) contiver incompatibilidade entre o pedido e seus fundamentos;
 - c) contiver pedido relativo à matéria não contemplada na legislação tributária;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

d) não contiver elementos essenciais à identificação do sujeito passivo, inclusive sua assinatura, após devidamente intimado o requerente para supri-los.

IV - ineficaz, quando insuscetível de surtir os efeitos legais pretendidos, por falta de requisitos fundamentais.

§2º. É assegurado ao interessado o direito de impugnar o indeferimento ou arquivamento da petição declarada intempestiva, viciada de ilegalidade, inepta ou ineficaz, no prazo de dez dias, perante a autoridade ou órgão competente.

Art. 399. São nulos:

I - os atos praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetentes ou impedidos;

II - os atos praticados e as decisões proferidas como preterição do direito de defesa;

III - as decisões não fundamentadas;

IV - o lançamento de ofício que não contiver elementos suficientes para se determinar a infração e o infrator, ou que deixar de observar exigências formais contidas na legislação.

§1º. As eventuais incorreções ou omissões da Notificação e Auto de Infração não acarretam sua nulidade, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções e omissões serem corrigidas e suprimidas pela autoridade competente, reabrindo-se o prazo de defesa.

§2º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele sejam diretamente dependentes ou consequentes.

Art. 400. A nulidade será proferida, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato, devendo ser alegada na primeira oportunidade que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Art. 401. A autoridade que determinar a nulidade deverá mencionar os atos atingidos, determinando ou recomendando, se for o caso, a repetição dos atos necessários à regularização do processo.

Art. 402. Não implica nulidade o erro na identificação de dispositivo legal, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o seu enquadramento em outro dispositivo.

Art. 403. A autoridade fazendária do órgão onde se encontrar ou por onde tramitar o processo, sob pena de responsabilidade funcional, adotará as medidas cabíveis no sentido de que sejam fielmente observados os prazos processuais para interposição de defesa ou recurso, réplica ou informação fiscal, cumprimento de diligências ou perícias, tramitação e demais providências.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS
SEÇÃO I
DO INÍCIO E DO ENCERRAMENTO DA AÇÃO FISCAL



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 404. Considera-se iniciado o procedimento fiscal pela:

- I - apreensão de bem, livro ou documento;
- II - lavratura do Termo de Início de Fiscalização;
- III - notificação, por escrito, ao contribuinte, seu preposto ou responsável, para prestar esclarecimento, exhibir elementos solicitados pela fiscalização ou efetuar o recolhimento de tributo
- IV - lavratura da Notificação e Auto de Infração.

§1º. A autoridade administrativa que efetuar ou presidir tarefas de fiscalização para verificação do cumprimento de obrigação tributária lavrará, conforme o caso:

- I - termo de apreensão ou termo de liberação para documentar a apreensão de bens, livros ou documentos que constituam prova material de infração, bem como sua liberação;
- II - Termo de Início de Fiscalização, destinado a documentar o início do procedimento fiscal, com indicação do dia e hora da lavratura, com a assinatura do intimado no instrumento, a menos que seja lavrado diretamente em livro fiscal municipal;
- III - notificação para apresentação de documentos fiscais, para intimar o sujeito passivo, seu representante legal ou preposto, no sentido de exhibir elementos ou prestar esclarecimentos solicitados pela fiscalização;
- IV - notificação para pagamento de tributos;
- V - Notificação e Auto de Infração, para exigência do crédito tributário, atendidas as disposições pertinentes desta Lei.

§2º. O início de procedimento fiscal exclui a espontaneidade do contribuinte em relação a atos anteriores e independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 405. Encerra-se o procedimento administrativo fiscal, contencioso ou não, com:

- I - o esgotamento do prazo para apresentação de defesa ou para interposição de recurso;
- II - a decisão irrecorrível da autoridade competente;
- III - o reconhecimento do débito pelo sujeito passivo;
- IV - a desistência da defesa ou do recurso, inclusive em decorrência da escolha da via judicial.

Art. 406. Na conclusão do procedimento fiscal no estabelecimento, a autoridade fiscalizadora lavrará Termo de Encerramento de Fiscalização, que registrará de forma circunstanciada os fatos relacionados com a ação fiscal, devendo conter, no mínimo, as seguintes indicações:

- I - a denominação do termo;
- II - o dia, o mês e o ano da lavratura;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

III - o número da ordem de serviço, quando for o caso;

IV - o período fiscalizado;

V - a identificação do estabelecimento: nome comercial (firma, razão social ou denominação), endereço e número de inscrição nos cadastros municipal e federal, se houver;

VI - a reprodução fiel do teor dos fatos verificados, com declaração expressa, quando for o caso, de que não foi apurada nenhuma irregularidade no tocante à legislação ou se foi lavrada Notificação e Auto de Infração;

VII - a declaração, com efeito de recibo, quanto à devolução dos livros e documentos anteriormente arrecadados, se for o caso;

VIII - o número da matrícula e assinatura do Auditor Fiscal de Tributos Municipais;

IX - o nome do Auditor Fiscal de Tributos Municipais, em letra de forma ou carimbo.

Art. 407. O Termo de Início de Fiscalização será lavrado em formulário esparso, devendo ser entregue cópia ao sujeito passivo, mediante recibo.

Art. 408. É dispensada a lavratura do Termo de Início de Fiscalização quando a Notificação e Auto de Infração for lavrada em decorrência de descumprimento de obrigação acessória.

Art. 409. Observar-se-ão as disposições da legislação tributária municipal no tocante aos seguintes atos ou procedimentos:

I - apreensão de bens, livros e documentos e lavratura dos termos de apreensão, liberação e depósito dos bens, livros e documentos apreendidos;

II - arbitramento da base de cálculo do tributo;

III - lavratura do termo de embargo à ação fiscal;

IV - aplicação das penas de:

a) sujeição a regime especial de fiscalização e pagamento;

b) cancelamento de benefícios fiscais;

c) cassação de regime especial para pagamento, emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais;

d) proibição de transacionar com as repartições municipais.

SEÇÃO II DA NOTIFICAÇÃO E AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 410. Notificação e Auto de Infração será lavrada para exigência de tributos, acréscimos tributários e multas, sempre que, mediante ação fiscal, for constatada infração à legislação tributária, quer se trate de descumprimento de obrigação principal, quer de obrigação acessória.

Art. 411. A Notificação e Auto de Infração conterá:

I - a identificação, o endereço e a qualificação fiscal do autuado;

II - o dia, a hora e o local da autuação;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

III - a descrição dos fatos considerados infrações de obrigações principal e acessórias, de forma clara, precisa e resumida, indicando-se as datas de ocorrências.

IV - demonstrativo do débito tributário, discriminando:

- a) a data da ocorrência do cometimento;
- b) a base de cálculo;
- c) a alíquota, ou, quando for o caso, o percentual de cálculo do imposto;
- d) o percentual da multa cabível ou valor da multa fixa;
- e) as parcelas do tributo, por período, relativamente a cada fato;
- f) o valor histórico do tributo e o valor atualizado até a data da autuação;

V - a indicação do dispositivo da legislação tributária em que se fundamente a exigência fiscal, relativamente à ocorrência do fato gerador da obrigação principal ou acessória, tido como infringido e que esteja tipificada a infração ou multa correspondente, relativamente a cada situação;

VI - a intimação para pagamento ou impugnação administrativa no prazo de trinta dias, com indicação das situações em que o débito poderá ser pago com multa reduzida;

VII - o nome, o cargo, a matrícula e a assinatura do autuante;

VIII - a assinatura do autuado ou de seu representante ou preposto, com a data da ciência, ou a declaração de sua recusa.

§1º. A Notificação e Auto de Infração será lavrada no estabelecimento do infrator, na repartição fazendária municipal ou no local onde se verificar ou apurar a infração.

§2º. Na lavratura da Notificação e Auto de Infração, não sendo possível discriminar o débito por períodos, considerar-se-á o tributo devido no último mês do período fiscalizado.

§3º. A Notificação e Auto de Infração poderá ser lavrada contra o contribuinte, contra o substituto tributário ou contra o responsável legal.

Art. 412. A Notificação e Auto de Infração far-se-á acompanhar dos demonstrativos e dos levantamentos realizados pela autoridade autuante, que sejam indispensáveis ao esclarecimento dos fatos.

Art. 413. A lavratura da Notificação e Auto de Infração é de competência exclusiva do Fiscal de Tributos Municipais.

Art. 414. É vedada a lavratura de Notificação e Auto de Infração relativa a tributos diversos.

Art. 415. A Notificação e Auto de Infração será lavrada no mínimo em 04 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação:

- I - 1ª via, processo;
- II - 2ª via, autuado;
- III - 3ª via, autuante;
- IV - 4ª via, cadastro.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 416. A Notificação e Auto de Infração será registrada na repartição fiscal responsável pelo preparo do processo.

Art. 417. Uma vez intimado da lavratura da Notificação e Auto de Infração, o autuado terá o prazo de trinta dias, contados a partir da intimação, para efetuar o pagamento do débito ou apresentar defesa.

Parágrafo único. Na intimação do sujeito passivo, ser-lhe-ão fornecidas cópias de todos os termos, demonstrativos e levantamentos elaborados pelo Fiscal de Tributos Municipais, que acompanham a respectiva Notificação e Auto de Infração.

Art. 418. Na lavratura da Notificação e Auto de Infração, ocorrendo erro não passível de correção, deverá a mesma ser cancelada pelo Coordenador Tributário, por proposta do autuante até antes do seu registro, com o objetivo de renovar o procedimento fiscal sem falhas ou incorreções.

CAPÍTULO III
DOS DEMAIS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS
SEÇÃO I
DA CONSULTA

Art. 419. Aos contribuintes dos tributos municipais é assegurado o direito de consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária.

Art. 420. O direito de consulta é facultado a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, desde que mantenha relação ou interesse com a legislação ou tributo e será dirigida à Coordenação de Instrução e Julgamento.

Art. 421. A petição de consulta indicará:

- I - a autoridade a quem é dirigida;
- II - os fatos, contendo descrição de modo concreto e sem qualquer reserva da matéria objeto de dúvida, esclarecendo se já houve fatos ou atos praticados passíveis de gerar tributos;
- III - a data do fato gerador da obrigação principal ou acessória, se já ocorridos;
- IV - a declaração de existência ou não de início de procedimento fiscal contra o consulente;
- V - assinatura, seguido de nome completo do signatário, com indicação do número da carteira de identidade e do nome do órgão expedidor, ou, no caso de advogado, os dados previstos na legislação processual.

Art. 422. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o 10º (décimo) dia subsequente à data da ciência da decisão administrativa.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 423. A consulta não suspende o prazo para o pagamento do tributo, antes ou depois de sua apresentação.

Art. 424. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionam com a matéria consultada;

II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta

III - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

IV - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução publicados antes da sua apresentação;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da Lei Tributária;

VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Art. 425. Quando a resposta à consulta já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de trinta dias.

Art. 426. É facultado ao consulente que não se conformar com a exigência, dentro do prazo de dez dias da intimação, recorrer ao Conselho Tributário Municipal, que julgará, se for o caso, a atribuição de ineficiência feita à consulta e os efeitos dela decorrentes.

Art. 427. O dirigente da Coordenação de Instrução e Julgamento recorrerá de ofício da decisão favorável ao consulente, sempre que:

I - a hipótese sobre o qual versar a consulta envolver questões doutrinárias;

II - a solução dada à consulta contrariar, no todo ou em parte, a interpretação que vem sendo dada pelo órgão encarregado do tributo ou normas de arrecadação já adotadas;

III - contrariar soluções anteriores transitadas em julgado.

Art. 428. Não cabe pedido de reconsideração da decisão proferida em processo de consulta.

Art. 429. Nos termos do Art. 2º, Parágrafo único, inciso I desta Lei, a solução dada à consulta terá efeito normativo, quando adotada em normas expedidas pela autoridade fiscal competente.

SEÇÃO II
RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 430. Serão restituídas, no todo ou em parte, as quantias pagas indevidamente relativas a tributos ou penalidades, e também assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária.

Art. 431. A restituição de tributo municipal, seus acréscimos ou multa, em razão de recolhimento a mais ou indevido, dependerá de petição dirigida à Fazenda Pública Municipal, contendo os seguintes requisitos:

- I - qualificação do requerente e seu endereço;
- II - indicação do valor da restituição pleiteada, sempre que for possível conhecê-lo de antemão;
- III - indicação do dispositivo legal em que se funde o requerimento, e prova de nele estar enquadrado;
- IV - prova inequívoca do recolhimento a mais ou indevido;
- V - outras indicações e informações necessárias ao esclarecimento do pedido.

Art. 432. A restituição do tributo somente será feita a quem provar haver assumido o encargo financeiro do imposto, ou estiver expressamente autorizado pelos terceiros que suportaram o ônus financeiro do tributo.

Art. 433. A restituição do indébito será feita:

- I - mediante devolução em moeda corrente ou autorização do uso do imposto, como crédito, tratando-se de devolução de ISS a contribuinte inscrito;
- II - em moeda corrente, no caso de devolução de outros tributos.

Parágrafo único. Nas situações em que a restituição do indébito deva ser feita em moeda corrente, o processo, após a decisão final, será encaminhado ao dirigente da Fazenda Pública Municipal, para os devidos fins.

Art. 434. O tributo indevidamente recolhido será restituído atualizado monetariamente, utilizando-se os mesmos critérios de atualização dos débitos tributários vigentes à época do recolhimento indevido.

Art. 435. Tratando-se de valores relativos ao ISS, uma vez formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de noventa dias, contado da protocolização do pedido, o contribuinte poderá utilizar o valor pedido, como crédito, em sua escrita fiscal, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo.

Art. 436. Na hipótese do artigo anterior, sobrevindo decisão contrária irrecurável, o contribuinte, no prazo de trinta dias da respectiva notificação, procederá ao estorno dos valores lançados, também devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

SEÇÃO III
PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE BENEFÍCIO FISCAL



Art. 437. O benefício fiscal, quando não concedido em caráter geral, dependerá de prévio reconhecimento.

Art. 438. O pedido de reconhecimento de benefício fiscal, quando não dispuser de outro modo, conterà:

I - a qualificação do requerente;

II - a indicação do dispositivo legal em que se ampare o pedido e prova de nele estar enquadrado.

Art. 439. Quando a legislação não contiver indicação expressa da autoridade competente, o pedido de reconhecimento do benefício fiscal será dirigido ao setor competente da Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO IV DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Art. 440. No caso de o contribuinte, antes do início de qualquer procedimento fiscal, procurar espontaneamente a repartição fiscal para comunicar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, observar-se-á o seguinte:

I - a repartição fazendária municipal providenciará o preenchimento do instrumento de denúncia espontânea, que será devidamente protocolizado;

II - a denúncia espontânea será instruída, quando for o caso, com:

a) relação discriminada do débito;

b) o comprovante do recolhimento do tributo, acrescido da atualização monetária e dos acréscimos moratórios cabíveis;

c) o requerimento de parcelamento com os elementos relacionados nesta Lei, se o débito for parcelado; ou

d) a prova do cumprimento da obrigação acessória a que se referir.

§1º. O contribuinte que denunciar espontaneamente o seu débito terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contado da sua protocolização, para quitá-lo ou providenciar o pedido de parcelamento e efetuar o pagamento da parcela inicial.

§2º. Não caberá incidência de multa por infração aos contribuintes que efetuarem denúncia espontânea.

CAPÍTULO IV DA INTIMAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Art. 441. A intimação do sujeito passivo ou da pessoa interessada acerca de qualquer ato, fato ou exigência fiscal, será feita:

I - pessoalmente, mediante aposição de data e assinatura do sujeito passivo ou interessado, seu representante ou preposto, no próprio instrumento que se deseja



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

comunicar ou em expediente, com entrega, quando for o caso, de cópia do documento, ou através da lavratura de termo no livro próprio, se houver;

II - mediante remessa, por via postal ou por qualquer outro meio ou via, com aviso de recebimento (AR) ou com prova de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo ou interessado, de cópia do instrumento ou de comunicação de decisão ou circunstância constante de expediente;

III - por edital publicado em jornal de circulação na Capital ou em Diário Oficial ou, se for o caso, mediante afixação no mural geral da Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. As intimações serão feitas:

I - pelo autor do procedimento;

II - pelo órgão encarregado do preparo do processo, podendo ser designado nesse sentido o próprio autor do procedimento ou fiscal estranho ao feito;

III - pela secretaria do órgão de julgamento, quando a intimação se referir a decisões ou recursos, exceto no caso de decisões interlocutórias que impliquem reabertura de prazo ou “vista” dos autos ao sujeito passivo ou interessado.

Art. 442. Considera-se efetivada a intimação nos mesmos prazos previstos nos incisos do § 5º do artigo 42.

Art. 443. Sempre que for dada ciência ao contribuinte ou responsável tributário acerca de qualquer fato ou exigência fiscal, a assinatura do sujeito passivo, seu representante ou preposto no instrumento correspondente valerá apenas como “recibo” ou “ciente”, visando a documentar sua ciência acerca do fato ou do procedimento fiscal, não implicando concordância ou confissão quanto ao teor do fato comunicado ou da exigência feita, e sua recusa em receber a intimação não importa prejuízo de seus direitos nem agravamento da infração, se for o caso.

CAPÍTULO V DA REVELIA

Art. 444. Não sendo efetuado o pagamento do Auto de Infração e nem apresentado defesa no prazo legal, o sujeito passivo será considerado revel e confesso, ficando definitivamente constituído o crédito tributário, ressalvado o controle da legalidade da inscrição em Dívida Ativa.

Parágrafo único. Verificada a situação de que cuida este artigo, a autoridade preparadora certificará o fato, lavrando o termo de revelia e encaminhando o processo para ser inscrito na Dívida Ativa.

Art. 445. A defesa intempestiva será arquivada pelo órgão preparador, mediante despacho do seu titular, ressalvado o direito do sujeito passivo de impugnar o arquivamento, no prazo de dez dias, contado da ciência, perante o órgão julgador de primeira instância competente para conhecer a defesa.



CAPÍTULO VI
DO CONTROLE DA LEGALIDADE DA DÍVIDA ATIVA

Art. 446. Compete a Procuradoria Municipal ou órgão da Secretaria Municipal de Finanças, determinado pelo Chefe do Executivo, o controle da legalidade e da execução da inscrição dos créditos tributários na Dívida Ativa do Município.

Parágrafo único. Antes da inscrição do débito revel, o setor competente poderá solicitar diligências no sentido de sanar irregularidades na constituição do crédito.

Art. 447. No caso de existência de vício insanável ou de ilegalidade flagrante, fica o setor competente autorizado a não efetivar ou a cancelar, mediante despacho fundamentado, a inscrição do débito tributário em Dívida Ativa, remetendo em seguida o processo administrativo a Coordenação de Instrução e Julgamento para apreciação do fato.

Parágrafo único. A Coordenação de Instrução e Julgamento fará, ainda, o julgamento do lançamento de ofício.

Art. 448. Após a apreciação das situações de que cuida o artigo anterior, esgota-se o controle da legalidade do setor administrativo referido no caput do artigo 402, qualquer que seja a decisão daquele órgão.

Art. 449. Escolhida a via judicial pelo sujeito passivo, ficam prejudicados sua defesa ou recurso, importando tal escolha a desistência da defesa ou do recurso interposto, considerando-se esgotada a instância administrativa.

Parágrafo único. Proposta a ação judicial, os autos ou peça fiscal serão imediatamente remetidos à Procuradoria Municipal para adoção das medidas cabíveis.

Art. 450. A ação judicial proposta pelo sujeito passivo não suspende a execução do crédito tributário, salvo quando:

- I - acompanhada do depósito do seu montante integral;
- II - concedido mandado de segurança ou medida liminar, determinando a suspensão.

Parágrafo único. A suspensão da exigibilidade do crédito nos casos de depósito do valor ou de concessão de mandado de segurança ou medida liminar, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Art. 451. Quando o contribuinte ou responsável, antecipando-se a procedimento administrativo ou medida de fiscalização, promover contra a Fazenda Pública Municipal ação de consignação de pagamento de crédito tributário, a repartição fazendária municipal competente deverá providenciar e fornecer à Procuradoria



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

Municipal todos os elementos de informação que possam facilitar a defesa judicial e a completa apuração do crédito tributário.

Parágrafo único. Se a matéria discutida envolver procedimentos futuros, serão realizadas verificações periódicas para controle das atividades tributáveis.

CAPÍTULO VII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DO CONTRADITÓRIO

Art. 452. Instaura-se o processo administrativo tributário para solução de litígios entre o fisco e os sujeitos passivos tributários:

- I - quando da apresentação da defesa, por escrito, impugnando o lançamento de crédito tributário efetuado mediante Notificação e Auto de Infração.
- II - quando da apresentação de petição escrita, pelo contribuinte ou responsável, impugnando qualquer medida ou exigência fiscal imposta.

Art. 453. Extingue-se o processo administrativo tributário:

- I - com a extinção do crédito tributário exigido;
- II - em face de decisão judicial transitada em julgado contrária à exigência fiscal;
- III - pela transação;
- IV - com a desistência da defesa ou do recurso, inclusive em decorrência de ingresso em juízo, sobre a matéria objeto da lide, antes de proferida ou de tornada irrecurável a decisão administrativa;
- V - com a decisão administrativa irrecurável;
- VI - por outros meios prescritos em Lei.

Art. 454. É assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, medida ou exigência fiscal na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, no prazo de trinta dias, contado da intimação.

§1º. A matéria relacionada com a situação que constitua o objeto da discórdia deverá ser alegada de uma só vez.

§2º. A defesa poderá referir-se apenas a parte da exigência fiscal, assegurando-se ao sujeito passivo, quanto à parte não impugnada, o direito de recolher o crédito tributário com as reduções de penalidades previstas em Lei.

§3º. A impugnação será entregue na repartição fazendária municipal juntamente com o comprovante do depósito destinado à garantia de instância.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 455. Durante o prazo de defesa, o processo permanecerá na repartição local, onde o sujeito passivo ou seu representante dele poderá ter vista.

Art. 456. Apresentada defesa relativa à Notificação e Auto de Infração, a autoridade preparadora juntará a petição ao processo administrativo tributário, mediante lavratura de termo próprio, acusando a data do recebimento, e encaminhará os autos ao funcionário autuante que apresentará réplica às razões da impugnação.

Art. 457. O autuante terá o prazo de trinta dias para a apresentação da réplica.

§1º. Não mais estando o autuante em exercício na repartição fazendária do preparo do processo, a autoridade preparadora designará outro funcionário para produzir a réplica, observado o disposto neste artigo.

§2º. A réplica deverá ser prestada com clareza e precisão, abrangendo todos os aspectos da defesa com fundamentação.

§3º. Se a réplica aduzir fatos novos, o órgão preparador reabrirá o prazo de defesa, fornecendo ao sujeito passivo cópias dos novos elementos.

Art. 458. A inobservância do prazo para a apresentação da réplica ou cumprimento de diligências, levantamentos ou perícias constitui falta disciplinar, porém, não prejudica o mérito da lide.

SEÇÃO II
DO PREPARO DO PROCESSO

Art. 459. O preparo do processo administrativo tributário compete à Coordenação de Instrução e Julgamento.

Art. 460. O preparo do processo compreende as seguintes providências:

- I - saneamento do procedimento fiscal;
- II - recebimento e registro da peça inicial;
- III - intimação para pagamento do débito ou apresentação de defesa, se ainda não efetivada pelo autuante;
- IV - vista do processo ao sujeito passivo ou a seu representante legal, no recinto da repartição, quando solicitada;
- V - encaminhamento ou entrega do processo ao autuante ou a outro funcionário designado pela repartição competente para:
 - a) produzir réplica;
 - b) realizar diligência ou perícia requeridas e autorizadas;
- VI - prestação de informações econômico-fiscais acerca do sujeito passivo;
- VII - controle dos prazos para impugnação, recolhimento do débito e outras diligências que devam ser feitas, comunicando imediatamente ao órgão julgador o descumprimento dos prazos fixados pela legislação ou pela autoridade competente;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

VIII - recebimento de peças de defesa, réplica, recurso e outras petições, bem como das provas documentais, laudos ou levantamentos, e sua anexação aos autos.

IX - cumprimento de exames, diligências, perícias e outras determinações do órgão julgador, encaminhando os autos ao funcionário encarregado de sua execução.

X - informação sobre a inexistência de impugnação ou de recurso, quando for o caso;

XI - organização dos autos do processo com todas as folhas numeradas e rubricadas, dispostas segundo a ordem cronológica, à medida que forem sendo juntadas;

XII - julgamento do processo, inscrição em Dívida Ativa ou qualquer outro procedimento, conforme o caso;

XIII - ciência, ao sujeito passivo, das decisões proferidas, e intimação para o seu cumprimento ou interposição de recurso, quando cabível;

XIV - demais atos ou procedimentos que se façam necessários ao andamento regular do processo.

Art. 461. O órgão preparador dará vista do processo aos interessados e seus representantes legais, no recinto da repartição fazendária municipal, durante a fluência dos prazos de impugnação ou recurso, podendo, mediante pedido por escrito, os solicitantes interessados extrair cópia de qualquer de suas peças.

Parágrafo único. O processo somente poderá sair da repartição fiscal para cumprimento de diligência ou perícia.

SEÇÃO III DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Art. 462. Compete ao relator, tanto na primeira como na segunda instância, avaliar se o processo se encontra em condições de ser levado a julgamento a salvo de dúvidas ou incorreções, devendo nesse sentido:

I - deferir ou indeferir as provas requeridas e os pedidos de diligência ou de perícia fiscal, mediante despacho fundamentado, levando em consideração sua necessidade e possibilidade;

II - determinar de ofício a realização de diligência ou perícia fiscal que se considerar necessária a regular instrução do processo;

III - determinar, mediante despacho circunstanciado, que seja dada vista ao sujeito passivo ou ao autuante para que se manifeste objetivamente sobre fatos, provas ou elementos novos;

IV - agendar, junto ao órgão julgador, seja o processo colocado em pauta.

§1º. O relator, salvo caso justificado de força maior, terá o prazo de dez dias úteis para estudo do processo e adoção das providências de que cuida este artigo.

§2º. A inadmissibilidade, pela autoridade julgadora, de prova, diligência ou perícia requerida, será em decisão fundamentada.

§3º. A perícia fiscal deverá ser indeferida quando:

I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnicos;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;



III - a verificação for impraticável.

Art. 463. Caberá à Coordenação de Instrução e Julgamento calcular o valor atualizado do débito, discriminado por parcela, para efeitos de determinação do valor efetivamente devido.

SEÇÃO IV DAS PROVAS, DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS

Art. 464. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Art. 465. Se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.

Art. 466. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha, importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Art. 467. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Art. 468. O interessado, ao solicitar a produção de provas ou a realização de diligência ou perícia fiscal, deverá, no pedido, fundamentar a sua necessidade.

Parágrafo único. Ao solicitar a realização de perícia fiscal, o interessado formulará, no pedido, os quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento de plano, podendo indicar, se preferir, seu assistente técnico, com a sua qualificação e endereço.

Art. 469. Tratando-se de perícia fiscal, a repartição fazendária municipal, ao designar o perito, fará a intimação do assistente técnico do sujeito passivo, se houver, marcando de antemão a data, hora e o local onde serão efetuados os trabalhos.

Art. 470. Concluída a perícia, o laudo pericial será redigido pelo perito e assinado por ele e, se houver concordância, pelo assistente técnico.

§1º. Havendo divergência de entendimento entre o perito e o assistente técnico, este poderá apresentar laudo em separado, no prazo de dez dias, contado da data da realização da perícia.

§2º. Se a diligência ou perícia implicar fatos novos, o órgão preparador reabrirá o prazo de defesa, fornecendo ao sujeito passivo cópias dos novos elementos, dispensando-se, contudo, essa providência, no caso de perícia, se o assistente técnico do sujeito passivo houver assinado o laudo juntamente com o perito.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 471. Quando não estipulado de forma expressa pela autoridade julgadora ou pela repartição, o prazo para cumprimento de diligência ou perícia será de trinta dias.

**SEÇÃO V
DAS AUTORIDADES JULGADORAS**

Art. 472. O julgamento do processo compete:

- I - em primeira instância, à Coordenação de Instrução e Julgamento;
- II - em segunda instância, ao Conselho Tributário Municipal.

**SEÇÃO VI
DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Art. 473. A decisão da primeira instância será fundamentada em parecer final circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Art. 474. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessária.

Art. 475. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

Parágrafo único. O órgão preparador dará ciência da decisão ao contribuinte, intimando-o, quando for o caso, a cumprí-la no prazo de trinta dias.

Art. 476. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e aos erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidas de ofício pela autoridade julgadora ou a requerimento do contribuinte.

Art. 477. A autoridade de primeira instância recorrerá, de ofício, sempre que a decisão exonerar o contribuinte do pagamento de crédito tributário de valor, acrescido de cominações legais, superior a R\$ 200,00 (duzentos reais) consolidados à data da decisão.

(VALOR ATUALIZADO ATÉ O EXERCÍCIO DE 2019)

§1º. O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§2º. Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade imediata, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Art. 478. Da decisão de primeira instância não caberá pedido de reconsideração.

**SEÇÃO VII
DO RECURSO**



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 479. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Conselho Tributário Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência da intimação.

§1º. O recurso poderá versar sobre parte da quantia exigida, desde que o recorrente pague no prazo do recurso, a parte não litigiosa.

§2º. Se dentro do prazo legal, não for apresentada petição de recursos, será pelo órgão preparador lavrado o termo de perempção.

§3º. Os recursos em geral, mesmo os peremptos, serão encaminhados à instância superior que julgará a perempção.

Art. 480. Apresentado o recurso, o processo será encaminhado pelo órgão preparador, no prazo de cinco dias úteis, ao Conselho Tributário Municipal.

**SEÇÃO VIII
DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA**

Art. 481. O julgamento em segunda instância processar-se-á de acordo com o regimento interno do Conselho Tributário Municipal.

Art. 482. Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, das decisões proferidas pelo Conselho Tributário Municipal, quando apresentado dentro do prazo de dez dias, contado da intimação, desde que a decisão do Conselho não tenha sido unânime.

Art. 483. A ciência do acórdão far-se-á:

- I - pelo preparador;
- II - pelo Conselho Tributário Municipal, na forma do seu Regimento Interno, estando presente o interessado ou seu representante;
- III - mediante publicação em edital.

Art. 484. São da competência privativa do dirigente da Fazenda Pública Municipal as decisões de equidade que se restringirão à dispensa da penalidade e serão proferidas mediante proposta em acórdão do Conselho Tributário Municipal.

Art. 485. A proposta de aplicação da equidade somente se dará em casos especiais e será acompanhada das informações sobre os antecedentes do contribuinte relativos a cumprimentos de suas obrigações.

Parágrafo único. O benefício da equidade não será conhecido nos casos de reincidência, sonegação dolosa, fraude ou conluio.

**SEÇÃO IX
DA RESCISÃO DO ACÓRDÃO**



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 486. A decisão do mérito do órgão de segunda instância poderá ser rescindida no prazo de um ano após a sua definitividade e antes de instaurar a fase judicial de execução.

Art. 487. A rescisão do acórdão poderá ser pedida ao Conselho Tributário Municipal, pelo contribuinte ou pela autoridade competente administradora do tributo quando:

- I - verificar-se a ocorrência de prevaricação, concussão, corrupção ou exação;
- II - resultar de dolo da parte vencedora, em detrimento da parte vencida;
- III - contrariar legislação tributária específica;
- IV - houver manifesta divergência entre decisão do Conselho Tributário Municipal e jurisprudência dos tribunais do País.

Art. 488. Não se conhecerá do pedido de rescisão do acórdão, nos casos em que o pedido não estiver fundamentado em quaisquer dos incisos do artigo anterior.

Art. 489. Da sessão em que se discutir o mérito serão notificadas as partes, às quais, será facultada a manifestação oral.

SEÇÃO X
DA DEFINITIVIDADE E DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 490. São definitivas:

- I - as decisões finais da primeira instância não sujeitas a recursos de ofício, esgotado o prazo para o recurso voluntário;
- II - as decisões finais da segunda instância, vencido o prazo da intimação.

§1º. As decisões da primeira instância, na parte em que for sujeita a recurso de ofício, não se tornarão definitivas.

§2º. No caso de recurso voluntário parcial, tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte de decisão que não tenha sido objeto de recurso.

Art. 491. Aplica-se subsidiariamente ao processo administrativo tributário municipal as normas do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO VIII
DAS DEMAIS NORMAS CONCERNENTES À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 492. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam provas de infração da legislação tributária.

Parágrafo único. A apreensão pode compreender livros e documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 493. A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados, o nome do destinatário e, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

Parágrafo único. O autuado será notificado da lavratura do termo de apreensão.

Art. 494. Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 495. Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou o ato deva ser praticado, prorrogando-se até o primeiro dia útil seguinte quando o vencimento se der em dias feriados ou não úteis.

Art. 496. Não atendida à solicitação ou exigência a cumprir, por parte do requerente, o processo poderá ser arquivado decorrido o prazo de sessenta dias.

Art. 497. Os benefícios da imunidade e da isenção deverão ser renovados anualmente mediante solicitação do interessado, apresentada até 31 de março do exercício a que corresponderem ou no prazo determinado pela Secretaria Municipal de Finanças.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 498. Os valores constantes desta Lei serão expressos em reais.

Art. 499. Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, vencidos e vincendos, incluídas as multas de qualquer espécie proveniente de impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, serão inscritos em Dívida Ativa e serão atualizados monetariamente.

§1º. A atualização monetária e os juros incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

§2º. Se a cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa for realizada através do procedimento judicial, o contribuinte arcará com às custas e demais despesas concernentes.

Art. 500. Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Parágrafo único. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 501. Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

Art. 502. Consideram-se integrantes a presente Lei os Anexos que a acompanham.

Art. 503. Sempre que o Governo Federal modificar o padrão fiscal-monetário vigente, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a promover as adequações ao novo padrão instituído.

Art. 504. O exercício financeiro, para os fins fiscais, corresponde ao ano civil.

Art. 505. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com a União, o Estado ou outros Municípios, Conselhos Regionais de Profissionais Autônomos, Entidades de Representação Classista e outros órgãos, visando adquirir informações fiscais e utilizá-las para aperfeiçoar os mecanismos de controle e arrecadação dos tributos.

Art. 506. Fica igualmente autorizado a instituir e fixar Preço Público, bem como estabelecer as situações que caberá a sua aplicação, observadas as normas do Direito Financeiro e as leis pertinentes à espécie.

Art. 507. Fica permitida a apresentação pelo contribuinte, em qualquer fase do processo fiscal instaurado para constituição de crédito tributário, da declaração ou confissão de dívida, objetivando terminar com o litígio e extinguir o crédito tributário.

Art. 508. Os débitos com a Fazenda Pública Municipal serão atualizados com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo único. Em caso de extinção do IPCA, a atualização monetária será realizada pelo índice que o substituir ou, não havendo substituto, por índice atualizador dos tributos federais.

Art. 509. Ficam convertidos em moeda corrente todos os créditos tributários decorrentes da Lei nº 1.639, de 31 de dezembro de 2003, expressos em UFM, inscritos ou não em dívida ativa.

§1º. Para o ano de 2011, a atualização terá como referência a variação acumulada do IPCA de janeiro a novembro de 2010, com aplicação a partir de janeiro de 2011.

§2º. Para os anos subsequentes, a atualização terá como base a variação acumulada do IPCA de novembro do ano anterior a outubro do ano a que se referir, com aplicação a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 510. As empresas que a partir da vigência desta Lei, estejam inscritas no Cadastro Municipal de Contribuintes ou venham a se inscrever, terão suas atividades classificadas nos termos do Anexo III a esta Lei.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese de a classificação da atividade econômica prevista na tabela revogada não esteja contemplada na tabela anexa a esta Lei, o valor a ser cobrado a título de Taxa de Licença e Fiscalização para Localização, Instalação e Funcionamento será aquele atribuído à atividade que melhor se assemelhe à atividade cuidada na nova tabela.

Art. 511. A Fazenda Pública Municipal orientará a aplicação da presente Lei, expedindo as instruções necessárias a facilitar sua fiel execução.

Art. 512. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2011.

Art. 513. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial as leis 1.639/03.

OBSERVAÇÃO IMPORTANTE: TODOS OS VALORES EXPRESSOS EM REAIS E CONSTANTES DESTA CONSOLIDAÇÃO ESTÃO ATUALIZADOS ATÉ O EXERCÍCIO DE 2019, DATA DE ELABORAÇÃO DA MESMA. EXCETUA-SE APENAS OS VALORES DA TABELA DO ANEXO VIII QUE FOI ATUALIZADA PARA O EXERCÍCIO DE 2022.



ANEXO I
LISTA DE SERVIÇOS

1 - Serviços de informática e congêneres.

- 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 - Programação.
- 1.03 - Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

- 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

- 3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

- 4.01 - Medicina e biomedicina.
- 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 - Acupuntura.
- 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 - Serviços farmacêuticos.
- 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 - Nutrição.
- 4.11 - Obstetrícia.
- 4.12 - Odontologia.
- 4.13 - Ortóptica.
- 4.14 - Próteses sob encomenda.
- 4.15 - Psicanálise.
- 4.16 - Psicologia.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18 - Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.**
- 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04 - Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**
- 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**
- 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04 - Demolição.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres. 7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte-service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil

(**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, **taxi-dancing** e congêneres.

12.07 - **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas sem geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, remissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; missão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.



16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - Franquia (**franchising**).

17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 - animação de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 - Leilão e congêneres.

17.13 - Advocacia.

17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 - Auditoria.

17.16 - Análise de Organização e Métodos.

17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 - Estatística.

17.21 - Cobrança em geral.

17.22- Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).

17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.



19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31- Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomendas



ANEXO I
LISTA DE SERVIÇOS

1 - Serviços de informática e congêneres.

- 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 - Programação.
- 1.03 - Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

- 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

- 3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

- 4.01 - Medicina e biomedicina.
- 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 - Acupuntura.
- 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 - Serviços farmacêuticos.
- 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 - Nutrição.
- 4.11 - Obstetrícia.
- 4.12 - Odontologia.
- 4.13 - Ortóptica.
- 4.14 - Próteses sob encomenda.
- 4.15 - Psicanálise.
- 4.16 - Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.**
- 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 - Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
- 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**
- 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**
- 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 - Demolição.
- 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.

7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres. 7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte-service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil

(**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, **taxi-dancing** e congêneres.

12.07 - **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas sem geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, remissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; missão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.



16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - Franquia (**franchising**).

17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 - animação de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 - Leilão e congêneres.

17.13 - Advocacia.

17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 - Auditoria.

17.16 - Análise de Organização e Métodos.

17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 - Estatística.

17.21 - Cobrança em geral.

17.22- Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).

17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.



19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31- Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomendas

ANEXO II
TABELAS PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE
SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

TABELA 1 - ART. 127. §1º, "a" PRESTADORES DE SERVIÇOS

COD	LISTA DE SERVIÇOS	ALÍQUOTA	CNAE
1 - Serviços de informática e congêneres			
1.01	<u>Análise e desenvolvimento de sistemas.</u>	5,00%	7221-4/00
1.02	<u>Programação.</u>	5,00%	7221-4/00
1.03	<u>Processamento de dados e congêneres.</u>	5,00%	7230-3/00
1.04	<u>Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.</u>	5,00%	7221-4/00
1.05	<u>Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.</u>	5,00%	6593-5/01
1.06	<u>Assessoria e consultoria em informática.</u>	5,00%	7229-0/00
1.07	<u>Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração, manutenção de programas de computação e bancos de dados.</u>	5,00%	7250-8/00
1.08	<u>Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.</u>	5,00%	7229-0/00
2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.			
2.01	<u>Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</u>	5,00%	7310-5/00
3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.			
3.01	<u>Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.</u>	5,00%	7440-3/99
3.02	<u>Explorações de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.</u>	5,00%	7499-3/13
3.03	<u>Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutor de qualquer natureza.</u>	5,00%	
3.04	<u>Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.</u>	5,00%	7132-3/00
4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.			
4.01	<u>Medicina e biomedicina.</u>	4,00%	8511-1/00
4.02	<u>Análise clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.</u>	4,00%	8514-6/02
4.03	<u>Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, protos-socorros, ambulatórios e congêneres.</u>	4,00%	8511-1/00
4.04	<u>Instrumentação cirúrgica.</u>	4,00%	8515-4/99
4.05	<u>Acupuntura.</u>	4,00%	8515-4/99
4.06	<u>Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.</u>	4,00%	8515-4/01
4.07	<u>Serviços farmacêuticos.</u>	4,00%	8515-4/99
4.08	<u>Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.</u>	4,00%	8515-4/05
4.09	<u>Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.</u>	4,00%	8515-4/99
4.10	<u>Nutrição.</u>	4,00%	8515-4/02
4.11	<u>Obstetrícia.</u>	4,00%	8515-4/99
4.12	<u>Odontologia.</u>	4,00%	8515-4/99
4.13	<u>Ortótica.</u>	4,00%	8515-4/99
4.14	<u>Próteses sob encomenda.</u>	4,00%	3310-3/05
4.15	<u>Psicanálise.</u>	4,00%	8515-4/99
4.16	<u>Psicologia.</u>	4,00%	8515-4/03
4.17	<u>Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.</u>	4,00%	8531-6/01
4.18	<u>Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.</u>	4,00%	0162-7/01
4.19	<u>Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmem e congêneres.</u>	4,00%	8514-6/06
4.20	<u>Coleta de sangue, leite, tecidos, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.</u>	4,00%	8514-6/99
4.21	<u>Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.</u>	4,00%	8516-2/99
4.22	<u>Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.</u>	5,00%	6630-3/00
4.23	<u>Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.</u>	5,00%	6630-3/00
5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.			
5.01	<u>Medicina veterinária e zootecnia.</u>	5,00%	8520-0/00
5.02	<u>Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros, e congêneres, na área veterinária.</u>	5,00%	8520-0/00
5.03	<u>Laboratório de análise na área veterinária.</u>	5,00%	8520-0/00

COD	LISTA DE SERVIÇOS	ALÍQUOTA	CNAE
5.04	<u>Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.</u>	5,00%	8520-0/00
5.05	<u>Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.</u>	5,00%	8520-0/00
5.06	<u>Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.</u>	5,00%	8520-0/00
5.07	<u>Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.</u>	5,00%	8520-0/00
5.08	<u>Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.</u>	5,00%	8520-0/00
5.09	<u>Plano de atendimento e assistência médico-veterinária.</u>	5,00%	8520-0/00
6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.			
6.01	<u>Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.</u>	5,00%	9302-5/01
6.02	<u>Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.</u>	5,00%	9309-2/99
6.03	<u>Banhos, duchas, sauna, massagem e congêneres.</u>	5,00%	9309-2/99
6.04	<u>Ginásio, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.</u>	5,00%	9239-8/03
6.05	<u>Centros de emagrecimentos, spa e congêneres.</u>	5,00%	9309-2/99
7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.			
7.01	<u>Engenharia, agronomia, agimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.</u>	5,00%	4521-7/01
7.02	<u>Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração e poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).</u>	5,00%	4521-7/02
7.03	<u>Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.</u>	5,00%	7420-9/02
7.04	<u>Demolição.</u>	5,00%	4511-0/01
7.05	<u>Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).</u>	5,00%	4550-0/99
7.06	<u>Colocação e intalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.</u>	5,00%	4550-0/99
7.07	<u>Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.</u>	5,00%	4550-0/99
7.08	<u>Calafetação.</u>	5,00%	4550-0/99
7.09	<u>Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.</u>	5,00%	8516-2/07
7.10	<u>Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.</u>	5,00%	9000-0/99
7.11	<u>Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.</u>	5,00%	0161-9/03
7.12	<u>Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.</u>	5,00%	4100-9/00
7.13	<u>Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.</u>	5,00%	7470-5/02
7.14	<u>Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.</u>	5,00%	0213-5/00
7.15	<u>Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.</u>	5,00%	4529-2/99
7.16	<u>Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, lagoas, represas, açudes e congêneres.</u>	5,00%	4529-2/01
7.17	<u>Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.</u>	5,00%	4521-7/02
7.18	<u>Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.</u>	5,00%	7420-9/03
7.19	<u>Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.</u>	5,00%	7310-5/00
7.20	<u>Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.</u>	5,00%	4529-2/99
8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.			
8.01	<u>Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.</u>	5,00%	8015-2/00
8.02	<u>Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.</u>	5,00%	8099-3/05
9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.			

COD	LISTA DE SERVIÇOS	ALÍQUOTA	CNAE
9.01	<u>Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service, condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite-service, hotelaria marítima, motéis, pensões, e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviço)</u>	5,00%	5513-1/01
9.02	<u>Agenciamento, organização, promoção, intermediação, hospedagens e congêneres.</u>	5,00%	7499-3/12
9.03	<u>Guias de turismo.</u>	5,00%	
10 - Serviços de intermediação e congêneres.			
10.01	<u>Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.</u>	5,00%	6720-2/01
10.02	<u>Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.</u>	5,00%	6712-1/01
10.03	<u>Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.</u>	5,00%	7411-0/04
10.04	<u>Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).</u>	5,00%	7499-3/12
10.05	<u>Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.</u>	5,00%	7031-9/00
10.06	<u>Agenciamento marítimo.</u>	5,00%	7499-3/12
10.07	<u>Agenciamento de notícias.</u>	5,00%	7499-3/12
10.08	<u>Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.</u>	5,00%	7440-3/01
10.09	<u>Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.</u>	5,00%	5119-5/00
10.10	<u>Distribuição de bens de terceiros.</u>	5,00%	
11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.			
11.01	<u>Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.</u>	5,00%	6321-5/03
11.02	<u>Vigilância, segurança ou monitoramento de bens de pessoas.</u>	5,00%	7460-8/02
11.03	<u>Escolta, inclusive de veículos de carga.</u>	5,00%	
11.04	<u>Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.</u>	5,00%	6311-8/00
12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.			
12.01	<u>Espectáculos teatrais</u>	5,00%	9231-2/03
12.02	<u>Exibições cinematográficas.</u>	5,00%	9211-8/01
12.03	<u>Espectáculos circences.</u>	5,00%	9239-8/01
12.04	<u>Programas de auditório.</u>	5,00%	9239-8/99
12.05	<u>Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.</u>	5,00%	9262-2/07
12.06	<u>Boates, taxi-dancing e congêneres.</u>	5,00%	9239-8/04
12.07	<u>Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.</u>	5,00%	9239-8/99
12.08	<u>Feiras, exposições, congressos e congêneres.</u>	5,00%	9111-1/00
12.09	<u>Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.</u>	5,00%	9262-2/05
12.10	<u>Corridadas e competições de animais.</u>	5,00%	9261-4/06
12.11	<u>Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.</u>	5,00%	9261-4/99
12.12	<u>Execução de música.</u>	5,00%	9232-0/04
12.13	<u>Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.</u>	5,00%	9231-2/03
12.14	<u>Fornecimento de músicas para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.</u>	5,00%	9232-0/04
12.15	<u>Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.</u>	5,00%	9239-8/99
12.16	<u>Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.</u>	5,00%	9213-4/00
12.17	<u>Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.</u>	5,00%	9239-8/99
13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.			

COD	LISTA DE SERVIÇOS	ALÍQUOTA	CNAE
13.01	<u>Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.</u>	5,00%	9211-8/03
13.02	<u>Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.</u>	5,00%	7491-8/03
13.03	<u>Reprografia, microfilmagem e digitalização.</u>	5,00%	7491-8/06
13.04	<u>Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.</u>	5,00%	7491-8/03
14 - Serviços relativos a bens de terceiros.			
14.01	<u>Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (Exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).</u>	5,00%	2992-0/99
14.02	<u>Assistência técnica.</u>	5,00%	7499-3/99
14.03	<u>Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).</u>	5,00%	3450-9/00
14.04	<u>Recaptação ou regeneração de pneus.</u>	5,00%	2512-7/00
14.05	<u>Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.</u>	5,00%	2992-0/99
14.06	<u>Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.</u>	5,00%	4525-0/03
14.07	<u>Colocação de molduras e congêneres.</u>	5,00%	4550-0/05
14.08	<u>Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.</u>	5,00%	2229-2/01
14.09	<u>Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.</u>	5,00%	1812-0/01
14.10	<u>Tinturaria e lavanderia.</u>	5,00%	9301-7/01
14.11	<u>Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.</u>	5,00%	7499-3/99
14.12	<u>Funilaria e lanternagem.</u>	5,00%	7499-3/99
14.13	<u>Carpintaria e serralheria.</u>	5,00%	7499-3/99
15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de			
15.01	<u>Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.</u>	5,00%	6559-5/01
15.02	<u>Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.</u>	5,00%	6521-8/00
15.03	<u>Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.</u>	5,00%	6719-9/99
15.04	<u>Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.</u>	5,00%	6719-9/99
15.05	<u>Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.</u>	5,00%	6719-9/99
15.06	<u>Emissão reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.</u>	5,00%	6719-9/99
15.07	<u>Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.</u>	5,00%	6719-9/99
15.08	<u>Emissão, reemissão, alteração cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito, estudo, análise e avaliação de operações de crédito; missão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.</u>	5,00%	6719-9/99

COD	LISTA DE SERVIÇOS	ALÍQUOTA	CNAE
15.09	<u>Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).</u>	5,00%	6540-4/00
15.10	<u>Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento;</u>	5,00%	6719-9/99
15.11	<u>Devolução de títulos, protestos de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.</u>	5,00%	6719-9/99
15.12	<u>Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.</u>	5,00%	6719-9/01
15.13	<u>Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.</u>	5,00%	6712-1/03
15.14	<u>Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.</u>	5,00%	6719-9/99
15.15	<u>Compensação de cheques e títulos quaisquer, serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.</u>	5,00%	6719-9/99
15.16	<u>Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos, e similares, inclusive entre contas em geral.</u>	5,00%	6719-9/99
15.17	<u>Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.</u>	5,00%	6719-9/99
15.18	<u>Serviços relacionados a créditos imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.</u>	5,00%	6719-9/99
16 - Serviços de transporte de natureza municipal.			
16.01	<u>Serviços de transporte de natureza municipal.</u>	5,00%	6023-2/01
17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.			
17.01	<u>Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.</u>	5,00%	7416-0/02
17.02	<u>Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.</u>	5,00%	7499-3/99
17.03	<u>Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.</u>	5,00%	7499-3/05
17.04	<u>Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.</u>	5,00%	7450-0/01
17.05	<u>Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.</u>	5,00%	7450-0/02
17.06	<u>Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.</u>	5,00%	7440-3/01
17.07	<u>Franquia (franchising).</u>	5,00%	
17.08	<u>Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.</u>	5,00%	7420-9/99
17.09	<u>Planejamento, organiza~ao e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.</u>	5,00%	7499-3/05

COD	LISTA DE SERVIÇOS	ALÍQUOTA	CNAE
17.10	<u>Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).</u>	5,00%	7499-3/07
17.11	<u>Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.</u>	5,00%	7499-3/05
17.12	<u>Leilão e congêneres.</u>	5,00%	7499-3/04
17.13	<u>Advocacia.</u>	5,00%	7411-0/01
17.14	<u>Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.</u>	5,00%	
17.15	<u>Auditoria.</u>	5,00%	7412-8/02
17.16	<u>Análise de Organização e Métodos.</u>	5,00%	7499-3/05
17.17	<u>Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.</u>	5,00%	6720-2/03
17.18	<u>Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.</u>	5,00%	7412-8/01
17.19	<u>Consultoria e assessoria econômica ou financeira.</u>	5,00%	6720-2/03
17.20	<u>Estatística.</u>	5,00%	7420-9/99
17.21	<u>Cobrança em geral.</u>	5,00%	7499-3/08
17.22	<u>Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).</u>	5,00%	7416-0/02
17.23	<u>Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.</u>	5,00%	7416-0/02
18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de			
18.01	<u>Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</u>	5,00%	6611-7/01
19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.			
19.01	<u>Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</u>	5,00%	9232-0/02
20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.			
20.01	<u>Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, logística e congêneres.</u>	5,00%	6322-3/01
20.02	<u>Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.</u>	5,00%	6323-1/01
20.03	<u>Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logísticas e congêneres.</u>	5,00%	6321-5/01
21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.			
21.01	<u>Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</u>	5,00%	7411-0/02
22 - Serviços de exploração de rodovia.			
22.01	<u>Serviço de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.</u>	5,00%	6321-5/02
23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.			
23.01	<u>Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</u>	5,00%	7420-9/05
24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.			
24.01	<u>Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</u>	5,00%	5279-5/01

COD	LISTA DE SERVIÇOS	ALÍQUOTA	CNAE
25 - Serviços funerários.			
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5,00%	9303-3/04
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5,00%	9303-3/02
25.03	Planos ou convênios funerários.	5,00%	9303-3/99
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5,00%	9303-3/01
26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e			
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5,00%	6411-4/02
27 - Serviços de assistência social.			
27.01	Serviço de assistência social.	5,00%	8532-4/99
28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.			
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5,00%	7031-9/00
29 - Serviços de biblioteconomia.			
29.01	Serviços de biblioteconomia.	5,00%	9251-7/00
30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.			
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5,00%	8515-4/99
31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.			
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5,00%	7420-9/99
32 - Serviços de desenhos técnicos.			
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	5,00%	7420-9/05
33 - Serviços de desembarço anduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.			
33.01	Serviços de desembarço anduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5,00%	6340-1/01
34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.			
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5,00%	7460-8/01
35 - Serviços de reportagens, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.			
35.01	Serviços de reportagens, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5,00%	9309-2/99
36 - Serviços de meteorologia.			
36.01	Serviços de meteorologia.	5,00%	9309-2/99
37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.			
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5,00%	9309-2/99
38 - Serviços de museologia.			
38.01	Serviços de museologia.	5,00%	9252-5/01
39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.			
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador de serviço).	5,00%	3691-9/01
40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.			
40.01	Obras de arte sob encomenda.	5,00%	4523-3/00

TABELA 2. ART. 127. §1º, "b" PROFISSIONAL AUTÔNOMO = PESSOA FÍSICA

CÓDIGO E DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (Parcela Anual)
a) Contribuinte pessoa física com habilitação profissional de nível superior;	R\$ 300,00
b) Contribuinte pessoa física com habilitação profissional de nível médio;	R\$ 150,00

COD	LISTA DE SERVIÇOS	ALÍQUOTA	CNAE
	c) Contribuinte pessoa física não titulado.	R\$ 60,00	
	* Aplica-se ao disposto nas alíneas anteriores uma redução de 50% (cinquenta por cento) nos primeiros cinco anos contados da conclusão do curso.		

TABELA 3. ART. 127. §1º, "c" SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS = PESSOA JURÍDICA

CÓDIGO E DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (Parcela por Profissional e p/mês)
c) Contribuinte pessoa física com habilitação profissional de nível superior, na prestação de serviços descritos nos itens 4, 5, 7 e 17 da lista de serviços.	R\$:300,00
d) Contribuinte Sociedade de Profissionais com habilitação profissional de nível superior, não incluídos na alínea anterior;	R\$: 150,00
e) Contribuinte Sociedade de Profissionais com habilitação profissional de nível médio	R\$: 60,00
* O valor do imposto é calculado por mês, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade.	

ANEXO III

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, DE PRODUÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Cód.Ativ	Atividade	CNAE	Descrição do CNAE	Valor 2011
1	Cultivo de arroz	0111-3/01	Cultivo de arroz	99,36
2	Cultivo de milho	0111-3/02	Cultivo de milho	99,36
3	Cultivo de trigo	0111-3/03	Cultivo de trigo	99,36
4	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente	0111-3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente	99,36
5	Cultivo de algodão herbáceo	0112-1/01	Cultivo de algodão herbáceo	99,36
6	Cultivo de juta	0112-1/02	Cultivo de juta	99,36
7	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas	0112-1/99	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente	99,36
8	Cultivo de cana-de-açúcar	0113-0/00	Cultivo de cana-de-açúcar	99,36
9	Cultivo de fumo	0114-8/00	Cultivo de fumo	99,36
10	Cultivo de soja	0115-6/00	Cultivo de soja	99,36
11	Cultivo de amendoim	0116-4/01	Cultivo de amendoim	99,36
12	Cultivo de girassol	0116-4/02	Cultivo de girassol	99,36
13	Cultivo de mamona	0116-4/03	Cultivo de mamona	99,36
14	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas	0116-4/99	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	99,36
15	Cultivo de abacaxi	0119-9/01	Cultivo de abacaxi	99,36
16	Cultivo de alho	0119-9/02	Cultivo de alho	99,36
17	Cultivo de batata-inglesa	0119-9/03	Cultivo de batata-inglesa	99,36
18	Cultivo de cebola	0119-9/04	Cultivo de cebola	99,36
19	Cultivo de feijão	0119-9/05	Cultivo de feijão	99,36
20	Cultivo de mandioca	0119-9/06	Cultivo de mandioca	99,36
21	Cultivo de melão	0119-9/07	Cultivo de melão	99,36
22	Cultivo de melancia	0119-9/08	Cultivo de melancia	99,36
23	Cultivo de tomate rasteiro	0119-9/09	Cultivo de tomate rasteiro	99,36
24	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas	0119-9/99	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	99,36
25	Horticultura, exceto morango	0121-1/01	Horticultura, exceto morango	99,36
26	Cultivo de morango	0121-1/02	Cultivo de morango	99,36
27	Cultivo de flores e plantas ornamentais	0122-9/00	Cultivo de flores e plantas ornamentais	99,36
28	Cultivo de laranja	0131-8/00	Cultivo de laranja	99,36
29	Cultivo de uva	0132-6/00	Cultivo de uva	99,36
30	Cultivo de açaí	0133-4/01	Cultivo de açaí	99,36
31	Cultivo de banana	0133-4/02	Cultivo de banana	99,36
32	Cultivo de caju	0133-4/03	Cultivo de caju	99,36
33	Cultivo de cítricos, exceto laranja	0133-4/04	Cultivo de cítricos, exceto laranja	99,36
34	Cultivo de coco-da-baía	0133-4/05	Cultivo de coco-da-baía	99,36
35	Cultivo de guaraná	0133-4/06	Cultivo de guaraná	99,36
36	Cultivo de maçã	0133-4/07	Cultivo de maçã	99,36
37	Cultivo de mamão	0133-4/08	Cultivo de mamão	99,36
38	Cultivo de maracujá	0133-4/09	Cultivo de maracujá	99,36
39	Cultivo de manga	0133-4/10	Cultivo de manga	99,36
40	Cultivo de pêssego	0133-4/11	Cultivo de pêssego	99,36
41	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	0133-4/99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	99,36
42	Cultivo de café	0134-2/00	Cultivo de café	99,36
43	Cultivo de cacau	0135-1/00	Cultivo de cacau	99,36
44	Cultivo de chá-da-índia	0139-3/01	Cultivo de chá-da-índia	99,36
45	Cultivo de erva-mate	0139-3/02	Cultivo de erva-mate	99,36
46	Cultivo de pimenta-do-reino	0139-3/03	Cultivo de pimenta-do-reino	99,36
47	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino	0139-3/04	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino	99,36
48	Cultivo de dendê	0139-3/05	Cultivo de dendê	99,36
49	Cultivo de seringueira	0139-3/06	Cultivo de seringueira	99,36

50	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas	0139-3/99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	99,36
51	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto	0141-5/01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto	99,36
52	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto	0141-5/02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto	99,36
53	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	0142-3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	99,36
54	Criação de bovinos para corte	0151-2/01	Criação de bovinos para corte	99,36
55	Criação de bovinos para leite	0151-2/02	Criação de bovinos para leite	99,36
56	Criação de bovinos, exceto para corte e leite	0151-2/03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite	99,36
57	Criação de bufalinos	0152-1/01	Criação de bufalinos	99,36
58	Criação de eqüinos	0152-1/02	Criação de eqüinos	99,36
59	Criação de asininos e muares	0152-1/03	Criação de asininos e muares	99,36
60	Criação de caprinos	0153-9/01	Criação de caprinos	99,36
61	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã	0153-9/02	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã	99,36
62	Criação de suínos	0154-7/00	Criação de suínos	99,36
63	Criação de frangos para corte	0155-5/01	Criação de frangos para corte	99,36
64	Produção de pintos de um dia	0155-5/02	Produção de pintos de um dia	99,36
65	Criação de outros galináceos, exceto para corte	0155-5/03	Criação de outros galináceos, exceto para corte	99,36
66	Criação de aves, exceto galináceos	0155-5/04	Criação de aves, exceto galináceos	99,36
67	Produção de ovos	0155-5/05	Produção de ovos	99,36
68	Apicultura	0159-8/01	Apicultura	99,36
69	Criação de animais de estimação	0159-8/02	Criação de animais de estimação	99,36
70	Criação de escargô	0159-8/03	Criação de escargô	99,36
71	Criação de bicho-da-seda	0159-8/04	Criação de bicho-da-seda	99,36
72	Criação de outros animais não especificados anteriormente	0159-8/99	Criação de outros animais não especificados anteriormente	99,36
73	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas	0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas	233,47
74	Serviço de poda de árvores para lavouras	0161-0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras	233,47
75	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	0161-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	233,47
76	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente	0161-0/99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente	233,47
77	Serviço de inseminação artificial em animais	0162-8/01	Serviço de inseminação artificial em animais	233,47
78	Serviço de tosquiamento de ovinos	0162-8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos	233,47
79	Serviço de manejo de animais	0162-8/03	Serviço de manejo de animais	233,47
80	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente	0162-8/99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente	233,47
81	Atividades de pós-colheita	0163-6/00	Atividades de pós-colheita	233,47
82	Caça e serviços relacionados	0170-9/00	Caça e serviços relacionados	233,47
83	Cultivo de eucalipto	0210-1/01	Cultivo de eucalipto	99,36
84	Cultivo de acácia-negra	0210-1/02	Cultivo de acácia-negra	99,36
85	Cultivo de pinus	0210-1/03	Cultivo de pinus	99,36
86	Cultivo de teca	0210-1/04	Cultivo de teca	99,36
87	Cultivo de espécies madeiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca	0210-1/05	Cultivo de espécies madeiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca	99,36
88	Cultivo de mudas em viveiros florestais	0210-1/06	Cultivo de mudas em viveiros florestais	99,36
89	Extração de madeira em florestas plantadas	0210-1/07	Extração de madeira em florestas plantadas	99,36
90	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas	0210-1/08	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas	99,36
91	Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas	0210-1/09	Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas	99,36
92	Produção de produtos não-madeiros não especificados anteriormente em florestas plantadas	0210-1/99	Produção de produtos não-madeiros não especificados anteriormente em florestas plantadas	99,36
93	Extração de madeira em florestas nativas	0220-9/01	Extração de madeira em florestas nativas	99,36
94	Produção de carvão vegetal - florestas nativas	0220-9/02	Produção de carvão vegetal - florestas nativas	99,36
95	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas	0220-9/03	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas	99,36
96	Coleta de látex em florestas nativas	0220-9/04	Coleta de látex em florestas nativas	99,36
97	Coleta de palmito em florestas nativas	0220-9/05	Coleta de palmito em florestas nativas	99,36
99	Coleta de produtos não-madeiros não especificados anteriormente em florestas nativas	0220-9/99	Coleta de produtos não-madeiros não especificados anteriormente em florestas nativas	99,36
100	Atividades de apoio à produção florestal	0230-6/00	Atividades de apoio à produção florestal	99,36
101	Pesca de peixes em água salgada	0311-6/01	Pesca de peixes em água salgada	99,36
102	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada	0311-6/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada	99,36
103	Coleta de outros produtos marinhos	0311-6/03	Coleta de outros produtos marinhos	99,36
104	Atividades de apoio à pesca em água salgada	0311-6/04	Atividades de apoio à pesca em água salgada	99,36
105	Pesca de peixes em água doce	0312-4/01	Pesca de peixes em água doce	99,36
106	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce	0312-4/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce	99,36
107	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce	0312-4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce	99,36
108	Atividades de apoio à pesca em água doce	0312-4/04	Atividades de apoio à pesca em água doce	99,36
109	Criação de peixes em água salgada e salobra	0321-3/01	Criação de peixes em água salgada e salobra	99,36

110	Criação de camarões em água salgada e salobra	0321-3/02	Criação de camarões em água salgada e salobra	99,36
111	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra	0321-3/03	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra	99,36
112	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra	0321-3/04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra	99,36
113	Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra	0321-3/05	Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra	99,36
114	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água salgada e salobra	0321-3/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente	99,36
115	Criação de peixes em água doce	0322-1/01	Criação de peixes em água doce	99,36
116	Criação de camarões em água doce	0322-1/02	Criação de camarões em água doce	99,36
117	Criação de ostras e mexilhões em água doce	0322-1/03	Criação de ostras e mexilhões em água doce	99,36
118	Criação de peixes ornamentais em água doce	0322-1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce	99,36
119	Ranicultura	0322-1/05	Ranicultura	99,36
120	Criação de jacaré	0322-1/06	Criação de jacaré	99,36
121	Atividades de apoio à aquicultura em água doce	0322-1/07	Atividades de apoio à aquicultura em água doce	99,36
122	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água doce não especificados anteriormente	0322-1/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água doce não especificados anteriormente	99,36
123	Extração de carvão mineral	0500-3/01	Extração de carvão mineral	662,40
124	Beneficiamento de carvão mineral	0500-3/02	Beneficiamento de carvão mineral	662,40
125	Extração de petróleo e gás natural	0600-0/01	Extração de petróleo e gás natural	662,40
126	Extração e beneficiamento de xisto	0600-0/02	Extração e beneficiamento de xisto	662,40
127	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	0600-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	662,40
128	Extração de minério de ferro	0710-3/01	Extração de minério de ferro	662,40
129	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	0710-3/02	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	662,40
130	Extração de minério de alumínio	0721-9/01	Extração de minério de alumínio	662,40
131	Beneficiamento de minério de alumínio	0721-9/02	Beneficiamento de minério de alumínio	662,40
132	Extração de minério de estanho	0722-7/01	Extração de minério de estanho	662,40
133	Beneficiamento de minério de estanho	0722-7/02	Beneficiamento de minério de estanho	662,40
134	Extração de minério de manganês	0723-5/01	Extração de minério de manganês	662,40
135	Beneficiamento de minério de manganês	0723-5/02	Beneficiamento de minério de manganês	662,40
136	Extração de minério de metais preciosos	0724-3/01	Extração de minério de metais preciosos	662,40
137	Beneficiamento de minério de metais preciosos	0724-3/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos	662,40
138	Extração de minerais radioativos	0725-1/00	Extração de minerais radioativos	662,40
139	Extração de minérios de nióbio e titânio	0729-4/01	Extração de minérios de nióbio e titânio	662,40
140	Extração de minério de tungstênio	0729-4/02	Extração de minério de tungstênio	662,40
141	Extração de minério de níquel	0729-4/03	Extração de minério de níquel	662,40
142	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	0729-4/04	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	662,40
143	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	0729-4/05	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	662,40
144	Extração de ardósia e beneficiamento associado	0810-0/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado	662,40
145	Extração de granito e beneficiamento associado	0810-0/02	Extração de granito e beneficiamento associado	662,40
146	Extração de mármore e beneficiamento associado	0810-0/03	Extração de mármore e beneficiamento associado	662,40
147	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado	0810-0/04	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado	662,40
148	Extração de gesso e caulim	0810-0/05	Extração de gesso e caulim	662,40
149	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	0810-0/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	662,40
150	Extração de argila e beneficiamento associado	0810-0/07	Extração de argila e beneficiamento associado	662,40
151	Extração de saibro e beneficiamento associado	0810-0/08	Extração de saibro e beneficiamento associado	662,40
152	Extração de basalto e beneficiamento associado	0810-0/09	Extração de basalto e beneficiamento associado	662,40
153	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração	0810-0/10	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração	662,40
154	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado	0810-0/99	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado	662,40
155	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	0891-6/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	662,40
156	Extração de sal marinho	0892-4/01	Extração de sal marinho	662,40
157	Extração de sal-gema	0892-4/02	Extração de sal-gema	662,40
158	Refino e outros tratamentos do sal	0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	662,40
159	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	0893-2/00	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	662,40
160	Extração de grafita	0899-1/01	Extração de grafita	662,40
161	Extração de quartzo	0899-1/02	Extração de quartzo	662,40
162	Extração de amianto	0899-1/03	Extração de amianto	662,40
163	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente	0899-1/99	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente	662,40
164	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	0910-6/00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	662,40
165	Atividades de apoio à extração de minério de ferro	0990-4/01	Atividades de apoio à extração de minério de ferro	662,40
166	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos	0990-4/02	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos	662,40
167	Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos	0990-4/03	Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos	662,40
168	Frigorífico - abate de bovinos	1011-2/01	Frigorífico - abate de bovinos	662,40

169	Frigorífico - abate de eqüinos	1011-2/02	Frigorífico - abate de eqüinos	485,36
170	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos	1011-2/03	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos	485,36
171	Frigorífico - abate de bufalinos	1011-2/04	Frigorífico - abate de bufalinos	485,36
172	Matadouro - abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos	1011-2/05	Matadouro - abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos	485,36
173	Abate de aves	1012-1/01	Abate de aves	82,80
175	Frigorífico - abate de suínos	1012-1/03	Frigorífico - abate de suínos	485,36
176	Matadouro - abate de suínos sob contrato	1012-1/04	Matadouro - abate de suínos sob contrato	485,36
177	Fabricação de produtos de carne	1013-9/01	Fabricação de produtos de carne	485,36
178	Preparação de subprodutos do abate	1013-9/02	Preparação de subprodutos do abate	485,36
179	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	1020-1/01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	485,36
180	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	1020-1/02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	485,36
181	Fabricação de conservas de frutas	1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	485,36
182	Fabricação de conservas de palmito	1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	485,36
183	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto pa	1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	485,36
184	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legume	1033-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	485,36
185	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto conc	1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	485,36
186	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	485,36
187	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	485,36
188	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos n	1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	485,36
189	Preparação do leite	1051-1/00	Preparação do leite	485,36
190	Fabricação de laticínios	1052-0/00	Fabricação de laticínios	485,36
191	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	82,80
192	Beneficiamento de arroz	1061-9/01	Beneficiamento de arroz	662,40
193	Fabricação de produtos do arroz	1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	662,40
194	Moagem de trigo e fabricação de derivados	1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	662,40
195	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	662,40
196	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milh	1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	662,40
197	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	662,40
198	Fabricação de óleo de milho em bruto	1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	662,40
199	Fabricação de óleo de milho refinado	1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	662,40
200	Fabricação de alimentos para animais	1066-0/00	Fabricação de alimentos para animais	662,40
201	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especifi	1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	662,40
202	Fabricação de açúcar em bruto	1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	662,40
203	Fabricação de açúcar de cana refinado	1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	662,40
204	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	662,40
205	Beneficiamento de café	1081-3/01	Beneficiamento de café	662,40
206	Torrefação e moagem de café	1081-3/02	Torrefação e moagem de café	662,40
207	Fabricação de produtos à base de café	1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café	662,40
208	Fabricação de produtos de panificação	1091-1/00	Fabricação de produtos de panificação	662,40
209	Fabricação de biscoitos e bolachas	1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	662,40
210	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	233,47
211	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	233,47
212	Fabricação de massas alimentícias	1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	662,40
213	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	233,47
214	Fabricação de alimentos e pratos prontos	1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	233,47
215	Fabricação de vinagres	1099-6/01	Fabricação de vinagres	233,47
216	Fabricação de pós alimentícios	1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios	233,47
217	Fabricação de fermentos e leveduras	1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	233,47
218	Fabricação de gelo comum	1099-6/04	Fabricação de gelo comum	165,60
219	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	233,47
220	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	662,40
221	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados an	1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	233,47
222	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	1111-9/01	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	485,36
223	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	1111-9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	485,36
224	Fabricação de vinho	1112-7/00	Fabricação de vinho	485,36
225	Fabricação de malte, inclusive malte uísque	1113-5/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque	662,40
226	Fabricação de cervejas e chopes	1113-5/02	Fabricação de cervejas e chopes	662,40
227	Fabricação de águas envasadas	1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	662,40
228	Fabricação de refrigerantes	1122-4/01	Fabricação de refrigerantes	662,40

229	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	1122-4/02	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	662,40
230	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto ref	1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	662,40
231	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas ar	1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente	662,40
232	Processamento industrial do fumo	1210-7/00	Processamento industrial do fumo	99,36
233	Fabricação de cigarros	1220-4/01	Fabricação de cigarros	662,40
234	Fabricação de cigarrilhas e charutos	1220-4/02	Fabricação de cigarrilhas e charutos	662,40
235	Fabricação de filtros para cigarros	1220-4/03	Fabricação de filtros para cigarros	662,40
236	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilh	1220-4/99	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos	662,40
237	Preparação e fiação de fibras de algodão	1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão	485,36
238	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	485,36
239	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	1313-8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	485,36
240	Fabricação de linhas para costurar e bordar	1314-6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar	485,36
241	Tecelagem de fios de algodão	1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão	485,36
242	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	485,36
243	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	485,36
244	Fabricação de tecidos de malha	1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha	485,36
245	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e pe	1340-5/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	485,36
246	Alveamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têx	1340-5/02	Alveamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	485,36
247	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxte	1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	485,36
248	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	485,36
249	Fabricação de artefatos de tapeçaria	1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	485,36
250	Fabricação de artefatos de cordoaria	1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	485,36
251	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	485,36
252	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anterior	1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	485,36
253	Confeção de roupas íntimas	1411-8/01	Confeção de roupas íntimas	165,60
254	Facção de roupas íntimas	1411-8/02	Facção de roupas íntimas	165,60
255	Confeção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as con	1412-6/01	Confeção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	165,60
256	Confeção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas ínt	1412-6/02	Confeção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	165,60
257	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	165,60
258	Confeção de roupas profissionais, exceto sob medida	1413-4/01	Confeção de roupas profissionais, exceto sob medida	165,60
259	Confeção, sob medida, de roupas profissionais	1413-4/02	Confeção, sob medida, de roupas profissionais	165,60
260	Facção de roupas profissionais	1413-4/03	Facção de roupas profissionais	165,60
261	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e p	1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	485,36
262	Fabricação de meias	1421-5/00	Fabricação de meias	485,36
263	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tr	1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	485,36
264	Curtimento e outras preparações de couro	1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro	485,36
265	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qual	1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	662,40
266	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormen	1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	662,40
267	Fabricação de calçados de couro	1531-9/01	Fabricação de calçados de couro	662,40
268	Acabamento de calçados de couro sob contrato	1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato	662,40
269	Fabricação de tênis de qualquer material	1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material	662,40
270	Fabricação de calçados de material sintético	1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético	662,40
271	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriorm	1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	662,40
272	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	662,40
273	Serrarias com desdobramento de madeira	1610-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira	165,80
274	Serrarias sem desdobramento de madeira	1610-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira	165,80
275	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compe	1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	233,47
276	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	662,40
277	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para	1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	165,80
278	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	165,80
279	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	233,47
280	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	233,47
281	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime	1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	233,47
282	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de pape	1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	485,36
283	Fabricação de papel	1721-4/00	Fabricação de papel	485,36
284	Fabricação de cartolina e papel-cartão	1722-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão	485,36
285	Fabricação de embalagens de papel	1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	485,36
286	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	485,36
287	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	485,36

288	Fabricação de formulários contínuos	1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos	662,40
289	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papel	1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	485,36
290	Fabricação de fraldas descartáveis	1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	233,47
291	Fabricação de absorventes higiênicos	1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	233,47
292	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico	1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	233,47
293	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, pa	1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	233,47
294	Impressão de jornais	1811-3/01	Impressão de jornais	165,80
295	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	165,80
296	Impressão de material de segurança	1812-1/00	Impressão de material de segurança	16,80
297	Impressão de material para uso publicitário	1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário	165,80
298	Impressão de material para outros usos	1813-0/99	Impressão de material para outros usos	165,80
299	Serviços de pré-impressão	1821-1/00	Serviços de pré-impressão	165,80
300	Serviços de acabamentos gráficos	1822-9/00	Serviços de acabamentos gráficos	165,80
301	Reprodução de som em qualquer suporte	1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte	165,80
302	Reprodução de vídeo em qualquer suporte	1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte	165,80
303	Reprodução de software em qualquer suporte	1830-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte	165,80
304	Coquerias	1910-1/00	Coquerias	662,40
305	Fabricação de produtos do refino de petróleo	1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo	662,40
306	Formulação de combustíveis	01/05/1922	Formulação de combustíveis	662,40
307	Rerrefino de óleos lubrificantes	02/05/1922	Rerrefino de óleos lubrificantes	662,40
308	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto pro	1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	662,40
309	Fabricação de álcool	1931-4/00	Fabricação de álcool	662,40
310	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	662,40
311	Fabricação de cloro e álcalis	2011-8/00	Fabricação de cloro e álcalis	662,40
312	Fabricação de intermediários para fertilizantes	2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes	662,40
313	Fabricação de adubos e fertilizantes	2013-4/00	Fabricação de adubos e fertilizantes	662,40
314	Fabricação de gases industriais	2014-2/00	Fabricação de gases industriais	662,40
315	Elaboração de combustíveis nucleares	01/03/2019	Elaboração de combustíveis nucleares	662,40
316	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especif	2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	662,40
317	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	662,40
318	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	662,40
319	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados an	2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	662,40
320	Fabricação de resinas termoplásticas	2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas	662,40
321	Fabricação de resinas termofixas	2032-1/00	Fabricação de resinas termofixas	662,40
322	Fabricação de elastômeros	2033-9/00	Fabricação de elastômeros	662,40
323	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	662,40
324	Fabricação de defensivos agrícolas	2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas	662,40
325	Fabricação de desinfestantes domissanitários	2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários	662,40
326	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	233,47
327	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	662,40
328	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene p	2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	233,47
329	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	662,40
330	Fabricação de tintas de impressão	2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão	662,40
331	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	662,40
332	Fabricação de adesivos e selantes	2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	662,40
333	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	01/04/2092	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	662,40
334	Fabricação de artigos pirotécnicos	02/04/2092	Fabricação de artigos pirotécnicos	662,40
335	Fabricação de fósforos de segurança	03/04/2092	Fabricação de fósforos de segurança	485,36
336	Fabricação de aditivos de uso industrial	2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	662,40
337	Fabricação de catalisadores	2094-1/00	Fabricação de catalisadores	662,40
338	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produt	01/01/2099	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	662,40
339	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anter	2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	662,40
340	Fabricação de produtos farmoquímicos	2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	662,40
341	Fabricação de medicamentos alopatícos para uso humano	01/01/2121	Fabricação de medicamentos alopatícos para uso humano	662,40
342	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	02/01/2121	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	662,40
343	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	03/01/2121	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	662,40
344	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	662,40
345	Fabricação de preparações farmacêuticas	2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	662,40
346	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	2211-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	662,40

347	Reforma de pneumáticos usados	2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados	82,80
348	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	662,40
349	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	662,40
350	Fabricação de embalagens de material plástico	2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	662,40
351	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	662,40
352	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	01/03/2229	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	662,40
353	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	02/03/2229	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	662,40
354	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	03/03/2229	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	662,40
355	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	485,36
356	Fabricação de vidro plano e de segurança	2311-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança	485,36
357	Fabricação de embalagens de vidro	2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	485,36
358	Fabricação de artigos de vidro	2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro	165,60
359	Fabricação de cimento	2320-6/00	Fabricação de cimento	485,36
360	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	01/03/2330	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	198,72
361	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	02/03/2330	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	198,72
362	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	03/03/2330	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	198,72
363	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	04/03/2330	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	662,40
364	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	05/03/2330	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	662,40
365	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	662,40
366	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	662,40
367	Fabricação de azulejos e pisos	01/07/2342	Fabricação de azulejos e pisos	662,40
368	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	02/07/2342	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	662,40
369	Fabricação de material sanitário de cerâmica	01/04/2349	Fabricação de material sanitário de cerâmica	662,40
370	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	662,40
371	Britamento de pedras, exceto associado à extração	01/05/2391	Britamento de pedras, exceto associado à extração	662,40
372	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	02/05/2391	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	165,60
373	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	03/05/2391	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	165,60
374	Fabricação de cal e gesso	2392-3/00	Fabricação de cal e gesso	662,40
375	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	01/01/2399	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	485,36
376	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	662,40
377	Produção de ferro-gusa	2411-3/00	Produção de ferro-gusa	662,40
378	Produção de ferroligas	2412-1/00	Produção de ferroligas	662,40
379	Produção de semi-acabados de aço	2421-1/00	Produção de semi-acabados de aço	662,40
380	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não	01/09/2422	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não	662,40
381	Produção de laminados planos de aços especiais	02/09/2422	Produção de laminados planos de aços especiais	662,40
382	Produção de tubos de aço sem costura	01/07/2423	Produção de tubos de aço sem costura	662,40
383	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos	02/07/2423	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos	662,40
384	Produção de arames de aço	01/05/2424	Produção de arames de aço	662,40
385	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames	02/05/2424	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames	662,40
386	Produção de tubos de aço com costura	2431-8/00	Produção de tubos de aço com costura	662,40
387	Produção de outros tubos de ferro e aço	2439-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço	662,40
388	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias	01/05/2441	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias	662,40
389	Produção de laminados de alumínio	02/05/2441	Produção de laminados de alumínio	662,40
390	Metalurgia dos metais preciosos	2442-3/00	Metalurgia dos metais preciosos	662,40
391	Metalurgia do cobre	2443-1/00	Metalurgia do cobre	662,40
392	Produção de zinco em formas primárias	01/01/2449	Produção de zinco em formas primárias	662,40
393	Produção de laminados de zinco	02/01/2449	Produção de laminados de zinco	662,40
394	Produção de soldas e ânodos para galvanoplastia	03/01/2449	Produção de soldas e ânodos para galvanoplastia	662,40
395	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	2449-1/99	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	662,40
396	Fundição de ferro e aço	2451-2/00	Fundição de ferro e aço	662,40
397	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	2452-1/00	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	662,40
398	Fabricação de estruturas metálicas	2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas	165,60
399	Fabricação de esquadrias de metal	2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal	165,60
400	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	2513-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	662,40
401	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	662,40
402	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	2522-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	662,40
403	Produção de forjados de aço	01/04/2531	Produção de forjados de aço	662,40
404	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	02/04/2531	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	662,40
405	Produção de artefatos estampados de metal	01/02/2532	Produção de artefatos estampados de metal	662,40

406	Metalurgia do pó	02/02/2532	Metalurgia do pó	662,40
407	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	2539-0/00	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	662,40
408	Fabricação de artigos de cutelaria	2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria	662,40
409	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	233,47
410	Fabricação de ferramentas	2543-8/00	Fabricação de ferramentas	233,47
411	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares	01/01/2550	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate	662,40
412	Fabricação de armas de fogo e munições	02/01/2550	Fabricação de armas de fogo e munições	662,40
413	Fabricação de embalagens metálicas	2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	485,36
414	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados	01/06/2592	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados	662,40
415	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	02/06/2592	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	662,40
416	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	233,47
417	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	01/03/2599	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	662,40
418	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	662,40
419	Fabricação de componentes eletrônicos	2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos	662,40
420	Fabricação de equipamentos de informática	2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática	662,40
421	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	662,40
422	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	662,40
423	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação	2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	662,40
424	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	662,40
425	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	662,40
426	Fabricação de cronômetros e relógios	2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios	662,40
427	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	662,40
428	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	01/01/2670	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	662,40
429	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	02/01/2670	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	662,40
430	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	662,40
431	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	01/04/2710	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	662,40
432	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	02/04/2710	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	662,40
433	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	03/04/2710	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	662,40
434	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	2721-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	662,40
435	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	01/08/2722	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	662,40
436	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores	02/08/2722	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores	662,40
437	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	662,40
438	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	662,40
439	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	662,40
440	Fabricação de lâmpadas	01/06/2740	Fabricação de lâmpadas	662,40
441	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	02/06/2740	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	662,40
442	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	662,40
443	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	01/07/2759	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	662,40
444	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	662,40
445	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	01/02/2790	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	662,40
446	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	02/02/2790	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	662,40
447	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	662,40
448	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários	2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários	662,40
449	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	662,40
450	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	662,40
451	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	01/03/2814	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	662,40
452	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios	02/03/2814	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios	662,40
453	Fabricação de rolamentos para fins industriais	01/01/2815	Fabricação de rolamentos para fins industriais	662,40
454	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	02/01/2815	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	662,40
455	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	01/06/2821	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	662,40
456	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	02/06/2821	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	662,40
457	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	01/04/2822	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	662,40
458	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	02/04/2822	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	662,40
459	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	662,40
460	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	01/01/2824	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	662,40
461	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial	02/01/2824	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial	662,40
462	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	662,40
463	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos eletrônicos para escritório, peças e acessórios	01/01/2829	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios	662,40
464	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	662,40

465	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios	2831-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios	662,40
466	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e ace	2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	662,40
467	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pec	2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	662,40
468	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	662,40
469	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e ex	2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	662,40
470	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extr	2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	662,40
471	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas	2853-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas	662,40
472	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pá	2854-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores	662,40
473	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e ac	2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta	662,40
474	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de al	2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	662,40
475	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, p	2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	662,40
476	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do ve	2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	662,40
477	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de ce	2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	662,40
478	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plás	2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	662,40
479	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial espe	2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	662,40
480	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	01/07/2910	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	662,40
481	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e	02/07/2910	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	662,40
482	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	03/07/2910	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	662,40
483	Fabricação de caminhões e ônibus	01/04/2920	Fabricação de caminhões e ônibus	662,40
484	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	02/04/2920	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	662,40
485	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	01/01/2930	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	662,40
486	Fabricação de carrocerias para ônibus	02/01/2930	Fabricação de carrocerias para ônibus	662,40
487	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veícu	03/01/2930	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus	662,40
488	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veícu	2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	662,40
489	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e t	2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	662,40
490	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veí	2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	662,40
491	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e sus	2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	662,40
492	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos autom	2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	662,40
493	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	01/02/2949	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	662,40
494	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automoto	2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	662,40
495	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos aut	2950-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	99,36
496	Construção de embarcações de grande porte	01/03/3011	Construção de embarcações de grande porte	662,40
497	Construção de embarcações para uso comercial e para usos espe	02/03/3011	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	662,40
498	Construção de embarcações para esporte e lazer	3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer	662,40
499	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	3031-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	662,40
500	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	662,40
501	Fabricação de aeronaves	3041-5/00	Fabricação de aeronaves	662,40
502	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças p	3042-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	662,40
503	Fabricação de veículos militares de combate	3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate	662,40
504	Fabricação de motocicletas, peças e acessórios	3091-1/00	Fabricação de motocicletas, peças e acessórios	662,40
505	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e ace	3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios	662,40
506	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados an	3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	485,36
507	Fabricação de móveis com predominância de madeira	3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	662,40
508	Fabricação de móveis com predominância de metal	3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal	662,40
509	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e met	3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	662,40
510	Fabricação de colchões	3104-7/00	Fabricação de colchões	485,36
511	Lapidação de gemas	01/06/3211	Lapidação de gemas	662,40
512	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	02/06/3211	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	662,40
513	Cunhagem de moedas e medalhas	03/06/3211	Cunhagem de moedas e medalhas	662,40
514	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	485,36
515	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	662,40
516	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	485,36
517	Fabricação de jogos eletrônicos	3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos	485,36
518	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associ	3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	485,36
519	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada	3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	485,36
520	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especif	3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	485,36
521	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso	01/07/3250	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	662,40
522	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológic	02/07/3250	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	662,40
523	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos fí	03/07/3250	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	233,47

524	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	04/07/3250	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	233,47
525	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	05/07/3250	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	662,40
526	Serviços de prótese dentária	06/07/3250	Serviços de prótese dentária	99,36
527	Fabricação de artigos ópticos	07/07/3250	Fabricação de artigos ópticos	485,36
528	Fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odonto-médico-hospitalar	08/07/3250	Fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odonto-médico-hospitalar	485,36
529	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	485,36
530	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	01/02/3292	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	485,36
531	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	02/02/3292	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	233,47
532	Fabricação de guarda-chuvas e similares	3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares	485,36
533	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	485,36
534	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	662,40
535	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	662,40
536	Fabricação de aviamentos para costura	3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura	485,36
537	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	485,36
538	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	3311-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	82,80
539	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	02/01/3312	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	82,80
540	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	03/01/3312	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	82,80
541	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	04/01/3312	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	82,80
542	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	01/09/3313	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	82,80
543	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	02/09/3313	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	82,80
544	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	3313-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	82,80
545	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas	01/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas	82,80
546	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	02/07/3314	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	82,80
547	Manutenção e reparação de válvulas industriais	03/07/3314	Manutenção e reparação de válvulas industriais	82,80
548	Manutenção e reparação de compressores	04/07/3314	Manutenção e reparação de compressores	82,80
549	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	05/07/3314	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	82,80
550	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	06/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	82,80
551	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	07/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	82,80
552	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	08/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	82,80
553	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório	09/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório	82,80
554	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	10/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	82,80
555	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	11/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	82,80
556	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	12/07/3314	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	82,80
557	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	13/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	82,80
558	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	14/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	82,80
559	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	15/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	82,80
560	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas	16/07/3314	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas	82,80
561	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	17/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	82,80
562	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	18/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	82,80
563	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	19/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	82,80
564	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	20/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	82,80
565	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos	21/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos	82,80
566	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico	22/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico	82,80
567	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	3314-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	82,80
568	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	3315-5/00	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	82,80
569	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista	01/03/3316	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista	82,80
570	Manutenção de aeronaves na pista	02/03/3316	Manutenção de aeronaves na pista	198,72
573	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	198,72
574	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	3321-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	99,36
575	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	01/05/3329	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	82,80
576	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	3329-5/99	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	233,47
577	Geração de energia elétrica	3511-5/00	Geração de energia elétrica	662,40
578	Transmissão de energia elétrica	3512-3/00	Transmissão de energia elétrica	662,40
579	Comércio atacadista de energia elétrica	3513-1/00	Comércio atacadista de energia elétrica	662,40
580	Distribuição de energia elétrica	3514-0/00	Distribuição de energia elétrica	662,40
581	Produção de gás; processamento de gás natural	01/04/3520	Produção de gás; processamento de gás natural	662,40
582	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	02/04/3520	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	662,40
583	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	3530-1/00	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	662,40
584	Captação, tratamento e distribuição de água	01/06/3600	Captação, tratamento e distribuição de água	662,40

585	Distribuição de água por caminhões	02/06/3600	Distribuição de água por caminhões	121,34
586	Gestão de redes de esgoto	3701-1/00	Gestão de redes de esgoto	485,36
587	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	485,36
588	Coleta de resíduos não-perigosos	3811-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos	485,36
589	Coleta de resíduos perigosos	3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	485,36
590	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	485,36
591	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	485,36
592	Recuperação de sucatas de alumínio	01/09/3831	Recuperação de sucatas de alumínio	165,60
593	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	165,60
594	Recuperação de materiais plásticos	3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	165,60
595	Usinas de compostagem	01/04/3839	Usinas de compostagem	485,36
596	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	485,36
597	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	3900-5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	485,36
598	Incorporação de empreendimentos imobiliários	4110-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários	165,60
599	Construção de edifícios	4120-4/00	Construção de edifícios	662,40
600	Construção de rodovias e ferrovias	01/01/4211	Construção de rodovias e ferrovias	662,40
601	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	02/01/4211	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	662,40
602	Construção de obras-de-arte especiais	4212-0/00	Construção de obras-de-arte especiais	662,40
603	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	4213-8/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	662,40
604	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	01/09/4221	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	662,40
605	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	02/09/4221	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	662,40
606	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	03/09/4221	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	662,40
607	Construção de estações e redes de telecomunicações	04/09/4221	Construção de estações e redes de telecomunicações	662,40
608	Manutenção de estações e redes de telecomunicações	05/09/4221	Manutenção de estações e redes de telecomunicações	198,72
609	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto	01/07/4222	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação	662,40
610	Obras de irrigação	02/07/4222	Obras de irrigação	662,40
611	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água	4223-5/00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	662,40
612	Obras portuárias, marítimas e fluviais	4291-0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais	662,40
613	Montagem de estruturas metálicas	01/08/4292	Montagem de estruturas metálicas	662,40
614	Obras de montagem industrial	02/08/4292	Obras de montagem industrial	662,40
615	Construção de instalações esportivas e recreativas	01/05/4299	Construção de instalações esportivas e recreativas	662,40
616	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	4299-5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	662,40
617	Demolição de edifícios e outras estruturas	01/08/4311	Demolição de edifícios e outras estruturas	662,40
618	Preparação de canteiro e limpeza de terreno	02/08/4311	Preparação de canteiro e limpeza de terreno	662,40
619	Perfurações e sondagens	4312-6/00	Perfurações e sondagens	662,40
620	Obras de terraplenagem	4313-4/00	Obras de terraplenagem	662,40
621	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	4319-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	662,40
622	Instalação e manutenção elétrica	4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica	99,36
623	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	01/03/4322	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	99,36
624	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado	02/03/4322	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	99,36
625	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	03/03/4322	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	99,36
626	Instalação de painéis publicitários	01/01/4329	Instalação de painéis publicitários	99,36
627	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima	02/01/4329	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre	99,36
628	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras	03/01/4329	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria	99,36
629	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação	04/01/4329	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	99,36
630	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	05/01/4329	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	662,40
631	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	4329-1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	662,40
632	Impermeabilização em obras de engenharia civil	01/04/4330	Impermeabilização em obras de engenharia civil	485,36
633	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos	02/04/4330	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	485,36
634	Obras de acabamento em gesso e estuque	03/04/4330	Obras de acabamento em gesso e estuque	485,36
635	Serviços de pintura de edifícios em geral	04/04/4330	Serviços de pintura de edifícios em geral	485,36
636	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	05/04/4330	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	485,36
637	Outras obras de acabamento da construção	4330-4/99	Outras obras de acabamento da construção	485,36
638	Obras de fundações	4391-6/00	Obras de fundações	662,40
639	Administração de obras	01/01/4399	Administração de obras	485,36
640	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias	02/01/4399	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias	662,40
641	Obras de alvenaria	03/01/4399	Obras de alvenaria	485,36
642	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	04/01/4399	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	662,40
643	Perfuração e construção de poços de água	05/01/4399	Perfuração e construção de poços de água	662,40

644	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	4399-1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	485,36
645	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	01/01/4511	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	165,60
646	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	02/01/4511	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	165,60
647	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados	03/01/4511	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados	662,40
648	Comércio por atacado de caminhões novos e usados	04/01/4511	Comércio por atacado de caminhões novos e usados	662,40
649	Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados	05/01/4511	Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados	662,40
650	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados	06/01/4511	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados	662,40
651	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	01/09/4512	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	165,60
652	Comércio sob consignação de veículos automotores	02/09/4512	Comércio sob consignação de veículos automotores	165,60
653	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	82,80
654	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	82,80
655	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	82,80
656	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	99,36
657	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	99,36
658	Serviços de borracharia para veículos automotores	4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	82,80
659	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	82,80
660	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	01/07/4530	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	662,40
661	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar	02/07/4530	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar	662,40
662	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	03/07/4530	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	99,36
663	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	04/07/4530	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	99,36
664	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	05/07/4530	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	99,36
665	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	06/07/4530	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	99,36
666	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	01/02/4541	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	662,40
667	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	02/02/4541	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	662,40
668	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	03/02/4541	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	331,20
669	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	04/02/4541	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	331,20
670	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	05/02/4541	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	132,48
671	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	01/01/4542	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	132,48
672	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	02/01/4542	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	132,48
673	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	82,80
674	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	233,47
675	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	233,47
676	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	233,47
677	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	233,47
678	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	233,47
679	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	233,47
680	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	233,47
681	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	01/04/4618	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	233,47
682	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odontológico-hospitalares	02/04/4618	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odontológico-hospitalares	233,47
683	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	03/04/4618	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	233,47
684	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	233,47
685	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	233,47
686	Comércio atacadista de café em grão	4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão	662,40
687	Comércio atacadista de soja	4622-2/00	Comércio atacadista de soja	662,40
688	Comércio atacadista de animais vivos	01/01/4623	Comércio atacadista de animais vivos	662,40
689	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal	02/01/4623	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal	662,40
690	Comércio atacadista de algodão	03/01/4623	Comércio atacadista de algodão	662,40
691	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	04/01/4623	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	662,40
692	Comércio atacadista de cacau	05/01/4623	Comércio atacadista de cacau	662,40
693	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	06/01/4623	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	662,40
694	Comércio atacadista de sisal	07/01/4623	Comércio atacadista de sisal	662,40
695	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	08/01/4623	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	662,40
696	Comércio atacadista de alimentos para animais	09/01/4623	Comércio atacadista de alimentos para animais	662,40
697	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente	4623-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente	662,40
698	Comércio atacadista de leite e laticínios	4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	662,40
699	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	662,40
700	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	662,40
701	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	662,40
702	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	01/08/4633	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	662,40

703	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	02/08/4633	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	165,60
704	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos	03/08/4633	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	165,60
705	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	01/06/4634	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	165,60
706	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	02/06/4634	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	165,60
707	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	03/06/4634	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	165,60
708	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	165,60
709	Comércio atacadista de água mineral	01/04/4635	Comércio atacadista de água mineral	662,40
710	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	02/04/4635	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	662,40
711	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento	03/04/4635	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	662,40
712	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	662,40
713	Comércio atacadista de fumo beneficiado	01/02/4636	Comércio atacadista de fumo beneficiado	662,40
714	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	02/02/4636	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	662,40
715	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	01/01/4637	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	662,40
716	Comércio atacadista de açúcar	02/01/4637	Comércio atacadista de açúcar	662,40
717	Comércio atacadista de óleos e gorduras	03/01/4637	Comércio atacadista de óleos e gorduras	662,40
718	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	04/01/4637	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	662,40
719	Comércio atacadista de massas alimentícias	05/01/4637	Comércio atacadista de massas alimentícias	662,40
720	Comércio atacadista de sorvetes	06/01/4637	Comércio atacadista de sorvetes	662,40
721	Comércio atacadista de chocolates, confeitados, balas, bombons e	07/01/4637	Comércio atacadista de chocolates, confeitados, balas, bombons e semelhantes	662,40
722	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios	4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	662,40
723	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	01/07/4639	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	662,40
724	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com ativ	02/07/4639	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	662,40
725	Comércio atacadista de tecidos	01/09/4641	Comércio atacadista de tecidos	662,40
726	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	02/09/4641	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	662,40
727	Comércio atacadista de artigos de armarinho	03/09/4641	Comércio atacadista de artigos de armarinho	662,40
728	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto	01/07/4642	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	662,40
729	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissiona	02/07/4642	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	662,40
730	Comércio atacadista de calçados	01/05/4643	Comércio atacadista de calçados	662,40
731	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	02/05/4643	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	662,40
732	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	01/03/4644	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	662,40
733	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinári	02/03/4644	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	662,40
734	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médic	01/01/4645	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	662,40
735	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	02/01/4645	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	662,40
736	Comércio atacadista de produtos odontológicos	03/01/4645	Comércio atacadista de produtos odontológicos	662,40
737	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	662,40
738	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	662,40
739	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	01/08/4647	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	662,40
740	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	02/08/4647	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	662,40
741	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e	01/04/4649	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	662,40
742	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e d	02/04/4649	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	662,40
743	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recr	03/04/4649	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	662,40
744	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	04/04/4649	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	662,40
745	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	05/04/4649	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	662,40
746	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	06/04/4649	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	662,40
747	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	07/04/4649	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	662,40
748	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conserva	08/04/4649	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	662,40
749	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conserva	09/04/4649	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	662,40
750	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedr	10/04/4649	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	662,40
751	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pé	4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	662,40
752	Comércio atacadista de equipamentos de informática	01/06/4651	Comércio atacadista de equipamentos de informática	662,40
753	Comércio atacadista de suprimentos para informática	02/06/4651	Comércio atacadista de suprimentos para informática	662,40
754	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipament	4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	662,40
755	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos pa	4661-3/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	662,40
756	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplen	4662-1/00	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	662,40
757	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso indu	4663-0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	662,40
758	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos pa	4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	662,40
759	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso com	4665-6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	662,40
760	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças	01/09/4669	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças	662,40
761	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não es	4669-9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	662,40

762	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	662,40
763	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	4672-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	662,40
764	Comércio atacadista de material elétrico	4673-7/00	Comércio atacadista de material elétrico	662,40
765	Comércio atacadista de cimento	4674-5/00	Comércio atacadista de cimento	662,40
766	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	01/06/4679	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	662,40
767	Comércio atacadista de mármore e granitos	02/06/4679	Comércio atacadista de mármore e granitos	662,40
768	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais	03/06/4679	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais	662,40
769	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	04/06/4679	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	662,40
770	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	662,40
771	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)	01/08/4681	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)	662,40
772	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)	02/08/4681	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)	662,40
773	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante	03/08/4681	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante	662,40
774	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	04/08/4681	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	662,40
775	Comércio atacadista de lubrificantes	05/08/4681	Comércio atacadista de lubrificantes	662,40
776	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	4682-6/00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	662,40
777	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	662,40
778	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	01/02/4684	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	662,40
779	Comércio atacadista de solventes	02/02/4684	Comércio atacadista de solventes	662,40
780	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	662,40
781	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	4685-1/00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	662,40
782	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	01/09/4686	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	662,40
783	Comércio atacadista de embalagens	02/09/4686	Comércio atacadista de embalagens	662,40
784	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	01/07/4687	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	662,40
785	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão	02/07/4687	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão	662,40
786	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	03/07/4687	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	662,40
787	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis	01/03/4689	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis	662,40
788	Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados	02/03/4689	Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados	662,40
789	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente	4689-3/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente	662,40
790	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	662,40
791	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	4692-3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	662,40
792	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	662,40
793	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	01/03/4711	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	165,60
794	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	02/03/4711	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	165,60
795	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	132,48
796	Lojas de departamentos ou magazines	4713-0/01	Lojas de departamentos ou magazines	132,48
797	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	132,48
798	Lojas duty free de aeroportos internacionais	4713-0/03	Lojas duty free de aeroportos internacionais	132,48
799	Padaria e confeitaria com predominância de produção própria	01/01/4721	Padaria e confeitaria com predominância de produção própria	165,60
800	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	02/01/4721	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	165,60
801	Comércio varejista de laticínios e frios	03/01/4721	Comércio varejista de laticínios e frios	165,60
802	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	04/01/4721	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	165,60
803	Comércio varejista de carnes - açougues	01/09/4722	Comércio varejista de carnes - açougues	165,60
804	Peixaria	02/09/4722	Peixaria	52,00
805	Comércio varejista de bebidas	4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	165,60
806	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	82,80
807	Tabacaria	01/06/4729	Tabacaria	82,80
808	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	99,36
809	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	331,20
810	Comércio varejista de lubrificantes	4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes	331,20
811	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	99,36
812	Comércio varejista de material elétrico	4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico	99,36
813	Comércio varejista de vidros	4743-1/00	Comércio varejista de vidros	99,36
814	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	99,36
815	Comércio varejista de madeira e artefatos	4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos	99,36
816	Comércio varejista de materiais hidráulicos	4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos	99,36
817	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	99,36
818	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	99,36
819	Comércio varejista de materiais de construção em geral	4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	99,36
820	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	4751-2/00	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	99,36

821	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	99,36
822	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	99,36
823	Comércio varejista de móveis	01/07/4754	Comércio varejista de móveis	99,36
824	Comércio varejista de artigos de colchoaria	02/07/4754	Comércio varejista de artigos de colchoaria	99,36
825	Comércio varejista de artigos de iluminação	03/07/4754	Comércio varejista de artigos de iluminação	99,36
826	Comércio varejista de tecidos	01/05/4755	Comércio varejista de tecidos	99,36
827	Comércio varejista de artigos de armarinho	02/05/4755	Comércio varejista de artigos de armarinho	99,36
828	Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho	03/05/4755	Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho	99,36
829	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	99,36
830	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	99,36
831	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	01/08/4759	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	99,36
832	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	99,36
833	Comércio varejista de livros	4761-0/01	Comércio varejista de livros	99,36
834	Comércio varejista de jornais e revistas	4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas	99,36
835	Comércio varejista de artigos de papelaria	4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria	99,36
836	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	99,36
837	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	01/06/4763	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	99,36
838	Comércio varejista de artigos esportivos	02/06/4763	Comércio varejista de artigos esportivos	99,36
839	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	03/06/4763	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	99,36
840	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	04/06/4763	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	99,36
841	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	05/06/4763	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	99,36
842	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	01/07/4771	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	99,36
843	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	02/07/4771	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	99,36
844	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	03/07/4771	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	99,36
845	Comércio varejista de medicamentos veterinários	04/07/4771	Comércio varejista de medicamentos veterinários	99,36
846	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	99,36
847	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	99,36
848	Comércio varejista de artigos de óptica	4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	99,36
849	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	99,36
850	Comércio varejista de calçados	01/02/4782	Comércio varejista de calçados	99,36
851	Comércio varejista de artigos de viagem	02/02/4782	Comércio varejista de artigos de viagem	99,36
852	Comércio varejista de artigos de joalheria	01/01/4783	Comércio varejista de artigos de joalheria	99,36
853	Comércio varejista de artigos de relojoaria	02/01/4783	Comércio varejista de artigos de relojoaria	99,36
854	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	4784-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	99,36
855	Comércio varejista de antiguidades	01/07/4785	Comércio varejista de antiguidades	99,36
856	Comércio varejista de outros artigos usados	4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados	99,36
857	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	99,36
858	Comércio varejista de plantas e flores naturais	4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais	99,36
859	Comércio varejista de objetos de arte	4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte	99,36
860	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	99,36
861	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	99,36
862	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	99,36
863	Comércio varejista de equipamentos para escritório	4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	99,36
864	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	99,36
865	Comércio varejista de armas e munições	4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições	99,36
866	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	99,36
867	Transporte ferroviário de carga	4911-6/00	Transporte ferroviário de carga	662,40
868	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual	01/04/4912	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual	662,40
869	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana	02/04/4912	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana	662,40
870	Transporte metroviário	03/04/4912	Transporte metroviário	662,40
871	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	01/03/4921	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	662,40
872	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana	02/03/4921	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana	662,40
873	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, exceto em região metropolitana	01/01/4922	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, exceto em região metropolitana	662,40
874	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual	02/01/4922	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual	662,40
875	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional	03/01/4922	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional	662,40
876	Serviço de táxi	4923-0/01	Serviço de táxi	99,36
877	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	4923-0/02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	331,20
878	Transporte escolar	4924-8/00	Transporte escolar	121,34
879	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	01/09/4929	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	264,46

880	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de frete	02/09/4929	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional	331,20
881	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	03/09/4929	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	165,60
882	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	04/09/4929	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	165,60
883	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados	4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente	331,20
884	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudan	01/02/4930	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	331,20
885	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudan	02/02/4930	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	331,20
886	Transporte rodoviário de produtos perigosos	03/02/4930	Transporte rodoviário de produtos perigosos	662,40
887	Transporte rodoviário de mudanças	04/02/4930	Transporte rodoviário de mudanças	662,40
888	Transporte dutoviário	4940-0/00	Transporte dutoviário	662,40
889	Trens turísticos, teleféricos e similares	4950-7/00	Trens turísticos, teleféricos e similares	662,40
890	Transporte marítimo de cabotagem - Carga	01/04/5011	Transporte marítimo de cabotagem - Carga	662,40
891	Transporte marítimo de cabotagem - passageiros	02/04/5011	Transporte marítimo de cabotagem - passageiros	662,40
892	Transporte marítimo de longo curso - Carga	01/02/5012	Transporte marítimo de longo curso - Carga	662,40
893	Transporte marítimo de longo curso - Passageiros	02/02/5012	Transporte marítimo de longo curso - Passageiros	662,40
894	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto tr	01/01/5021	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia	485,36
895	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, inte	02/01/5021	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	662,40
896	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regu	5022-0/01	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia	485,36
897	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regu	5022-0/02	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	662,40
898	Navegação de apoio marítimo	01/01/5030	Navegação de apoio marítimo	233,47
899	Navegação de apoio portuário	02/01/5030	Navegação de apoio portuário	233,47
900	Transporte por navegação de travessia, municipal	01/02/5091	Transporte por navegação de travessia, municipal	485,36
901	Transporte por navegação de travessia, intermunicipal	02/02/5091	Transporte por navegação de travessia, intermunicipal	662,40
902	Transporte aquaviário para passeios turísticos	01/08/5099	Transporte aquaviário para passeios turísticos	485,36
903	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente	5099-8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente	485,36
904	Transporte aéreo de passageiros regular	5111-1/00	Transporte aéreo de passageiros regular	662,40
905	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação	01/09/5112	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação	662,40
906	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular	5112-9/99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular	662,40
907	Transporte aéreo de carga	5120-0/00	Transporte aéreo de carga	662,40
908	Transporte espacial	5130-7/00	Transporte espacial	662,40
909	Armazéns gerais - emissão de warrant	01/07/5211	Armazéns gerais - emissão de warrant	99,36
910	Guarda-móveis	02/07/5211	Guarda-móveis	99,36
911	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais	5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	99,36
912	Carga e descarga	5212-5/00	Carga e descarga	99,36
913	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionad	5221-4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	233,47
914	Terminais rodoviários e ferroviários	5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários	662,40
915	Estacionamento de veículos	5223-1/00	Estacionamento de veículos	99,36
916	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de ch	5229-0/01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	233,47
917	Serviços de reboque de veículos	5229-0/02	Serviços de reboque de veículos	132,48
918	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não espec	5229-0/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	233,47
919	Administração da infra-estrutura portuária	01/01/5231	Administração da infra-estrutura portuária	485,36
920	Operações de terminais	02/01/5231	Operações de terminais	485,36
921	Atividades de agenciamento marítimo	5232-0/00	Atividades de agenciamento marítimo	233,47
922	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificad	5239-7/00	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	233,47
923	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	01/01/5240	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	662,40
924	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação de	5240-1/99	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	485,36
925	Comissaria de despachos	01/08/5250	Comissaria de despachos	233,47
926	Atividades de despachantes aduaneiros	02/08/5250	Atividades de despachantes aduaneiros	233,47
927	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo	03/08/5250	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo	233,47
928	Organização logística do transporte de carga	04/08/5250	Organização logística do transporte de carga	233,47
929	Operador de transporte multimodal - OTM	05/08/5250	Operador de transporte multimodal - OTM	233,47
930	Atividades do Correio Nacional	01/05/5310	Atividades do Correio Nacional	198,72
931	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Naciona	02/05/5310	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional	198,72
932	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	01/02/5320	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	198,72
933	Serviços de entrega rápida	02/02/5320	Serviços de entrega rápida	198,72
934	Hotéis	01/08/5510	Hotéis	165,60
935	Apart-hotéis	02/08/5510	Apart-hotéis	165,60
936	Motéis	03/08/5510	Motéis	165,60
937	Albergues, exceto assistenciais	01/06/5590	Albergues, exceto assistenciais	121,34
938	Campings	02/06/5590	Campings	121,34

939	Pensões (alojamento)	03/06/5590	Pensões (alojamento)	121,34
940	Outros alojamentos não especificados anteriormente	5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente	121,34
941	Restaurantes e similares	01/02/5611	Restaurantes e similares	132,48
942	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	02/02/5611	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	52,30
943	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	03/02/5611	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	82,80
944	Serviços ambulantes de alimentação	5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	82,80
945	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	01/01/5620	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	82,80
946	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	02/01/5620	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	51,33
947	Cantinas - serviços de alimentação privativos	03/01/5620	Cantinas - serviços de alimentação privativos	51,33
948	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	04/01/5620	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	82,80
949	Edição de livros	5811-5/00	Edição de livros	99,36
950	Edição de jornais	5812-3/00	Edição de jornais	99,36
951	Edição de revistas	5813-1/00	Edição de revistas	99,36
952	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	5819-1/00	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	99,36
953	Edição integrada à impressão de livros	5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros	99,36
954	Edição integrada à impressão de jornais	5822-1/00	Edição integrada à impressão de jornais	99,36
955	Edição integrada à impressão de revistas	5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas	99,36
956	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	99,36
957	Estúdios cinematográficos	01/01/5911	Estúdios cinematográficos	99,36
958	Produção de filmes para publicidade	02/01/5911	Produção de filmes para publicidade	99,36
959	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	5911-1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	99,36
960	Serviços de dublagem	5912-0/01	Serviços de dublagem	99,36
961	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual	5912-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual	99,36
962	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	5912-0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	99,36
963	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	5913-8/00	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	99,36
964	Atividades de exibição cinematográfica	5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica	485,36
965	Atividades de gravação de som e de edição de música	5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música	99,36
966	Atividades de rádio	6010-1/00	Atividades de rádio	99,36
967	Atividades de televisão aberta	6021-7/00	Atividades de televisão aberta	99,36
968	Programadoras	01/05/6022	Programadoras	99,36
969	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	02/05/6022	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	414,00
970	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC	01/08/6110	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC	414,00
971	Serviços de redes de transporte de telecomunicações - SRTT	02/08/6110	Serviços de redes de transporte de telecomunicações - SRTT	414,00
972	Serviços de comunicação multimídia - SCM	03/08/6110	Serviços de comunicação multimídia - SCM	414,00
973	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente	6110-8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente	414,00
974	Telefonia móvel celular	01/05/6120	Telefonia móvel celular	414,00
975	Serviço móvel especializado - SME	02/05/6120	Serviço móvel especializado - SME	414,00
976	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	414,00
977	Telecomunicações por satélite	6130-2/00	Telecomunicações por satélite	414,00
978	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	6141-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	414,00
979	Operadoras de televisão por assinatura por microondas	6142-6/00	Operadoras de televisão por assinatura por microondas	414,00
980	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	6143-4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	414,00
981	Provedores de acesso às redes de comunicações	01/06/6190	Provedores de acesso às redes de comunicações	414,00
982	Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP	02/06/6190	Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP	414,00
983	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	6190-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	233,47
984	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	6201-5/00	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	198,72
985	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	198,72
986	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	198,72
987	Consultoria em tecnologia da informação	6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação	198,72
988	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	99,36
989	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	198,72
990	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	198,72
991	Agências de notícias	6391-7/00	Agências de notícias	414,00
992	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	6399-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	233,47
993	Banco Central	6410-7/00	Banco Central	662,40
994	Bancos comerciais	6421-2/00	Bancos comerciais	662,40
995	Bancos múltiplos, com carteira comercial	6422-1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial	662,40
996	Caixas econômicas	6423-9/00	Caixas econômicas	662,40
997	Bancos cooperativos	01/07/6424	Bancos cooperativos	662,40

998	Cooperativas centrais de crédito	02/07/6424	Cooperativas centrais de crédito	662,40
999	Cooperativas de crédito mútuo	03/07/6424	Cooperativas de crédito mútuo	662,40
1000	Cooperativas de crédito rural	04/07/6424	Cooperativas de crédito rural	662,40
1001	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	6431-0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	662,40
1002	Bancos de investimento	6432-8/00	Bancos de investimento	662,40
1003	Bancos de desenvolvimento	6433-6/00	Bancos de desenvolvimento	662,40
1004	Agências de fomento	6434-4/00	Agências de fomento	662,40
1005	Sociedades de crédito imobiliário	01/02/6435	Sociedades de crédito imobiliário	662,40
1006	Associações de poupança e empréstimo	02/02/6435	Associações de poupança e empréstimo	662,40
1007	Companhias hipotecárias	03/02/6435	Companhias hipotecárias	662,40
1008	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	6436-1/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	662,40
1009	Sociedades de crédito ao microempreendedor	6437-9/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor	662,40
1012	Arrendamento mercantil	6440-9/00	Arrendamento mercantil	662,40
1013	Sociedades de capitalização	6450-6/00	Sociedades de capitalização	662,40
1014	Holdings de instituições financeiras	6461-1/00	Holdings de instituições financeiras	662,40
1015	Holdings de instituições não-financeiras	6462-0/00	Holdings de instituições não-financeiras	662,40
1016	Outras sociedades de participação, exceto holdings	6463-8/00	Outras sociedades de participação, exceto holdings	662,40
1017	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários	01/01/6470	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários	662,40
1018	Fundos de investimento previdenciários	02/01/6470	Fundos de investimento previdenciários	662,40
1019	Fundos de investimento imobiliários	03/01/6470	Fundos de investimento imobiliários	662,40
1020	Sociedades de fomento mercantil - factoring	6491-3/00	Sociedades de fomento mercantil - factoring	662,40
1021	Securitização de créditos	6492-1/00	Securitização de créditos	662,40
1022	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	6493-0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	165,60
1023	Clubes de investimento	01/09/6499	Clubes de investimento	662,40
1024	Sociedades de investimento	02/09/6499	Sociedades de investimento	662,40
1025	Fundo garantidor de crédito	03/09/6499	Fundo garantidor de crédito	662,40
1026	Caixas de financiamento de corporações	04/09/6499	Caixas de financiamento de corporações	662,40
1027	Concessão de crédito pelas OSCIP	05/09/6499	Concessão de crédito pelas OSCIP	662,40
1028	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	6499-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	662,40
1029	Seguros de vida	01/01/6511	Seguros de vida	165,60
1030	Planos de auxílio-funeral	02/01/6511	Planos de auxílio-funeral	165,60
1031	Seguros não-vida	6512-0/00	Seguros não-vida	165,60
1032	Seguros-saúde	6520-1/00	Seguros-saúde	165,60
1033	Resseguros	6530-8/00	Resseguros	165,60
1034	Previdência complementar fechada	6541-3/00	Previdência complementar fechada	165,60
1035	Previdência complementar aberta	6542-1/00	Previdência complementar aberta	165,60
1036	Planos de saúde	6550-2/00	Planos de saúde	165,60
1037	Bolsa de valores	01/08/6611	Bolsa de valores	662,40
1038	Bolsa de mercadorias	02/08/6611	Bolsa de mercadorias	662,40
1039	Bolsa de mercadorias e futuros	03/08/6611	Bolsa de mercadorias e futuros	662,40
1040	Administração de mercados de balcão organizados	04/08/6611	Administração de mercados de balcão organizados	662,40
1041	Corretoras de títulos e valores mobiliários	01/06/6612	Corretoras de títulos e valores mobiliários	165,60
1042	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	02/06/6612	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	165,60
1043	Corretoras de câmbio	03/06/6612	Corretoras de câmbio	165,60
1044	Corretoras de contratos de mercadorias	04/06/6612	Corretoras de contratos de mercadorias	165,60
1045	Agentes de investimentos em aplicações financeiras	05/06/6612	Agentes de investimentos em aplicações financeiras	165,60
1046	Administração de cartões de crédito	6613-4/00	Administração de cartões de crédito	165,60
1047	Serviços de liquidação e custódia	01/03/6619	Serviços de liquidação e custódia	165,60
1048	Correspondentes de instituições financeiras	02/03/6619	Correspondentes de instituições financeiras	414,00
1049	Representações de bancos estrangeiros	03/03/6619	Representações de bancos estrangeiros	662,40
1050	Caixas eletrônicos	04/03/6619	Caixas eletrônicos	414,00
1051	Operadoras de cartões de débito	05/03/6619	Operadoras de cartões de débito	662,40
1052	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	662,40
1053	Peritos e avaliadores de seguros	01/05/6621	Peritos e avaliadores de seguros	165,60
1054	Auditoria e consultoria atuarial	02/05/6621	Auditoria e consultoria atuarial	165,60
1055	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	6622-3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	165,60
1056	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	6629-1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	662,40
1057	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	6630-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	662,40
1058	Compra e venda de imóveis próprios	01/02/6810	Compra e venda de imóveis próprios	165,60

1059	Aluguel de imóveis próprios	02/02/6810	Aluguel de imóveis próprios	165,60
1060	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	01/08/6821	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	121,36
1061	Corretagem no aluguel de imóveis	02/08/6821	Corretagem no aluguel de imóveis	121,36
1062	Gestão e administração da propriedade imobiliária	6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária	233,47
1063	Serviços advocatícios	01/07/6911	Serviços advocatícios	165,60
1064	Atividades auxiliares da justiça	02/07/6911	Atividades auxiliares da justiça	233,47
1065	Agente de propriedade industrial	03/07/6911	Agente de propriedade industrial	233,47
1066	Cartórios	6912-5/00	Cartórios	165,60
1067	Atividades de contabilidade	01/06/6920	Atividades de contabilidade	165,60
1068	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	02/06/6920	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	165,60
1069	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consult	7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	165,60
1070	Serviços de arquitetura	7111-1/00	Serviços de arquitetura	165,60
1071	Serviços de engenharia	7112-0/00	Serviços de engenharia	165,60
1072	Serviços de cartografia, topografia e geodésia	01/07/7119	Serviços de cartografia, topografia e geodésia	165,60
1073	Atividades de estudos geológicos	02/07/7119	Atividades de estudos geológicos	165,60
1074	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engen	03/07/7119	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	165,60
1075	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho	04/07/7119	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho	165,60
1076	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não	7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	165,60
1077	Testes e análises técnicas	7120-1/00	Testes e análises técnicas	165,60
1078	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e n	7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	165,60
1079	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e h	7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	165,60
1080	Agências de publicidade	7311-4/00	Agências de publicidade	165,60
1081	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos	7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	165,60
1082	Criação de estandes para feiras e exposições	7319-0/01	Criação de estandes para feiras e exposições	165,60
1083	Promoção de vendas	7319-0/02	Promoção de vendas	165,60
1084	Marketing direto	7319-0/03	Marketing direto	165,60
1085	Consultoria em publicidade	7319-0/04	Consultoria em publicidade	165,60
1086	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormen	7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	165,60
1087	Pesquisas de mercado e de opinião pública	7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	165,60
1088	Design	01/02/7410	Design	165,60
1089	Decoração de interiores	02/02/7410	Decoração de interiores	165,60
1090	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	165,60
1091	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	165,60
1092	Laboratórios fotográficos	7420-0/03	Laboratórios fotográficos	165,60
1093	Filmagem de festas e eventos	7420-0/04	Filmagem de festas e eventos	165,60
1094	Serviços de microfilmagem	7420-0/05	Serviços de microfilmagem	165,60
1095	Serviços de tradução, interpretação e similares	01/01/7490	Serviços de tradução, interpretação e similares	165,60
1096	Escafandria e mergulho	02/01/7490	Escafandria e mergulho	165,60
1097	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e	03/01/7490	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	165,60
1098	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negó	04/01/7490	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	165,60
1099	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, cultur	05/01/7490	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	165,60
1100	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especif	7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	165,60
1101	Atividades veterinárias	7500-1/00	Atividades veterinárias	165,60
1102	Locação de automóveis sem condutor	7711-0/00	Locação de automóveis sem condutor	165,60
1103	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recrea	01/05/7719	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos	414,00
1104	Locação de aeronaves sem tripulação	02/05/7719	Locação de aeronaves sem tripulação	414,00
1105	Locação de outros meios de transporte não especificados anterio	7719-5/99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor	414,00
1106	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	165,60
1107	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	82,80
1108	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	165,60
1109	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	01/02/7729	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	165,60
1110	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pe	02/02/7729	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	165,60
1111	Aluguel de material médico	03/02/7729	Aluguel de material médico	165,60
1112	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificad	7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	165,60
1113	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	7731-4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	165,60
1114	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem oper	01/02/7732	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	165,60
1115	Aluguel de andaimes	02/02/7732	Aluguel de andaimes	165,60
1116	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	165,60
1117	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios	7739-0/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	165,60

1118	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	165,60
1119	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	165,60
1120	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	7739-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	165,60
1121	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	7740-3/00	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	690,00
1122	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	7810-8/00	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	233,47
1123	Locação de mão-de-obra temporária	7820-5/00	Locação de mão-de-obra temporária	165,60
1124	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	7830-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	165,60
1125	Agências de viagens	7911-2/00	Agências de viagens	165,60
1126	Operadores turísticos	7912-1/00	Operadores turísticos	165,60
1127	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	7990-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	165,60
1128	Atividades de vigilância e segurança privada	01/01/8011	Atividades de vigilância e segurança privada	233,47
1129	Serviços de adestramento de cães de guarda	02/01/8011	Serviços de adestramento de cães de guarda	82,80
1130	Atividades de transporte de valores	8012-9/00	Atividades de transporte de valores	414,00
1131	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	8020-0/00	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	233,47
1132	Atividades de investigação particular	8030-7/00	Atividades de investigação particular	233,47
1133	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	8111-7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	233,47
1134	Condomínios prediais	8112-5/00	Condomínios prediais	121,34
1135	Limpeza em prédios e em domicílios	8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios	165,60
1136	Imunização e controle de pragas urbanas	8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	165,60
1137	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	165,60
1138	Atividades paisagísticas	8130-3/00	Atividades paisagísticas	165,60
1139	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	165,60
1140	Fotocópias	01/09/8219	Fotocópias	82,80
1141	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	99,36
1142	Atividades de teleatendimento	8220-2/00	Atividades de teleatendimento	121,34
1143	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	121,34
1144	Casas de festas e eventos	8230-0/02	Casas de festas e eventos	198,72
1145	Atividades de cobrança e informações cadastrais	8291-1/00	Atividades de cobrança e informações cadastrais	198,72
1146	Envasamento e empacotamento sob contrato	8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	165,60
1147	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	01/07/8299	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	248,40
1148	Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares	02/07/8299	Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares	248,40
1149	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	03/07/8299	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	82,80
1150	Leiloeiros independentes	04/07/8299	Leiloeiros independentes	165,60
1151	Serviços de levantamento de fundos sob contrato	05/07/8299	Serviços de levantamento de fundos sob contrato	248,40
1152	Casas lotéricas	06/07/8299	Casas lotéricas	165,60
1153	Salas de acesso à internet	07/07/8299	Salas de acesso à internet	165,60
1154	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	165,60
1155	Administração pública em geral	8411-6/00	Administração pública em geral	414,00
1156	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	8412-4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	198,72
1157	Regulação das atividades econômicas	8413-2/00	Regulação das atividades econômicas	414,00
1158	Relações exteriores	8421-3/00	Relações exteriores	414,00
1159	Defesa	8422-1/00	Defesa	414,00
1160	Justiça	8423-0/00	Justiça	414,00
1161	Segurança e ordem pública	8424-8/00	Segurança e ordem pública	414,00
1162	Defesa Civil	8425-6/00	Defesa Civil	414,00
1163	Seguridade social obrigatória	8430-2/00	Seguridade social obrigatória	414,00
1164	Educação infantil - creche	8511-2/00	Educação infantil - creche	165,60
1165	Educação infantil - pré-escola	8512-1/00	Educação infantil - pré-escola	165,60
1166	Ensino fundamental	8513-9/00	Ensino fundamental	165,60
1167	Ensino médio	8520-1/00	Ensino médio	165,60
1168	Educação superior - graduação	8531-7/00	Educação superior - graduação	198,72
1169	Educação superior - graduação e pós-graduação	8532-5/00	Educação superior - graduação e pós-graduação	198,72
1170	Educação superior - pós-graduação e extensão	8533-3/00	Educação superior - pós-graduação e extensão	165,60
1171	Educação profissional de nível técnico	8541-4/00	Educação profissional de nível técnico	165,60
1172	Educação profissional de nível tecnológico	8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico	165,60
1173	Administração de caixas escolares	01/03/8550	Administração de caixas escolares	165,60
1174	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares	02/03/8550	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares	165,60
1175	Ensino de esportes	8591-1/00	Ensino de esportes	165,60
1176	Ensino de dança	01/09/8592	Ensino de dança	165,60

1177	Ensino de artes cênicas, exceto dança	02/09/8592	Ensino de artes cênicas, exceto dança	165,60
1178	Ensino de música	03/09/8592	Ensino de música	165,60
1179	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	165,60
1180	Ensino de idiomas	8593-7/00	Ensino de idiomas	165,60
1181	Formação de condutores	01/06/8599	Formação de condutores	165,60
1182	Cursos de pilotagem	02/06/8599	Cursos de pilotagem	165,60
1183	Treinamento em informática	03/06/8599	Treinamento em informática	165,60
1184	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	04/06/8599	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	165,60
1185	Cursos preparatórios para concursos	05/06/8599	Cursos preparatórios para concursos	165,60
1186	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	165,60
1187	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	01/01/8610	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	198,72
1188	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	02/01/8610	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	198,72
1189	UTI móvel	01/06/8621	UTI móvel	198,72
1190	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	02/06/8621	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	198,72
1191	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	198,72
1192	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	01/05/8630	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	198,72
1193	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	02/05/8630	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	198,72
1194	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	03/05/8630	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	198,72
1195	Atividade odontológica	04/05/8630	Atividade odontológica	198,72
1196	Serviços de vacinação e imunização humana	06/05/8630	Serviços de vacinação e imunização humana	198,72
1197	Atividades de reprodução humana assistida	07/05/8630	Atividades de reprodução humana assistida	198,72
1198	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	198,72
1199	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	01/02/8640	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	198,72
1200	Laboratórios clínicos	02/02/8640	Laboratórios clínicos	198,72
1201	Serviços de diálise e nefrologia	03/02/8640	Serviços de diálise e nefrologia	198,72
1202	Serviços de tomografia	04/02/8640	Serviços de tomografia	198,72
1203	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	05/02/8640	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	198,72
1208	Serviços de quimioterapia	10/02/8640	Serviços de quimioterapia	198,72
1209	Serviços de radioterapia	11/02/8640	Serviços de radioterapia	198,72
1210	Serviços de hemoterapia	12/02/8640	Serviços de hemoterapia	198,72
1212	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	14/02/8640	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	198,72
1214	Atividades de enfermagem	8650-0/01	Atividades de enfermagem	198,72
1215	Atividades de profissionais da nutrição	8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	198,72
1216	Atividades de psicologia e psicanálise	8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	198,72
1217	Atividades de fisioterapia	8650-0/04	Atividades de fisioterapia	198,72
1218	Atividades de terapia ocupacional	8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	198,72
1219	Atividades de fonoaudiologia	8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	198,72
1220	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	198,72
1221	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	198,72
1222	Atividades de apoio à gestão de saúde	8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde	198,72
1223	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	01/09/8690	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	198,72
1224	Atividades de bancos de leite humano	02/09/8690	Atividades de bancos de leite humano	198,72
1225	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	198,72
1226	Clínicas e residências geriátricas	01/05/8711	Clínicas e residências geriátricas	198,72
1227	Instituições de longa permanência para idosos	02/05/8711	Instituições de longa permanência para idosos	198,72
1228	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	03/05/8711	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	198,72
1229	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	04/05/8711	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	198,72
1230	Condomínios residenciais para idosos	05/05/8711	Condomínios residenciais para idosos	165,60
1231	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	8712-3/00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	233,47
1232	Atividades de centros de assistência psicossocial	01/04/8720	Atividades de centros de assistência psicossocial	233,47
1233	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente	8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente	233,47
1234	Orfanatos	01/01/8730	Orfanatos	99,36
1235	Albergues assistenciais	02/01/8730	Albergues assistenciais	99,36
1236	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	165,60
1237	Serviços de assistência social sem alojamento	8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	165,60
1238	Produção teatral	01/09/9001	Produção teatral	99,36
1239	Produção musical	02/09/9001	Produção musical	99,36
1240	Produção de espetáculos de dança	03/09/9001	Produção de espetáculos de dança	99,36
1241	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	04/09/9001	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	99,36

1242	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	05/09/9001	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	198,72
1243	Atividades de sonorização e de iluminação	06/09/9001	Atividades de sonorização e de iluminação	132,48
1244	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente	9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente	132,48
1245	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	01/07/9002	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	132,48
1246	Restauração de obras de arte	02/07/9002	Restauração de obras de arte	132,48
1247	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	132,48
1248	Atividades de bibliotecas e arquivos	9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos	121,34
1249	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares	01/03/9102	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares	132,48
1250	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	02/03/9102	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	132,48
1251	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	9103-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	132,48
1252	Casas de bingo	01/03/9200	Casas de bingo	414,00
1253	Exploração de apostas em corridas de cavalos	02/03/9200	Exploração de apostas em corridas de cavalos	233,47
1254	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente	9200-3/99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente	485,36
1255	Gestão de instalações de esportes	9311-5/00	Gestão de instalações de esportes	485,36
1256	Clubes sociais, esportivos e similares	9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	99,36
1257	Atividades de condicionamento físico	9313-1/00	Atividades de condicionamento físico	99,36
1258	Produção e promoção de eventos esportivos	01/01/9319	Produção e promoção de eventos esportivos	99,36
1259	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	99,36
1260	Parques de diversão e parques temáticos	9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos	99,36
1261	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	01/08/9329	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	99,36
1262	Exploração de boliches	02/08/9329	Exploração de boliches	99,36
1263	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	03/08/9329	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	165,60
1264	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	04/08/9329	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	165,60
1265	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	121,34
1266	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	9411-1/00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	121,34
1267	Atividades de organizações associativas profissionais	9412-0/00	Atividades de organizações associativas profissionais	121,34
1268	Atividades de organizações sindicais	9420-1/00	Atividades de organizações sindicais	121,34
1269	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	121,34
1270	Atividades de organizações religiosas	9491-0/00	Atividades de organizações religiosas	121,34
1271	Atividades de organizações políticas	9492-8/00	Atividades de organizações políticas	121,34
1272	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	121,34
1273	Atividades associativas não especificadas anteriormente	9499-5/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente	121,34
1274	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	82,80
1275	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	82,80
1276	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	82,80
1277	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem	01/01/9529	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem	82,80
1278	Chaveiros	02/01/9529	Chaveiros	82,80
1279	Reparação de relógios	03/01/9529	Reparação de relógios	82,80
1280	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados	04/01/9529	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados	82,80
1281	Reparação de artigos do mobiliário	05/01/9529	Reparação de artigos do mobiliário	82,80
1282	Reparação de jóias	06/01/9529	Reparação de jóias	82,80
1283	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	82,80
1284	Lavanderias	01/07/9601	Lavanderias	99,36
1285	Tinturarias	02/07/9601	Tinturarias	99,36
1286	Toalheiros	03/07/9601	Toalheiros	99,36
1287	Cabeleireiros	01/05/9602	Cabeleireiros	99,36
1288	Outras atividades de tratamento de beleza	02/05/9602	Outras atividades de tratamento de beleza	99,36
1289	Gestão e manutenção de cemitérios	01/03/9603	Gestão e manutenção de cemitérios	99,36
1290	Serviços de cremação	02/03/9603	Serviços de cremação	233,47
1291	Serviços de sepultamento	03/03/9603	Serviços de sepultamento	121,34
1292	Serviços de funerárias	04/03/9603	Serviços de funerárias	121,34
1293	Serviços de somatoconservação	05/03/9603	Serviços de somatoconservação	121,34
1294	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	121,34
1295	Clínicas de estética e similares	01/02/9609	Clínicas de estética e similares	198,72
1296	Agências matrimoniais	02/02/9609	Agências matrimoniais	198,72
1297	Alojamento, higiene e embelezamento de animais	03/02/9609	Alojamento, higiene e embelezamento de animais	233,47
1298	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda	04/02/9609	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda	121,34
1299	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	121,34
1300	Serviços domésticos	9700-5/00	Serviços domésticos	121,34

1301	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	9900-8/00	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	690,00
------	---	-----------	---	--------

ANEXO III

CNAE'S COM ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 2.018/2015

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

6420-3/11 - Telecomunicações com fio - telefonia fixa comutada.	R\$ 8.400,00
6420-3/12 - Telecomunicações com fio - serviços de redes de transporte de telecomunicações. (SRTT)	R\$ 8.400,00
6420-3/19 - Outros serviços de telecomunicações com fio.	R\$ 8.400,00
6420-3/21 - Telecomunicações sem fio - telefonia móvel celular.	R\$ 8.400,00
6420-3/22 - Telecomunicações sem fio - serviço móvel especializado. SME (trunking)	R\$ 8.400,00
6420-3/29 - Outros serviços de telecomunicações sem fio.	R\$ 8.400,00
6420-3/30 - Telecomunicações por satélite.	R\$ 8.400,00

ANEXO IV

**TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE
LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM
HORÁRIO ESPECIAL**

1- Prorrogação e/ou antecipação de horário durante o exercício	
a) Até as 22:00 horas	R\$
I - Por dia	13,82
II - Por mês	82,92
III - Por ano	138,20
b) Além das 22:00 horas	
I - Por dia	27,64
II - Por mês	110,56
III - Por ano	276,41
2 - Prorrogação de horário nos períodos festivos:	
a) Por mês	221,12
3 - Exceção-se do disposto neste anexo as drogarias, farmácias e estabelecimentos de saúde	

ANEXO V

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA
EXPLORAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE**

ITENS	DISCRIMINAÇÃO	REAL	PERIODICIDADE
I	Tabuletas (outdoor) para afixação de cartazes substituíveis, de papel de 32 folhas, por unidade	25,61	bimestral
II	Indicadores de hora ou temperatura, por unidade	51,22	semestral
III	Indicadores de bairros e locais turísticos, por unidade	7,56	trimestral
IV	Anúncios provisórios, por unidade	15,13	semestral
V	Panfletos e prospectos, por local	7,56	diária
VI	Anúncios em veículo de transportes de passageiros, m ²	7,56	semestral
VII	Anúncios de veículos de propulsão humana, por m ²	5,23	semestral
VIII	Veículo automotor de propaganda, por unidade	62,87	mensal
IX	Veículo de propulsão humana, por unidade	6,40	mensal
X	Infláveis, por unidade	51,22	mensal
XI	Apregoador de viva voz, por unidade	2,90	diária
XII	Faixas, por unidade	9,31	semanal
XIII	Bancos, mesas, sombrinhas e protetores de árvore, em locais público ou de permissionário público	2,91	trimestral
XIV	Postes indicativos de paradas de coletivos, por unidade	20,95	semestral
XV	Anúncios em abrigo, por unidade	7,56	semestral
XVI	Bóias flutuantes, por unidade	74,51	mensal
XVII	Postes indicadores de logradouros, por unidade	20,95	semestral
XVIII	Anúncios, por m ² , com dimensão mínima de 1m ² a) Indicativos: b) Publicitário	4,07	semestral
		9,86	mensal
XIX	Lixeiras	9,31	semestral
XX	Engenheiros publicitários movimentados, por m ²	6,40	mensal
XXI	Engenheiros publicitários rígidos, por m ²	4,65	mensal
XXII	Propaganda ao ar livre em engenheiros dos tipos painéis com suporte auto-portante (backlight, frontlight, biface, triface, eletrônico publicitário e outros)	116,43	semestral

ANEXO VI

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O
EXERCÍCIO DO COMERCIO OU ATIVIDADE ECONÔMICA
EVENTUAL OU AMBULANTE**

ESPECIFICAÇÕES	REAL	
	p/dia	p/mês
I - alimentos preparados, inclusive refrigerantes	2,50	69,85
II - aparelhos elétricos de uso domésticos	2,50	69,85
III- armarinho e miudezas	2,50	69,85
IV- artefatos de couro	2,50	69,85
V- artigos carnavalesco	2,50	69,85
VI- artigos para fumantes	2,50	69,85
VII- artigos de papelaria	2,50	69,85
VIII- artigos religiosos	2,50	69,85
IX- artigos de toucador	2,50	69,85
X- automóveis	11,64	349,29
XI- baralhos e outros artigos de jogos de azar	2,50	69,85
XII- bebidas alcoólicas	2,50	69,85
XIII - brinquedos e artigos ornamentais	2,50	69,85
XIV- confecções	2,50	69,85
XV- frutas nacionais e estrangeiras	2,50	69,85
XVI- gênero e produtos alimentícios em geral	2,50	69,85
XVII- jóias e bijuterias	2,50	69,85
XVIII- louças, ferragens e artefatos de plásticos e de borracha, vassouras, escovas e assemelhados	2,50	69,85
XIX- malhas, meias, gravatas e lenços	2,50	69,85
XX- tecidos	2,50	69,85
XXI- peles, pelicas, plumas e confecções de luxo	2,50	69,85
XXII- comércio ambulante com utilização de:	2,50	69,85
a) carretas	17,46	523,93
b) caminhões	11,64	349,29
c) camionetas ou similares	5,82	174,64

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS

ALTERADO PELA LEI N° 2.018/2015

INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ABATE	QAUNTIDADE	VALOR
Bovinos/Bubalinos	por cabeça	45,00
Ovinos, Caprinos e Suinos	por cabeça	5,82

ANEXO IX

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA
OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM PRAÇA, VIAS E LOGRADOUROS
PÚBLICOS**

ALTERADO PELA LEI Nº 2.018/2015

DISCRIMINAÇÃO	REAIS
1. Feira Livre:	
Por dia e por m ²	4,00
2. Eventos populares	
Por dia e por m ²	7,00
3. Eventos Comerciais e de Prestação de Serviços:	
Por dia e por m ²	15,00

ANEXO X

TAXA DE COLETA, TRANSPORTE E/OU DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

01- RESIDENCIAIS:			
Valores em R\$ por m ²			
Faixas por área de construção	Coleta/Transporte	Destinação Final	Somatóio
1ª: de 0 até 30 m ²	0,83	0,10	0,93
2ª: de 31 a 60 m ²	0,84	0,10	0,94
3ª :de 61 até 90 m ²	0,85	0,10	0,95
4ª: de 91 até 120 m ²	0,86	0,10	0,96
5ª: de 121 até 200 m ²	0,87	0,10	0,97
6ª: de 201 até 350 m ²	0,88	0,10	0,98
7ª: acima de 350 m ²	0,89	0,11	1,00

02- COMÉRCIOS E SERVIÇOS:			
Valores em R\$ por m ²			
Faixas por área de construção	Coleta/Transporte	Destinação Final	Somatóio
1ª: de 0 até 30 m ²	0,95	0,20	1,15
2ª: de 31 a 60 m ²	0,96	0,20	1,16
3ª :de 61 até 90 m ²	0,97	0,20	1,17
4ª: de 91 até 120 m ²	0,98	0,21	1,19
5ª: de 121 até 200 m ²	1,05	0,22	1,27
6ª: de 201 até 350 m ²	1,06	0,23	1,29
7ª: acima de 350 m ²	1,07	0,24	1,31

03- INDUSTRIAS:			
Valores em R\$ por m ²			
Faixas por área de construção	Coleta/Transporte	Destinação Final	Somatóio
1ª: de 0 até 250 m ²	1,12	0,30	1,42
2ª: de 251 até 750 m ²	1,38	0,31	1,69
3ª: aciman de 750 m ²	1,51	0,32	1,83

04- ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE (LIXO HOSPITALAR):			
Valores em R\$ por m ²			
Faixas por área de construção	Coleta/Transporte	Destinação Final	Somatóio
1ª: de 0 até 250 m ²	1,47	0,26	1,73
2ª: de 251 até 750 m ²	1,61	0,34	1,95
3ª: aciman de 750 m ²	1,77	0,51	2,28

05- TEMPLOS DE QUALQUER CULTO:			
Valores em R\$ por m ²			
Faixas por área de construção	Coleta/Transporte	Destinação Final	Somatóio
1ª: de 0 até 90 m ²	0,72	0,17	0,89
2ª: de 91 a 120 m ²	0,79	0,18	0,97
3ª :de 121 até 200 m ²	0,83	0,19	1,02
4ª: de 201 até 350 m ²	0,87	0,20	1,07
5ª: acima de 200 m ²	0,91	0,21	1,12

06- OUTROS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE			
---	--	--	--

Valores em R\$ por m²			
Faixas por área de construção	Coleta/Transporte	Destinação Final	Somatório
1 ^a : de 0 até 200 m ²	0,65	0,15	0,8
2 ^a : de 201 até 350 m ²	0,85	0,21	1,06
3 ^a : aciman de 350 m ²	1,05	0,26	1,31

ANEXO XI

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS
E LOGRADOUROS PÚBLICOS
ALTERADO PELA LEI Nº 2.018/2015**

ESPECIFICAÇÃO	REAL
Para logradouro pavimentado, por tipo de pavimentação por m²	
a) Reposição de asfalto, por m ²	80,00
b) Reposição de calçamento, por m ²	42,00

ANEXO XII

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE E
SERVIÇOS DIVERSOS
ALTERADO PELA LEI Nº 2.018/2015**

ESPECIFICAÇÃO	REAL												
EXPEDIENTE													
01- Baixa de qualquer natureza em lançamentos ou registros	20,95												
02- CONCESSÕES - Ato do Prefeito Concedendo													
a) Favores em virtude da Lei Municipal	11,64												
b) Privilégio individual os à pessoas jurídicas, concedido pelo Município	58,21												
03- CONTRATOS COM O MUNICÍPIO													
a) Permissões de uso de terrenos em cemitérios públicos	58,21												
b) Prorrogação e transferencia de contratos de qualquer natureza celebrados com o Município	21,67												
04- EMISSÃO DE DOCUMENTOS PADRONIZADOS (DAMS)													
a) de arrecadação (por documento)	3,50												
b) de segunda via (por cada reemissão até R\$ 5,00)	1,00												
c) certidões (por documento)	15,50												
05- AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS													
a) Talonário (p/unidade)	2,50												
b) Formulário contínuos (milheiro)	21,66												
c) Livros Fiscais (por unidade)	2,50												
06- RENOVAÇÃO DE ALVARÁS (por semestre)													
ÁREA DE CONSTRUÇÃO													
	<table border="1"> <thead> <tr> <th align="center">≤ 40 m²</th> <th align="center">40 m² ≤ 250 m²</th> <th align="center">> 250 m²</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>a) RESIDENCIAL UNIFAMILIAR, MULTIFAMILIAR HORIZONTAL</td> <td align="center">41,91</td> <td align="center">83,83</td> </tr> <tr> <td>b) RESIDENCIAL UNIFAMILIAR, MULTIFAMILIAR VERTICAL</td> <td align="center">22,11</td> <td align="center">83,83</td> </tr> <tr> <td>c) DEMAIS USOS</td> <td align="center">46,54</td> <td align="center">93,14</td> </tr> </tbody> </table>	≤ 40 m ²	40 m ² ≤ 250 m ²	> 250 m ²	a) RESIDENCIAL UNIFAMILIAR, MULTIFAMILIAR HORIZONTAL	41,91	83,83	b) RESIDENCIAL UNIFAMILIAR, MULTIFAMILIAR VERTICAL	22,11	83,83	c) DEMAIS USOS	46,54	93,14
≤ 40 m ²	40 m ² ≤ 250 m ²	> 250 m ²											
a) RESIDENCIAL UNIFAMILIAR, MULTIFAMILIAR HORIZONTAL	41,91	83,83											
b) RESIDENCIAL UNIFAMILIAR, MULTIFAMILIAR VERTICAL	22,11	83,83											
c) DEMAIS USOS	46,54	93,14											
07- SEGUNDA VIA DE ALVARÁS E HABITE-SE (por documento)													
08- OUTROS ATOS DO PREFEITO OU DE AUTORIDADE COM DELEGAÇÃO DE PODERES NÃO ESPECIFICADOS NESTA TABELA, E QUE DEPENDAM DE ANOTAÇÕES, E ATOS ADMINISTRATIVOS DE CÁRATER NORMATIVO													
	36,85												
09- TRANSPORTE E TRÂNSITO													
09.1 - ALVARÁ													
09.1.1 - Bicicleta de Som, Moto-Taxi e Ônibus	36,87												
09.1.2- Carros de Som, Taxi, Kombi, Caminhonete, Besta, Transporte de Cargas, Transporte Rural e Transporte Escolar	66,62												
09.2 - CERTIDÕES													
09.2.1- Bicicletas de Som, Carros de Som, Taxi, Moto-Taxi, Kombi, Cminhonete, Besta, Transporte de Cargas, Ônibus, Transporte Rural e Transporte Escolar	10,8												
09.3 - VISTORIA													
09.3.1 - Bicicletas de Som e Moto-Taxi	13,71												
09.3.2. - Carro de Som, Taxi e Transporte Escolar	16,45												
09.3.3 - Kombi, Caminhonete, Besta, Transporte de Carga e Transporte Rural	19,18												
09.3.4 - Ônibus	21,96												
09.4 - EXEPEDIENTE													
09.4.1- Bicicletas de Som, Carros de Som, Taxi, Moto-Taxi, Kombi, Cminhonete, Besta, Transporte de Cargas, Ônibus, Transporte Rural e Transporte Escolar	9,80												
09.5 - APREENSÃO DE VEÍCULO NÃO CADASTRADO NA SMTT - PALMEIRA DOS ÍNDIOS													
09.5.1 - Bicicletas de Som	50,50												
09.5.2 - Moto-Taxi	153,65												
09.5.3- Carros de Som, Taxi, Moto-Taxi, Kombi, Cminhonete, Besta, Transporte de Cargas, Ônibus, Transporte Rural e Transporte Escolar	274,37												
09.6 - REBOQUE NO PERÍMETRO URBANO													
09.6.1 - Automóveis e Similiares	72,20												
09.6.2 - Ônibus, Caminhões e Similares	103,14												
09.7 - TAXA DE DEPÓSITO (DIA DE PERMANÊNCIA)													
09.7.1 - Bicicleta, Motos e Similares	1,67												
09.7.2 - Automoveis e Similares	5,00												
09.7.3 - ônibus, Caminhões e Similares	8,35												

ESPECIFICAÇÕES	REAL
SERVIÇOS DIVERSOS	
1 - TAXA DE NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS:	
a) por numeração	10,31
b) por renumeração	10,31
2 - DEMARCAÇÃO, ALINHAMENTO E NIVELAMENTO DE IMÓVEIS:	
a) por serviço de extensão até 12m lineares	14,11
b) por serviços de extensão, pelo que exceder a cada 12m lineares	7,82
c) rebaixamento e colocação de guias, por metro linear	14,11
3 - TAXA DE MATRÍCULA DE CÃES, POR MATRÍCULA:	
4 - TAXA DE APREENSÃO:	
4.01 -Pelo primeiro dia ou fração	
a) ambulantes	14,11
b) demais apreensões	17,46
4.02 - Por cada dia subsequente	
a) ambulantes	3,49
b) demais apreensões	4,65
5 - CEMITÉRIOS:	
5.01 - Inumação	
I - Sepultura Rasa:	
a) de adulto (para 3 anos)	24,50
b) de infante (para 3 anos)	14,11
II - Jazigo, Mausoléu, Catacumba e Gaveta	
a) de adulto (para 3 anos)	34,93
b) de infante (para 3 anos)	17,46
5.02 - Prorrogação de Prazo:	
a) sepultura rasa	17,46
b) gaveta, caacumba, carneiro e nicho	34,93
5.03 - Perpetuidade ou Arrendamento:	
a) de cova rasa (manutenção anual)	29,10
b) de carneiro (manutenção anual)	40,75
c) de jazigo (mausoléu) catacumba e nicho (manutenção anual)	53,39
5.03 - Exumação	
a) antes de vencimento do prazo natural de decomposição	46,57
b) após vencimento do prazo natural de decomposição	93,14
5.04 - Diversos:	
a) abertura de sepultura rasa	11,64
b) abertura de carneiro, jazigo, mausoléu, catacumba, gaveta e nicho	23,28
c) entrada e saída de ossada no cemitério	23,28
d) remoção de ossada do interior do cimitério	11,64
e) para construção de carneiro, jardineira, colocação de inscrição e execução de obras de embelezamento e emplantamento (colocação de pedras).	34,93
f) para construção de jazigo (mausoléu), catacumba, gavetas e ossario	69,86
g) para manutenção anual de ocupação de ossário	23,28
h) velório	34,93
6 - RENOVAÇÃO DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO (POR ANO)	
a) Residencial	120,00
b) Não Residencial	200,00
7 - APROVAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTOS	
8 - SEGUNDA VIA DE ALVARÁS DE HABITE-SE (POR DOCUMENTO)	
56,00	

ANEXO XIV

TAXA DE REGISTRO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA - TRFS

ÁREA DO ESTABELECIMENTO	VALOR		
	GRUPO DE RISCO I (R\$)	GRUPO DE RISCO (R\$)	GRUPO DE RISCO III
Até 15,00m ²	93,00	79,00	63,00
De 15,01 a 30,00 m ²	104,00	90,00	74,00
De 30,01 a 50,00 m ²	115,00	101,00	85,00
De 50,01 a 100,00 m ²	126,00	112,00	96,00
De 100,01 m ² a 200,00 m ²	138,00	123,00	107,00
De 200,01 m ² a 300,00 m ²	176,00	146,00	130,00
De 300,01 m ² a 500,00 m ²	230,00	184,00	153,00
De 500,01 m ² a 1.000,00 m ²	283,00	237,00	207,00
De 1.000,01 m ² a 2.000,00 m ²	322,00	292,00	245,00
De 2.000,01 m ² a 3.000,00 m ²	376,00	345,00	284,00
De 3.000,01 a 4.000,00 m ²	414,00	398,00	352,00
Acima de 4.000 m ²	468,00	453,00	422,00

ANEXO XIII

TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - TLA

TABELA 1

CLASSIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO SEGUNDO PORTE

Porte do Empreendimento	Área Total Construída (m²)	Investimento Total (R\$)	Número de Empregados
PEQUENA	Até 2.000	Até 200.000,00	Até 50
MÉDIA	De 2.001 a 10.000	De 200.000,01 a 2.000.000,00	De 51 a 100
GRANDE	De 10.001 a 40.000	De 2.000.000,01 a 20.000.000,00	De 101 a 1.000
EXCEPCIONAL	Acima de 40.000	Acima de 20.000.000,00	Acima de 1.000

OBS:

I - A atividade poluidora será enquadrada pelo parâmetro que der maior dimensão dentre os parâmetros disponíveis no momento do requerimento;

II- Considera-se investimento total o somatório do valor atualizado de investimento fixo e do capital de giro da atividade, atualizado pelo índice oficial.

TABELA 2

VALORES DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - TLA

PORTE DO EMPREENHIMENTO	GRAU DE POLUIÇÃO		
	PEQUENO (R\$)	MÉDIO (R\$)	ALTO (R\$)
EMPRESA PEQUENA	Licença Pécua - 60,00	Licença Pécua - 100,00	Licença Pécua - 130,00
	Licença de Instalação- 180,00	Licença de Instalação- 300,00	Licença de Instalação- 390,00
	Licença de Operação- 90,00	Licença de Operação- 200,00	Licença de Operação- 325,00
EMPRESA MÉDIA	Licença Pécua - 120,00	Licença Pécua - 140,00	Licença Pécua - 200,00
	Licença de Instalação- 360,00	Licença de Instalação- 420,00	Licença de Instalação- 600,00
	Licença de Operação- 240,00	Licença de Operação- 280,00	Licença de Operação- 500,00
EMPRESA GRANDE	Licença Pécua - 160,00	Licença Pécua - 280,00	Licença Pécua - 410,00
	Licença de Instalação-480,00	Licença de Instalação- 840,00	Licença de Instalação- 1.230,00
	Licença de Operação- 320,00	Licença de Operação- 560,00	Licença de Operação- 1.025,00
EMPRESA DE PORTE EXCEPCIONAL			Licença Pécua - 700,00 Licença de Instalação- 2.100,00 Licença de Operação- 1.750,00

Tabela 3

TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DIVERSAS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR - R\$
1.1	Autorização ambiental de funcionamento	50,00
1.2	Autorização ambiental para execução de aterros	20,00
1.3	Autorização ambiental para execução de obras de canalização	10,00
1.4	Autorização ambiental para corte de vegetação	70,00
1.5	Autorização ambiental para remoção de vegetação	45,00
1.6	Autorização ambiental para poda de vegetação	30,00
1.7	Autorização de deplecionamento de árvores imunes ao corte	20,00
1.8	Autorização de transplante de árvores imunes ao corte	10,00
1.9	Autorização ambiental para utilização de equipamento sonoro	20,00
1.10	Vistoria ambiental	10,00
1.11	Vistoria ambiental com medição de ruídos e expedição de laudo	20,00

ANEXO XIV

TAXA DE REGISTRO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA - TRFS

ÁREA DO ESTABELECIMENTO	VALOR		
	GRUPO DE RISCO I (R\$)	GRUPO DE RISCO (R\$)	GRUPO DE RISCO III
Até 15,00m ²	93,00	79,00	63,00
De 15,01 a 30,00 m ²	104,00	90,00	74,00
De 30,01 a 50,00 m ²	115,00	101,00	85,00
De 50,01 a 100,00 m ²	126,00	112,00	96,00
De 100,01 m ² a 200,00 m ²	138,00	123,00	107,00
De 200,01 m ² a 300,00 m ²	176,00	146,00	130,00
De 300,01 m ² a 500,00 m ²	230,00	184,00	153,00
De 500,01 m ² a 1.000,00 m ²	283,00	237,00	207,00
De 1.000,01 m ² a 2.000,00 m ²	322,00	292,00	245,00
De 2.000,01 m ² a 3.000,00 m ²	376,00	345,00	284,00
De 3.000,01 a 4.000,00 m ²	414,00	398,00	352,00
Acima de 4.000 m ²	468,00	453,00	422,00

ANEXO XV

AVALIAÇÃO DE ITBI PARA IMÓVEIS RURAIS
INTRODUÇÃO DA LEI Nº 2.018/2018

MEDIDA	TIPO	VALOR R\$
HECTARE	TERRA COM BENFEITORIAS	15.000,00
HECTARE	TERRA SEM BENFEITORIAS	10.000,00